

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE ARTES E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS

Bruna Cielo Cabrera

**UMA HERANÇA DE DIREITOS ABSTRATOS:
O DISCURSO INTEGRACIONISTA NO *ESTATUTO DO ÍNDIO* (1973)
E SEUS EFEITOS DE SENTIDO**

Santa Maria, RS
2018

Bruna Cielo Cabrera

**UMA HERANÇA DE DIREITOS ABSTRATOS: O DISCURSO INTEGRACIONISTA
NO *ESTATUTO DO ÍNDIO* (1973) E SEUS EFEITOS DE SENTIDO**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Letras, Área de concentração em Estudos Linguísticos, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestra em Letras**.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Amanda Eloina Scherer

Santa Maria, RS
2018

Cabrera, Bruna Cielo

Uma herança de direitos abstratos: o discurso integracionista no Estatuto do Índio (1973) e seus efeitos de sentido / Bruna Cielo Cabrera.- 2018.
108 f.; 30 cm

Orientador: Amanda Eloina Scherer

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Artes e Letras, Programa de Pós-Graduação em Letras, RS, 2018


1. Estatuto do Índio 2. Tutela indígena 3. Integração
4. Discurso integracionista 5. Análise de Discurso I.
Scherer, Amanda Eloina II. Título.

Bruna Cielo Cabrera


**UMA HERANÇA DE DIREITOS ABSTRATOS: O DISCURSO INTEGRACIONISTA
NO ESTATUTO DO ÍNDIO (1973) E SEUS EFEITOS DE SENTIDO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras, Área de concentração em Estudos Linguísticos, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestra em Letras**.

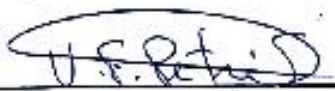
Aprovada em 26 de fevereiro de 2018:



Amanda Eloina Scherer, Dr.ª (UFSM)
(Presidente/Orientadora)



Águeda Aparecida da Cruz Borges, Dr.ª (UFMT)



Verli Fátima Petri da Silveira, Dr.ª (UFSM)

Santa Maria, RS
2018

Esta dissertação é dedicada a todas as pessoas indígenas assassinadas e violentadas de qualquer forma durante a ditadura militar brasileira, àquelas que experienciam as sequelas de um aparato repressivo estatal ainda não desarmado e, ainda, àquelas que vivem os resquícios maquiados do invento mais nocivo do ser humano: a colonização.

AGRADECIMENTOS

A minha família, que se configura de uma maneira singularmente especial com minha mãe, minha avó, minha tia e meu avô (que, carinhosamente, sempre chamei de pai), preciso dedicar esse primeiro agradecimento. Foram vocês que me deram todas as infinitas possibilidades de estar onde estou, que construíram uma escada ascendente para minha educação de privilégios e que me proporcionaram, em cada momento, uma vivência de muito amor. Guardo comigo, desde os primeiros anos, os ensinamentos das três professoras da minha vida: sobre aprender língua(gem) com minha tia, sobre escrita e leitura com minha vó, sobre a arte do debate e argumentação com minha mãe. Vocês me formaram e me formam a cada dia.

À amizade das amigas de uma infância de brincadeiras na rua Pedro Londero, que hoje agregam valor em um grupo cheio de diversidade(s) e que me alegra ver o quanto cada um de nós mudou desde os tempos das caminhadas intermináveis nas ruas do centro da cidade à noite. Ao grupo dos Guedes, que se solidificam a cada ano e que me mostram que, mesmo sem controle nenhum sobre nada, ainda é possível escolher as pessoas-que-se-tornam-família com as quais se quer dividir os momentos especiais da vida.

A minha mana, que esteve comigo durante os tempos mais pesados que já vivenciei, me ensinando a fazer deles momentos de luta, e que nunca descansa enquanto não estamos rindo das adversidades partilhadas. Se em outros lugares nunca encontramos redes de proteção, aqui achamos uma forma de nos cuidar mutuamente e sarar os machucados.

A minha companheira, uma das mulheres mais fortes que já conheci e que admiro imensamente. Ela me mostra todos os dias o que é um porto seguro escondido no fundo de um mar revolto escorpiano e partilha comigo aquela estranha cumplicidade de quem se quer junto para desbravar o mundo, mesmo que seja sem sair de casa (além de me salvar de mim mesma durante crises de ansiedade).

A minha orientadora, que me guia pela Análise de Discurso desde meus interesses flutuantes da graduação e que não deixa de apostar em minhas ideias, fazendo de seus sonhos acadêmicos também os meus.

À CAPES/CNPq, pois graças ao auxílio via bolsa de estudos me foi possível realizar um trabalho do qual me orgulho e ter oportunidades de dar seguimento a minha pesquisa agora em nível de doutorado.

RESUMO

UMA HERANÇA DE DIREITOS ABSTRATOS: O DISCURSO INTEGRACIONISTA NO *ESTATUTO DO ÍNDIO* (1973) E SEUS EFEITOS DE SENTIDO

AUTORA: Bruna Cielo Cabrera
ORIENTADORA Amanda Eloina Scherer

Desenvolvendo nossa dissertação de mestrado em Estudos Linguísticos, em consonância com o arcabouço teórico e metodológico da Análise de Discurso (AD) que vem sendo desenvolvida no Brasil com ancoragem nas reflexões de Michel Pêcheux, debruçamo-nos sobre a *Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973*, também designada como *Estatuto do Índio*, sancionada durante os anos de chumbo da ditadura militar brasileira com o autodeclarado propósito de preservar a cultura dos povos indígenas e promover a sua integração progressiva à comunhão nacional. Com foco sobre os processos de produção de sentidos, é através da filiação materialista da AD que foi possível articular estas reflexões, em conjunto com noções teóricas tais como ideologia, memória, discurso do Direito, sujeito de direito, capacidade e incapacidade civil, política e dominação do sujeito. Como desdobramento dessa articulação, buscamos compreender quais os efeitos de sentido que derivam de integração no discurso que se constitui no/pelo *Estatuto do Índio* através da tutela estabelecida nesta legislação, que vem a determinar indígenas cerceados de direitos civis ou plenos de sua capacidade civil ao serem considerados integrados ou isolados à dita comunhão nacional. Perseguindo essa inquietação, realizamos uma busca em legislações nacionais desde a emancipação do país do domínio português até a elaboração de nosso objeto. Destacamos para análise a *Lei de 27 de outubro de 1831*, o *Código Civil, de 1º de janeiro de 1916*, o *Decreto 5484, de 27 de junho de 1928*, a *Constituição Federal de 1934*, a *Constituição Federal de 1946* e a *Constituição Federal de 1969* para traçarmos quais os ecos reverberam a constituição de um discurso de integração no *Estatuto* enquanto materialidade discursiva constituída pelo histórico. Tomamos a noção de arquivo (PÊCHEUX, [1988] 2014) como procedimento teórico-metodológico de tratamento dos materiais e desse arquivo foram recortadas (ORLANDI, 1984) as sequências discursivas que compõe nosso *corpus* de análise que, por sua vez, foram organizadas em função de suas relações, ora parafrásticas ora reiteradas. Ao longo das reflexões teórico-analíticas acerca do objeto, compreendemos esse discurso como materialização da dominância estatal e o designamos (GUIMARÃES, 2005) enquanto um *discurso integracionista* de funcionamento dual. O funcionamento dessa dualidade do discurso do/no *Estatuto* e os efeitos de sentido que derivam disso se dão em função de que mesmo o Estado se empenhando através de um imaginário protecionista para integrar os povos indígenas, afasta-os da concepção de unidade, uma vez que aqueles considerados integrados não dispõem de um patamar de cidadania. Não havendo uma retaliação ao Estado do que esse deve enquanto litígio (RANCIÈRE, 1996), se compõe um percurso de sentidos que leva a uma questão de constituição sujeito indígena, atravessada por interdições da ordem do jurídico as quais vem a ser compreendidas como um processo de dominação (RANCIÈRE, 1996) materializado na língua de madeira talhada pela língua de ferro do Estado (GADET; PÊCHEUX, 2010).

Palavras-chave: Estatuto do Índio. Tutela indígena. Integração. Discurso integracionista. Análise de Discurso.

ABSTRACT

A HERITAGE OF ABSTRACT RIGHTS: THE INTEGRATIONAL DISCOURSE IN THE INDIAN STATUTE (1973) AND ITS EFFECTS OF SENSE

AUTHOR: Bruna Cielo Cabrera
ADVISOR: Amanda Eloina Scherer

The present master thesis in Linguistics Studies was developed along with theoretical and methodological framework of Discourse Analysis (DA), which has been developed in Brazil based on Michel Pêcheux's studies, in order to study the *Law No. 6.001 of december 19, 1973*. This law, also called *The Indian Statute*, was sanctioned during the military dictatorship in Brazil during the period known as "anos de chumbo" (Years of Lead), with self-declared purpose of preserving Indians' culture and promoting their progressive integration in the national communion. Focusing on the processes of production of meaning, the present study was developed through materialistic filiation of DA along with other theoretical notions: ideology, memory, Law discourse, subject of Law, civilian capacity or incapacity, politics and domination of the subject. As a result of this articulation, the present thesis sought to understand which effects of sense derived from integration in discourse that was constituted in the *Indian Statute* through the guardianship established in this legislation, which determines indigenous deprived from their civil rights or full of their civil capacity when considered integrated or isolated from the national communion. Taking this concern into account, a search was carried out on the national legislations from the period of Brazil's independence from Portugal until the elaboration of the thesis' object. In order to trace which echoes reverberate the constitution of an integration discourse in the Statute as a discursive materiality constituted by history, the following were selected for analysis: *Law of October 27, 1831*; the *Brazilian Civil Code of January 1st, 1916*; *Decree number 5484 of june 27, 1928*; *Brazilian Constitution of 1934*; *Brazilian Constitution of 1946* and *Brazilian Constitution of 1969*. The notion of archive (PÊCHEUX, [1988] 2014) was used as theoretical-methodological procedure for the analysis. The discursive sequences that constitute the present thesis' corpus of analysis were selected from this archive (ORLANDI, 1984) and were organized according to their relations, sometimes paraphrased, sometimes reiterated. Throughout the theoretical and analytical reflections regarding the object, the discourse was understood as a materialization of state domination and it was designated (GUIMARÃES, 2005) as an *integrational discourse* of dual functioning. The discourse dual functioning in the *Statute* and its effects of sense are due to the fact that, even the State working through a protectionist imaginary to integrate indigenous peoples, it alienates them from the concept of unity, since those considered as integrated do not have a level of citizenship. Without a retaliation to the State for what it owes by litigation (RANCIÈRE, 1996), a course of meanings is composed, which leads to a matter of constitution of the indigenous subject, which is intersected by interdictions of the legal order, which are understood as a process of domination (RANCIÈRE, 1996) that materializes in the language of wood carved by the iron language of the State (GADET; PÊCHEUX, 2010).

Keywords: Indian Statute. Indigenous guardianship. Integration. Integrational Discourse. Discourse Analysis.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Sequência discursiva de referência.....	60
Quadro 2 – Sequências discursivas	62
Quadro 3 – Vozes entre sujeito indígena <i>versus</i> Estado.....	67
Quadro 4 – Tutela e seus deslizamentos parafrásticos.....	69
Quadro 5 – Restrição à capacidade	72
Quadro 6 – Deslizamento de tutela à restrição da capacidade	72
Quadro 7 – Adaptação, incorporação e integração	76
Quadro 8 – Progressiva e harmoniosamente... ..	78

SUMÁRIO

	PREFÁCIO	9
1	DA POSIÇÃO DE NOSSO EQUIPAMENTO: A INTRODUÇÃO	14
1.1	DO ARRANJO FOTOGRÁFICO: A ESTRUTURAÇÃO FORMAL DO TEXTO.....	19
1.2	DAS CONCEPÇÕES DE CÂMERA: O ESPAÇO TEÓRICO QUE OCUPAMOS.....	22
2	DO PROCESSO DE CAPTURA: O PRINCÍPIO DESCRITIVO	36
2.1	DO CENÁRIO HISTÓRICO: AS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO DA TUTELA	38
2.2	DO OLHAR ESTABELECIDO: O OBJETO DISCURSIVO <i>ESTATUTO</i>	50
2.3	DO REFINAMENTO DO FOCO: O ARQUIVO, O RECORTE E O <i>CORPUS</i>	54
3	DO TRATAMENTO À REVELAÇÃO DO FILME: UMA LÍNGUA DE MADEIRA TALHADA POR UMA LÍNGUA DE FERRO	64
3.1	DOS REALCES: É PRECISO TUTELA PARA SER CAPAZ?	66
3.2	DAS NUANCES: O "PROGRESSIVO E HARMONIOSO" PROCESSO DO DISCURSO INTEGRACIONISTA.....	80
3.3	DA EXPOSIÇÃO AO PÚBLICO: AS INQUIETAÇÕES PELO ABSTRATO ...	83
	POSFÁCIO	93
	REFERÊNCIAS	93
	ARQUIVO	97
	ANEXO A – LEI 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973	98

PREFÁCIO

Se nosso ser político se forma em atos de linguagem, precisamos pensar nessa formação quando o empobrecimento desses atos se torna tão evidente. O autoritarismo é o sistema desse empobrecimento. Ele é o empobrecimento dos atos políticos pela interrupção do diálogo. Interrupção que se dá, por sua vez, pelo empobrecimento das condições nas quais o diálogo poderia acontecer. Essas condições são materiais e concretas.

(TIBURI, 2016, p. 23)

Diversas foram as perguntas que me fizeram iniciar este texto de dissertação: de onde partimos?, onde chegamos?, e, a principal, *como* chegamos?. Foi-me ensinado, ao longo do percurso como acadêmica dos estudos da língua(gem) e como questionadora do sentido, que a Análise de Discurso francesa (doravante AD) se ocupa de *como* se constituem os sentidos e não de *quais são* eles. Dessa forma, inicio com perguntas, pois seria impossível apresentar certezas de um (des)fecho dissertativo, de uma conclusão, sem antes colocar o *como* foi possível dizer o que propomos a dizer aqui. Além da minha, também se unem todas as vozes que, de alguma forma, estão entrelaçadas para construir este texto, sobretudo de minha professora orientadora, das professoras da banca e de colegas com quem tive e tenho a oportunidade de discutir sobre os estudos que venho desenvolvendo...

Entendo que, assim como experiencio neste momento, a maioria que se aventura pelos estudos discursivos enfrenta, ao longo de suas pesquisas, um desconforto constante com as mudanças de trajeto proporcionadas pelo fazer científico. O objeto nos foge e nosso interesse se modifica por inteiro antes mesmo de termos lançado um foco apurado sobre um possível *corpus*, e esse foi meu primeiro desafio como analista de discurso em formação: a delimitação/determinação do objeto de estudo dessa dissertação e a delimitação do *corpus* de análise. Acreditamos ter controle sobre o objeto que tomamos para estudo e análise; contudo, o que temos são questões norteadoras que ajudam a construir um método de abordagem e um caminho investigativo.

Isso é parte de um processo que decorre de encontros e desencontros com aquilo que incessantemente procuramos e aquilo que inesperadamente acabamos por encontrar. É a partir da noção de que, na AD, o dispositivo metodológico que dá

suporte às análises empreendidas é constituído em vista da relação necessária estabelecida entre seleção e delimitação do *corpus* e das questões a ele propostas (PÊCHEUX, [1988] 2014), que passamos a compreender que não nos propomos fazer encaixar nossas inquietações teóricas em um modelo analítico pré-determinado.

Como orientam os pressupostos de nossa teoria, é necessário a quem analisa construir um dispositivo teórico-metodológico próprio que dê conta de uma leitura possível, que dê possibilidade a uma resposta entre outras. Isso se apresenta como uma dificuldade latente na posição de sujeito analista, uma vez que é necessário compreender que nossa busca científica não visa uma totalidade solidificada na neutralidade, mas, sim, a possibilidade. O objetivo dessa prática científica não é encontrar aquele um/único sentido que “sabemos” qual é e que reside na superfície¹, mas, sim, compreender como os efeitos de sentido estão em funcionamento no objeto que será mobilizado para estudo e análise.

Por essas razões, é preciso dispensar um cuidado especial em vista da sedutora ideia da totalidade (os *sempres*, os *nuncas*, os *únicos*...) que reside no aparente, pois essa é *sempre* ilusória. E, talvez, isso seja uma das certezas que residem na AD: o sentido *sempre* pode ser outro. Fazemos, então, ciência sabendo que “face às interpretações sem margens nas quais o intérprete se coloca como um ponto absoluto, sem outro nem real, trata-se aí, para mim, de uma questão de ética e política: uma questão de responsabilidade” (PÊCHEUX, 2015, p. 57). Mesmo enquanto sujeitos da ciência, não estamos fora do processo de interpelação pela ideologia e a busca pelos sentidos que não habitam a superfície é um dos desafios de nossa prática.

Como graduada em licenciatura em Letras – Língua Portuguesa, minha caminhada acadêmica sempre perseguiu um ponto comum, um ponto de encontro ao longo do trajeto até aqui: discursos que não são hegemônicos, sejam eles de mulheres, de povos lusófonos da África, de indígenas... Michel Pêcheux, em seu texto *Ler o arquivo hoje* (2010), coloca questionamentos acerca da divisão social do trabalho de leitura, então entendo meu percurso pela pesquisa, enquanto realizado

¹ Uma grande amiga, certa vez, disse-me que fazer pesquisa e fazer ciência não é esconder o que já sabemos atrás de uma árvore na beira de um lago, darmos a volta nela e fingirmos surpresa ao encontrarmos o que estava supostamente oculto. Ser analista de discurso é mergulhar no lago: perseguir o(s) sentido(s), compreendendo que eles nos levarão para outra(s) direção(es), menos para a superfície estagnada.

em um espaço legitimado e de privilégios de uma graduação e pós-graduação em uma Universidade Federal, foi de alguma forma realizado em um movimento de tentar olhar do centro para as margens. Hoje minha mirada vai em direção aos espaços discursivos em relação ao cerceamento de direitos civis de sujeitos indígenas pela dominação ideológica.

O que me trouxe a essas inquietações partiu de minha curiosidade pelos desdobramentos da língua e guiou-me na composição de um projeto de dissertação em Estudos Linguísticos para a seleção do Mestrado em Letras da Universidade Federal de Santa Maria, que se debruçava sobre o objetivo de refletir sobre instrumentos linguísticos (AUROUX, 2009) elaborados para a educação de povos indígenas. Contudo, ao longo das disciplinas do primeiro ano de pós-graduação, voltei-me para especificidades sobre o ensino de língua em escolas de comunidades indígenas, em uma busca de compreender a legislação que embasa o ensino de língua (seja materna ou nacional/oficial²) para os povos indígenas.

Nessa investigação, o interesse, que estava direcionado a um nível disciplinar (como se ensina a língua?), passou a um nível institucional (o que embasa legalmente a maneira como se ensina a língua?). Mais e mais meu interesse recaiu sobre noções que imbricam os estudos discursivos e questões jurídicas. Passei a perseguir o funcionamento teórico da noção de língua da/na Lei brasileira que se volta(va) para os povos indígenas e suas línguas, notando, a cada movimento de leitura, como o processo por vezes sutil, por vezes violento de dominação linguística se faz presente na legislação brasileira. Essa língua de madeira (GADET; PÊCHEUX, 2010), que é constantemente entalhada e, ao mesmo tempo, nos esculpe. Quem segura o cinzel e a goiva?

Estas reflexões me orientaram a questionamentos que entendi, inicialmente, como uma questão de política linguística³ (ORLANDI, 1998) e que passei a compreender como questões de cidadania (ou a negação dessa) e de dominação ideológica e resistência do sujeito; sendo esses subordinados/submetidos à dominação do Estado via discurso do Direito.

² Compreenderemos aqui essa forma de grafar, pois a Língua Portuguesa ocupa ambos os patamares de língua nacional e oficial da República Federativa do Brasil, embora para os Estudos Linguísticos sejam conceitos diferenciados.

³ Entendendo esse campo como o que vem a tratar das determinações de escolhas relativas e “razões do Estado, das Instituições que colocam a questão da *unidade* com valor” (ORLANDI, 1998, p. 9, grifo da autora). Essas definições como representativas de atos de autoridade estatal às relações de poder que são estabelecidas entre línguas e determinadas comunidades falantes.

Na busca pela(s) lei(s) que determinam a língua portuguesa como língua obrigatória nas escolas indígenas, onde estava definida inicialmente essa obrigatoriedade legal e de que maneira ela se originou⁴, foi possível chegar até a *Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973*, também designada⁵ como *Estatuto do Índio*. Contudo, sem familiarização com as atualizações legais que regem os povos indígenas e suas demandas no período de transição entre o final da ditadura militar, em 1985, e a abertura total do regime com Constituição Federal de 1988, decidimos consultar o Estatuto atual para que fosse possível a comparação entre os dois textos. Isso se houvesse algum novo Estatuto em vigência...

O que há é uma proposta de revisão do *Plano de Lei 2057, de 1994*⁶ em lenta tramitação pelo Congresso Nacional, elaborada pela Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), um órgão colegiado de caráter consultivo responsável pelo acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. A proposta foi apresentada sob outra designação (GUIMARÃES, 2005), *Estatuto dos Povos Indígenas*, e, em 2009, entregue ao então Presidente do Congresso Nacional⁷, Michel Temer⁸. Até o momento da escrita destas palavras, não há um novo Estatuto e não há previsão para um novo Estatuto.

⁴ Compreendendo aqui uma questão jurídica, uma vez que entendemos o ensino de língua portuguesa como uma ferramenta de domínio sobre os povos indígenas e que essa foi utilizada desde a invasão dos portugueses, no século XVI.

⁵ Trazemos a noção de *designação* de Guimarães, na obra *Semântica do Acontecimento* (2005), sendo o que diz do funcionamento, da inscrição na história, da significação. Tem-se o nome *Lei ...* (neste caso: *Lei 6.001*), como um texto da ordem do jurídico, entretanto é uma lei que funciona em sua historicidade como *Estatuto do...* (neste caso: *Estatuto do Índio*). A *Lei 6.001*, designada como *Estatuto*, predica sobre o que se propõe a legislar e reger: o(s) sujeito(s) indígena(s).

⁶ A proposta de revisão do *Plano de Lei 2057, de 1994* (que faz atualização dos Planos de Lei 2451/91 e 4916/90, ambos já caducados), nomeado, na época, de *Estatuto das Sociedades Indígenas*, teve início com o *Decreto de 22 de março de 2006* (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10794.htm>. Acesso em jan. 2017). Esse decreto visava à participação de representantes indígenas na composição do texto a ser elaborado pela CNPI para apresentação de propostas que atualizassem, em consenso, o antigo Estatuto (1973). Ao longo de diversas reuniões, entre os anos de 2006 e 2009, a Subcomissão de Assuntos Legislativos da CNPI discutiu a construção de uma proposta que reuniria pautas atualizadas segundo os interesses dos povos indígenas (elencados por seus representantes presentes nas reuniões). Assim, dar-se-ia origem a um novo Estatuto com base no texto já proposto como substitutivo, em 1994, “de forma a se verificar quais [propostas] já estariam ou não contempladas, apresentando-se nova redação quando necessário” (BRASIL/CPNI, 2009, p. 2). Chegando-se a um consenso durante a 4ª Reunião Extraordinária da CNPI, realizada nos dias 4 e 5 de maio de 2009, em Brasília, finalizou-se o texto.

⁷ “Em atendimento ao compromisso firmado entre o governo, por meio do Ministério da Justiça, e a bancada indígena da CNPI, no sentido de apoiar os esforços da Comissão com relação à retomada da discussão do tema no Congresso Nacional, no dia 05 de agosto de 2009 o Ministro da Justiça, Tarso Genro, encontrou-se com o Presidente do Congresso, Michel Temer, e entregou em mãos a proposta de texto resultante dos trabalhos da CNPI. E, finalmente, durante a 10ª Reunião Ordinária da CNPI, uma delegação de representantes indígenas e da sociedade civil, acompanhada da Secretária Executiva da Comissão Nacional de Política Indigenista, entregou a proposta oficialmente

Hoje, início de 2018, quase dez anos após a finalização do texto atualizado, não há data para o Estado sancionar um novo Estatuto. O *Estatuto do Índio* que temos em vigência data de um momento do qual não estamos tão distantes e que não se mostra tão distinto: os golpes foram desferidos por mãos diferentes, mas, mesmo assim, quebraram (e quebram) ossos, colorem peles de hematomas, matam aos poucos ou as centenas. Neste espaço que a academia promove e tendo em vista todos os privilégios de que disponho enquanto considerada pelo Estado como cidadã, quero também lamentar que esses sujeitos tenham que lutar. E além de lutar, o tempo todo resistir⁹, com os pés cravados na terra, sendo empurrados pouco a pouco para trás e para as margens na tentativa de impedir que mais um direito seja cerceado, para que não sejam aprovadas leis que deterioram (mais uma vez) os poucos e frágeis direitos que atual Constituição Federal garantiu aos povos indígenas.

ao presidente do Congresso Nacional, oportunidade esta na qual foi reiterada a solicitação de que o tema seja retomado, com a instalação de comissão especial para tratar dos projetos de lei relacionados aos povos indígenas, em especial do Estatuto dos Povos Indígenas” (BRASIL/CNPI, 2009, p. 4).

⁸ Embora o espaço do discurso científico esteja longe de abrir brechas para aceitar subjetividades, é necessário nos posicionar frente ao golpe sofrido pela democracia brasileira, em 2016. É preciso ousar nos revoltar, por isso: Fora Temer!

⁹ Pois a *luta* vem significando, novamente, aos olhos da lei, da polícia e do Estado como *vandalismo*. É possível resistir sem lutar?

1 DA POSIÇÃO DE NOSSO EQUIPAMENTO: A INTRODUÇÃO

Apesar da polícia lá na frente, nós conseguimos entrar aqui [Senado Federal, Brasília, DF, Brasil] pela porta da frente. [...] Aquele que vem aqui não fala por si, ele fala por todos nós. Porque o líder indígena traz aqui a voz de um coletivo maior. Diferentemente dos Senadores que cada um fala por si, fala em benefício próprio. E nós trazemos aqui o que é uma verdadeira democracia. [...] Ontem [15 de abril de 2015] o Senado aprovou o texto [PEC 215], desconsiderando, simplesmente negando a nós a nossa identidade quando retirou desse projeto de lei a palavra “povos”, nos colocando enquanto população. Enquanto “povos” já é um conceito garantido na Constituição Federal. Então eu quero lamentar esse fato acontecido aqui ontem.

Sônia Bone Guajajara¹⁰

Em 19 de dezembro de 1973, meados da ditadura militar brasileira, a *Lei 6.001, Estatuto do Índio*, foi sancionada, sendo a primeira legislação na história do país que vem a dedicar-se, única e integralmente, a legislar sobre diversas temáticas jurídicas que envolvem os povos indígenas habitantes das terras brasileiras. A abertura do texto se dá nos seguintes termos: “esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (BRASIL, 1973, Art. 1º). Com o objetivo maior de integrar os sujeitos indígenas à “comunhão nacional”, essa legislação se vale em grande parte de uma construção legal que ressoa um discurso do início do século XIX, poucos anos após a independência do Brasil de Portugal.

Em vista da historicidade dessa legislação e o que ela vem a carregar enquanto efeitos de sentido, o *Estatuto do Índio* é colocado à baila como objeto de estudo e análise desta dissertação. Trata-se de um texto com mais de 40 anos, da ordem do jurídico, que segue vigente após duas reformulações da Constituição

¹⁰ Sônia Bone Guajajara nasceu no ano de 1974 (um ano após o *Estatuto do Índio* ser implementado), em uma comunidade do povo Guajajara-Tentehar, na terra indígena Araribóia, no Maranhão (reconhecida oficialmente e homologada desde 1990. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/en/terras-indigenas/3600>>. Acesso em: jan. 2017). Ainda criança, foi escolhida pela anciã da comunidade, sua tia, Maria Santana Guajajara, para lutar por seu povo. Para isso, seus pais, ambos analfabetos, a matricularam em uma das escolas de Amarante (cidade mais próxima). Graduada em Letras e pós-graduada em Educação Especial pela Universidade Estadual do Maranhão, Sônia, hoje, é uma das lideranças indígenas mais representativas do Brasil e figura à frente da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) como coordenadora-executiva. Esta epígrafe é uma transcrição da fala realizada por Sônia, no dia 16 de abril de 2015, durante uma sessão especial no Senado Federal, marcando a semana de comemoração do Dia do Índio. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0SM1wwD_9Es&t=7s>. Acesso em: jan. 2017.

Federal durante a ditadura militar brasileira (em 1967 e em 1969) e mantem-se à sombra da reforma constitucional, em 1988, mesmo fruto de um texto constitucional outorgado. Dissociado da Constituição atual, ele vem a ocupar outro espaço, que passa a perder “força” pelo que postula a carta magna, contudo, não perde seu caráter legítimo enquanto lei não revogada.

Logo em seu terceiro artigo, está posta a definição legal de *Índio* e *Comunidade indígena*¹¹, postulando adiante uma categorização dos sujeitos ou comunidades enquadrados nessa classificação em três subdivisões: integrados, em vias de integração e isolados. É importante ressaltarmos que ao categorizar¹², estabelece-se um processo de divisão dos sujeitos em classes que definem um grau de integração, um grau de civilidade aos olhos do Estado. Ainda:

Podemos afirmar que índio além de referir-se a pessoas integrantes de diferentes grupos étnicos com um logo histórico de luta contra a marginalização imposta pelas políticas coloniais e depois nacionais, e pelos próprios integrantes da cultura ocidental, foi inicialmente uma identidade atribuída (CALEFFI, 2003, p. 20-21).

Tal divisão vem a afetar diferentemente os direitos dos sujeitos, pois adiante, na seção que vem tratar sobre os direitos civis e políticos do indígena (*Capítulo II – Da Assistência ou Tutela*, englobado pelo *Título II – Dos Direitos Civis e Políticos*), é retomada essa discriminação para determinar que todos aqueles considerados ainda não integrados à dita comunhão nacional ficam submetidos a um regime tutelar de incumbência da União, ou seja, do Estado como tutor legal desses sujeitos. Além, a existência do regime tutelar estabelece que o exercício da “plenitude da capacidade

¹¹ “Índio ou Silvícola – É todo indivíduo de origem ou ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o *distinguem da sociedade nacional*” (BRASIL, 1973, Art. 3º, grifo nosso).

¹² Ao tratamos com um objeto de estudo cujo texto designa sujeitos como *Índios e/ou Silvícolas* e seus coletivos como *Tribos e/ou Comunidades*, que se filia e reproduz uma prática ideológica e social tão violenta, nos posicionaremos na contramão desse discurso. Por essa razão, utilizaremos, nesta dissertação, para tratarmos uma questão de sujeito ao qual viremos a nos referir, a nomeação *indígena(s)*. Embasamos nosso posicionamento em consonância com a utilização desta em nossa área de atuação científica pela Prof.^a Dr.^a Águeda Aparecida da Cruz Borges e, pela questão da autodeterminação e autoreconhecimento dos povos indígenas, embasamo-nos pela Apib (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil). Da mesma maneira, ao tomarmos uma coletividade étnica, utilizaremos a nomeação *povos* (a exemplo: o povo Kaingang, o povo Xavante, o povo Guarani...). Sendo utilizado *comunidade* apenas quando nos referirmos a uma questão de ocupação de espaço territorial com distribuição/organização de indivíduos (a exemplo: a comunidade Yanomami de Opiktheri, no norte da Amazônia). Essa designação é garantia prevista pela Constituição Federal, em vigor desde 1988, e, em especial, é a forma com a qual os sujeitos indígenas desejam ser identificados. Além de uma posição teórica, marcamos aqui uma posição em respeito aos povos indígenas não apenas do Brasil, mas de todo o continente americano.

civil” (Art 9º) e política destes sujeitos está juridicamente cerceada, dependendo integralmente da averiguação de determinadas condições pelo órgão apontado como responsável: a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

A liberação da tutela estatal prevista pelo *Estatuto* se torna possível quando solicitada ao sistema judiciário, contanto que sejam atendidos quatro pré-requisitos: I) ter ao menos 21 anos; II) possuir conhecimento da língua portuguesa; III) estar habilitado para exercer atividade útil na comunhão nacional; IV) dispor de uma razoável compreensão de usos e costumes da comunhão nacional. Satisfeitas essas quatro condições, “e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a *condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade*, desde que [...] seja inscrito no registro civil” (BRASIL, 1973, Art. 10, grifo nosso).

Com tantas maneiras de entrarmos nesse objeto, ao longo do processo de reflexão sobre esta lei e suas inquietantes imposições, determinadas inquietações se apresentaram com efervescência e encaixaram-se para dar forma ao (des)fecho que apresentamos neste texto. Compreendemos que, em vista de nossa vinculação à AD, não buscamos desenvolver nessa dissertação uma leitura que abarque uma totalidade em relação a qualquer tema científico: as possibilidades de abordagem são inesgotáveis. Sendo assim, tomamos o objeto para compreender como o discurso em que se inscreve o *Estatuto do Índio* significa a integração do sujeito indígena à “comunidade nacional” brasileira.

À noção de *integração* amarramos duas outras: *tutela* e *capacidade civil*, oriundas da mesma lei e que, em nossa leitura, orientam para refletir sobre questões da ordem do sujeito e do social. A questão da capacidade civil, em nossa pesquisa, vem se mostrando não mais que um arremedo de cidadania nunca alcançada, pois aos indígenas a condição de cidadão sequer é mencionada nesta lei.

Como desdobramentos da articulação dessas reflexões, em conjunto com noções teóricas tais como ideologia, arquivo jurídico, memória, discurso do Direito, sujeito de direito, capacidade e incapacidade civil, cidadania, política e dominação do sujeito, serão apresentadas e esmiuçadas relações entre objeto e teoria para tentarmos responder uma indagação mais aprofundada, sendo esta nosso mote para o trabalho de dissertação: quais os efeitos de sentido que derivam de integração no discurso que se constitui no/pelo *Estatuto do Índio* (1973) através da tutela estabelecida pelo Estado, que vem a determinar indígenas cerceados de

direitos civis ou plenos de sua capacidade civil ao serem considerados integrados ou isolados à “comunhão nacional”?

Para perseguir e responder nossa questão de pesquisa, elaboramos uma rota de busca por meio de diversas textualidades legislativas nacionais para compreendermos quais os ecos que o *Estatuto* reverbera enquanto materialidade discursiva constituída pelo histórico. Desse interesse projetado, correram variadas vertentes de sentido, que desembocaram em outras tantas legislações que antecedem o objeto, as quais não deixamos de considerar seu papel para a produção de sentidos em nossa lei de referência. Tomamos a noção de arquivo (PÊCHEUX, [1988] 2014) como procedimento teórico-metodológico de tratamento desses materiais, elencando sete legislações¹³ para compor o arquivo referente ao trabalho desta pesquisa.

Desse arquivo foram recortadas (ORLANDI, 1984) as sequências discursivas que compõem nosso *corpus* de análise, que, por sua vez, foram organizadas em função de suas relações, ora parafrásticas ora polissêmicas, para estabelecermos as redes de significância que perpassam o discurso do *Estatuto*, seja enquanto deslizamentos ou ressonâncias. Nossa atenção volta-se, principalmente, para como o Estado utiliza-se do meio jurídico como instrumento de dominação e como a Lei dispõe sobre o sujeito indígena, elaborando normas nunca palpáveis, e como essas o afetam em sua (não-)constituição de cidadania. Interessa-nos, sobretudo, refletir sobre essa temática uma vez que ela é atravessada por interdições tanto de ordem jurídica quanto de ordem política (RANCIÈRE, 1996) que se materializam em uma língua de madeira talhada por uma língua de ferro do Estado (GADET; PÊCHEUX, 2010).

Quase meio século após ser implementado, o *Estatuto do Índio* de 1973 ainda encontra-se em vigor, embora a Constituição atual não preveja a integração de sujeitos indígenas, e sem data para revogação em detrimento de um novo Estatuto sem pautas orientadas por uma doutrina militar. Em um fazer político que ressoa o colonial, o *Estatuto* embasa condutas jurídicas que são elos em uma cadeia interligada pela voracidade do Estado em dominar sujeitos através de um aparelho ideológico (ALTHUSSER, 1985) que se mostra mascarado pelo discurso do Direito

¹³ São elas: *Lei de 27 de outubro de 1831, Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, Decreto 5484, de 27 de junho de 1928, Constituição Federal de 1934, Constituição Federal de 1946, Constituição Federal de 1969 e Estatuto do Índio, Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973.*

(LISOWSKI, 2016). Para essa forma de dominação, sutil e quase imperceptível para a comunidade branca com lei, fé e rei¹⁴, mas violenta e etnocida para os povos indígenas que são arrastados à margem, designamos (GUIMARÃES, 2005) neste trabalho de dissertação como *discurso integracionista*.

É preciso pontuar que tomamos essa designação, pois *integracionista* advém como conceito teórico da área do Direito, tendo em vista duas correntes distintas (LACERDA, 2007): um paradigma protecionista, que entende a idealização da tutela (não sendo de cunho civil, logo sem a figura do Estado como tutor) como algo necessário à proteção da existência dos povos indígenas brasileiros; e um paradigma integracionista, que compreende a tutela como parte de um processo que culminaria na integração do sujeito indígena na “comunhão nacional”, tornando-o legalmente como um brasileiro “comum” sem a obrigação do Estado de lhe conceder direitos específicos a sua etnia.

Em virtude dessa conceituação, se faz possível compreender esse discurso como forma de dominação (RANCIÈRE, 1996), pois ele não supõe uma retaliação ao Estado do que esse deve enquanto litígio pela apropriação indevida de terras e pelo etnocídio sofrido pelos povos indígenas desde a colonização portuguesa que parece nunca acabar. Por essa razão, nosso recorte temporal para a coleta do *corpus* de análise foi orientado pela questão de um Brasil independente, não colônia e, também, a uma Lei nacional que não mais defendia a morte física para povos originários¹⁵, mas, sim, a morte simbólica pelo apagamento gradativo de línguas e costumes através da integração, pela impossibilidade do sujeito ao seu modo de vida.

O título que escolhemos para esta dissertação é a tentativa de marcar o quanto as legislações que tratam sobre questões indígenas não são elaboradas *para* o sujeito, mas, sim, *sobre* ele. O discurso integracionista é um discurso de herança, pois deriva sentidos de políticas oitocentistas que previam o apagamento gradual dos povos indígenas via integração à “comunhão nacional”. O direito do sujeito indígena é abstrato, porque essa herança legal é de dominação, uma vez que a

¹⁴ Referência ao texto *Tratado de terra do Brasil (157?)*, de Pero de Magalhães Gândavo. “A língua deste gentio toda pela Costa é, uma carece de três letras, não se acha nela F, nem L, nem R, coisa digna de espanto, porque assim não têm Fé, nem Lei, nem Rei; e desta maneira vivem sem Justiça e desordenadamente”.

Disponível em: <http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/livros_eletronicos/tratado.pdf>.

Acesso em: dez. 2017.

¹⁵ “Fica revogada a Carta Régia de 5 de Novembro de 1808, na parte em que mandou declarar a guerra aos Índios Bugres da Província de S. Paulo” (BRASIL, 1831, Art. 1º).

parcela de litígio nunca existiu. A própria possibilidade de sua existência está extinta antes mesmo de cogitar-se uma repartição. A quais interesses serve essa lei ainda não revista? A *quem* serve essa lei de direitos abstratos?

1.1 DO ARRANJO FOTOGRÁFICO: A ESTRUTURAÇÃO FORMAL DO TEXTO

Em um primeiro tempo, a Fotografia, para
surpreender, fotografa o notável; mas logo, por uma
inversão conhecida, ela decreta notável aquilo que
ela fotografa.

(BARTHES, 2015, p. 35)

Sendo impossível dissolver o sujeito e separar suas diferentes constituições discursivo-ideológicas em blocos unitários, seria impossível separar a analista e a fotógrafa que aqui escreve. É em razão dessas filiações em práticas distintas, que se entrecruzam na mesma pessoa, que, ao longo de minha constituição enquanto fotografa (um processo que se faz constante), vim a entender muitas das nuances na ciência da AD. Ambas têm suas maneiras de construir, pouco a pouco, uma forma única de olhar: câmeras e filiações teóricas, lentes e conceitos específicos, posicionamento do equipamento e condições sócio-políticas, tema e objeto, enquadramento do plano de fundo/cenário e condições de produção do discurso, foco e *corpus*, realces e descrição, revelação e análise, exposição ao público e apresentação do texto aos pares... De cada uma dessas escolhas dependerá o resultado final, seja no captar de imagens, seja na compreensão de sentidos.

Mas além dessas similaridades: por que a fotografia (me) instiga tanto quanto a AD? Pela possibilidade de fazer um olhar sempre outro enquanto sujeitos inseridos em uma historicidade e perpassados por uma ideologia. É pela possibilidade de, em outro momento, voltar a um mesmo lugar (com o mesmo equipamento) que já rendeu uma foto e clicar outra completamente diferente da primeira... O tempo (me) muda(ou): a historicidade já produziu efeitos outros sobre o (meu) olhar fotográfico. Da mesma maneira, todas as vezes que retorno a este texto de dissertação, encontro possibilidades outras de (re)escrita e (re)arranjos: sujeitos nunca param de se (re)significar.

Em tempo, para ser possível discorrer sobre nosso trabalho e apresentar de forma menos “dura” os movimentos de *ler*, *descrever* e *interpretar*, vamos nos valer

de uma metáfora, pois “a metáfora também merece que se lute por ela” (GADET; PÊCHEUX, 2010, p. 27). E, como uma noção discursiva de um fenômeno semântico produzido por substituições entre elementos de um mesmo contexto, que funciona enquanto processo de transferência e deslizamento de sentidos, o efeito metafórico é constitutivo da produção de sentido.

Com isso em vista, decidimos estruturar essa dissertação da maneira que apresentamos nessa seção, pois, a nosso ver, o processo do fazer científico em AD muito se assemelha à maneira do fazer fotográfico. Mesmo essa não sendo uma relação direta, são dois fazeres científicos que se valem de métodos plurais em suas práticas. Logo, nos permitimos articular metaforicamente ambos os processos: o que resulta de uma análise discursiva pode, muito bem, ser comparado a uma fotografia. Explicamos:

A primeira parte, introdutória, designada de **Da posição de nosso equipamento: a introdução**, é o momento em que escolhemos nosso equipamento (câmera e lentes) com o qual iremos trabalhar e onde nos posicionaremos a câmera, situando nosso trabalho na área dos Estudos Discursivos (através de uma abordagem proporcionada pela Análise de Discurso francesa) e apresentando nosso objeto de estudo assim como a proposta de abordagem teórico-analítica. Apresentando uma posição teórica de base, para iniciarmos nossa mirada entre teoria e análise, quem lê pode esperar uma abrangência maior de focos teóricos específicos nesta seção, contudo, serão apresentados os conceitos centrais tomados pela AD em seu entrelaçamento para uma compreensão do processo de produção de sentido(s).

Exploramos o modo como a AD toma seu movimento metodológico em uma constante relação com o objeto que observa, por isso articulamos, através de uma abordagem pendular, as noções teóricas que pretendemos mobilizar em conjunto com o processo de análise.

Não há uma predeterminação que estabeleça onde tem início o movimento pendular que o analista de discurso realiza em seu trabalho, ele pode ou não ter início na teoria. Às vezes, o movimento tem início no contato do analista com seu objeto de análise, isso se dá na fase inicial da análise ou em fases bem adiantadas do processo. Talvez possamos dizer que é no movimento de ir e vir (da teoria para a análise e/ou vice versa) que o pêndulo agita os processos de produção de sentidos sobre o *corpus*, movimentando a contemplação que estagnaria o analista e, conseqüentemente, o movimento de análise (PETRI, 2013, p. 42).

Em nosso caso, a mirada teórica (ou o movimentar do pêndulo, rompendo a imobilidade) que escolhemos para o procedimento interpretativo mostrou-se ao longo que descrevíamos o objeto (*Estatuto do Índio, Lei 6001, de 19 de dezembro de 1973*) e começávamos a perceber os efeitos de sentido dos quais advinham de sua historicidade. Dessarte, da mesma maneira que a composição dos elementos que serão enquadrados (ou não) compete a quem fotografa, pois nem tudo é capaz de caber no retrato; compete a quem analisa o discurso delimitar seu objeto de estudo. Contudo, aquilo que caberá na foto, ainda sofre interferências de luz e sombra dadas às vontades de quem/o que está do lado de “lá” da lente ou aos caprichos do ambiente.

Será necessário compreender como a exterioridade é constitutiva do discurso e como abordá-la para que a análise seja possível. Assim, a segunda parte, descritiva, designada de **Do processo de captura: o princípio descritivo**, será dedicada a refinar o foco sobre o *Estatuto* e, ao mesmo tempo, mantermos um olhar em ângulo aberto para suas condições de produção. Aqui observaremos as nuances do objeto, sem perder de vista o plano de fundo/cenário onde ele está exposto, e, principalmente, detalharemos onde o foco principal estará posicionado (os recortes que serão definidos como *corpus* discursivo de nosso trabalho).

O objeto está centralizado, o *corpus* está focado e as condições de produção estão enquadradas: já podemos acionar o botão de disparo. Temos nosso olhar do *Estatuto do Índio* captado de determinada posição. Contudo, ainda há o processo de revelação sob o qual a captura deverá passar para estar devidamente “pronta” antes de ser exposta, emoldurada na parede (ou encadernada em suas mãos) para que outros olhares vejam nela algo que ainda não vimos. Olhares sobre um olhar¹⁶.

O momento de tratamento da captura (a revelação) não é mais simples nem mais complicado do que o posicionamento da câmera e/ou a composição da fotografia: é um dos momentos do processo. Através da sutileza dos detalhes que realçamos do tema central nessa fotografia, foi possível refletir sobre o processo de revelação e de que formas essas nuances destacariam os efeitos de sentido que buscamos compreender. A terceira parte, compreendendo o gesto analítico e as considerações finais, designada de **Do tratamento à revelação: uma língua de**

¹⁶ Assim como n’*O livro dos abraços* (publicado em 1989), de Eduardo Galeano, quando Diego é levado por seu pai para conhecer o mar pela primeira vez. De cima das dunas de areia fina e branca, deparando-se com aquela incrível imensidão azul, Diego pede (quase sem encontrar as palavras diante do indomável mar): “Me ajuda a olhar!”.

madeira talhada por uma língua de ferro, tratará de definir quais aspectos queremos realçar, aumentar a exposição e/ou delinear contrastes.

Por essas razões, é tão importante que o dispositivo de análise seja construído tendo em vista uma questão teórica bem definida, pois ela determinará quais especificidades da teoria que nos serviremos para realizar o movimento de interpretação. Ou seja, como não há um ponto de partida teórico-metodológico pré-determinado (este ou aquele conceito será movimentado primeiro na análise), o movimento de interpretação não é previsível. A teoria na sua base é a mesma, contudo, as formas como vamos engendrar essa teoria em função de nosso objeto, a ponto de explorá-lo em seus efeitos de sentido, é sempre diferente.

Para abordarmos nossa questão de pesquisa, delimitamos pressupostos teóricos que nos proporcionaram um olhar analítico para o objeto. Sendo pelo embasamento na teoria discursiva que colocaremos em articulação noções que imbricarão a memória do arquivo jurídico (ZOPPI-FONTANA, 2005) enquanto produto de uma ideologia reproduzida pelo Estado e seus Aparelhos Ideológicos (ALTHUSSER, 1985) no que tange à elaboração de uma legislação que vem a delimitar a capacidade (ou incapacidade) civil de sujeitos indígenas, bem como questões que desembocaram em reflexões acerca da dominação (RANCIÈRE, 1996) desses sujeitos.

Aqui destacamos e definimos nossa forma de trabalhar, pois outras câmeras podem se posicionar onde nos posicionamos e captar uma imagem similar, trabalhar com mesmos modelos e/ou mesmos cenários. O olhar pode(ria) ser outro, assim como os sentidos sempre podem ser outros. Essa dissertação é a nossa fotografia do *Estatuto do Índio*.

1.2 DAS CONCEPÇÕES DE CÂMERA: O ESPAÇO TEÓRICO QUE OCUPAMOS

Insuportável para o sujeito capitalista
é saber-se significado pela ideologia.

(ORLANDI, 2005, p. 46)

Compreendemos que há diversas possibilidades de abordagem de nossa questão de pesquisa através de em distintas áreas do conhecimento, sendo possível estudar em especificidade cada elemento do *Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973*. Por essa razão, temos a necessidade de definir sobre qual

enfoque realizamos nosso trabalho, para que seja possível traçar um dispositivo teórico e metodológico em busca de refletir sobre nosso questionamento principal e alcançarmos os objetivos de nossa pesquisa.

Por nosso objeto de estudo deixar pistas de que este poderia ser um trabalho, também, dedicado à área de Direito, (e para gentileza com nossos leitores¹⁷, pois, no momento da primeira leitura, os interlocutores deste texto não dispõem de todas as informações das quais lançamos mão enquanto escrevemos), situamos esta dissertação englobada pelos Estudos Linguísticos, mais especificamente vinculada à área de Estudos Discursivos. Com foco sobre os processos de produção de sentidos e seus desdobramentos em efeitos de sentido, nos filiamos teoricamente à Análise de Discurso (doravante AD) de matriz francesa estendida no Brasil, que se convencionou designar como Análise de Discurso pecheutiana.

Não nos interessamos aqui pela aplicabilidade ou pelo cumprimento da *Lei 6.001*; por nossa filiação materialista, o olhar recai sobre os efeitos de sentido que derivam de um discurso integracionista enquanto processo de dominação que se constitui pela tutela da capacidade civil indígena. É através do aparato teórico-metodológico que a AD que encontramos o suporte para refletir sobre a produção de sentidos. Tratamos, nesta seção, de construir um olhar panorâmico sobre os fundamentos teóricos da AD para nos aproximarmos de nossa questão de pesquisa a partir dos conceitos que servirão de alicerces para reflexões teóricas mais focadas ao longo do movimento de análise.

Alicerçada, na França, pelo filósofo Michel Pêcheux e seus interlocutores de investigações acadêmicas¹⁸, entre as décadas de 1960 e 1980, a AD parte do que estava sendo refletido pelo movimento estruturalista da época, em uma abordagem antipositivista, compreendendo o imbricamento entre linguagem e história. Em função da efervescência intelectual causada pelas reflexões estruturalistas, baseadas nas “subversivas” teorias da tríade Marx-Freud-Saussure, “uma base teórica nova, politicamente muito heterogênea, tomava forma e desembocava em uma construção crítica que abalava as evidências literárias da autenticidade do

¹⁷ Uma maneira de (re)pensar o ato de escrever ensinada pela Prof.^a Dr.^a Verli Petri em suas aulas (e por essa razão a agradecemos).

¹⁸ Nomes que conhecemos bem, que se fazem presentes ao longo de nosso percurso de leituras de formação em AD, tais como Françoise Gadet, Paul Henry, Denise Maldidier, Jean-Jacques Courtine, Catherine Fuchs...

‘vivido’, assim com as certezas ‘científicas’ do funcionalismo positivista” (PÊCHEUX, 2015, p. 44).

É no encontro com Althusser, que propõe, através de sua (re)leitura de Marx, uma teoria das ideologias, que a fagulha teórica que o estruturalismo acendia em Pêcheux realmente inflamou-se com o pensamento político: “era a grande quebra. Deixávamos o tempo da ‘luta de classes na teoria’ para entrar no do ‘debate’” (MALDIDIER, 2003, p. 16). Ao desorganizar e inverter o já estabelecido, ao invés da noção positivista de sentidos estabilizados e fixados logicamente, pelos alicerces teóricos do materialismo histórico¹⁹ foi possível olhar para a produção dos sentidos na/pela história e para a constituição dos sujeitos. Sentidos que, deste ponto de vista, podem ser sempre outros e múltiplos.

A história não é mais concebida como um amontoado de fatos cronológicos que são guardados em uma caixa-arquivo e que, ao passar do tempo, podem ser acrescentadas novas informações. Passa-se a apurar a ideia materialista de que a história está intrinsecamente ligada às formas de produção (o que a sociedade produz, como produz e como realiza as trocas do que produz) e reprodução (de que maneira se dá continuidade a essas condições de produção ao longo da história) que servem de base a todas as organizações sociais, sendo a partir disso que se derivam as divisões da sociedade em classes. Desta forma, como postulado nas teses marxistas, a história é, em última instância, a história dos homens e da luta de classes, estando sempre ligada à humanidade enquanto perpetuação de organizações estruturais em relação aos seus modos de produção específicos calcados na divisão do material as quais as sociedades são compostas (ALTHUSSER, 2015).

Entendendo que o funcionamento dos modos de produção e reprodução são sócio-históricos e devem ser observados e interpretados enquanto tal, Pêcheux compreende que sentidos são produzidos ao longo da história, em determinado contexto sócio-político, em conjunto com práticas sociais. Logo, a partir da noção de língua como fato social, derivada do pensamento linguístico saussuriano, essa passa a ser entendida enquanto prática social.

¹⁹ “Ou teoria das condições, das formas e dos efeitos da luta de classes, obra de Marx [e Engels, em meados do século XIX], e o inconsciente, obra de Freud” (ALTHUSSER, [1976] 1985, p. 75).

[...] é neste ponto que se encontra a questão das disciplinas de interpretação: é porque há o *outro* nas sociedades e na história, correspondente a esse outro próprio ao linguajeiro discursivo, que aí pode haver ligação, identificação ou transparência, isto é, existência de uma relação abrindo a possibilidade de interpretar (PÊCHEUX, 2015, p. 53).

Essa compreensão desestabiliza a ideia de que o sentido é uno e único, determinável ou estanque, abrindo brechas no que se apresentava como um bloco concreto de certezas tidas “como transcendentais históricos” (PÊCHEUX, 2015, p. 53). Ao estabelecer a possibilidade da contradição e do deslize em uma relação que, pelo viés da AD (que, no início dos anos 1960, ainda estava por surgir), será considerada constitutiva entre língua e história, não há maneira de desvincular a produção de sentidos de uma questão ideológica.

Tais colocações oferecem algumas primeiras pistas para a já corrente afirmação, entre analistas de discurso, da posição de entremeio da AD. Esse “entremeio” não se trata de um não-lugar, mas um espaço fluido onde tocam-se e articulam-se três longos braços: Linguística (estendendo o conceito de *língua*), Psicanálise (mobilizando o conceito de *sujeito* afetado/constituído no/pelo inconsciente) e materialismo histórico (reconhecendo a relação constitutiva entre a *história*, o sujeito, a língua e como essa relação se significa nos sentidos do discurso).

Essa explicação, além de olhar para a constituição da teoria do discurso, oferece margens para refletirmos sobre o trabalho intelectual que “deve ser realizado, respeitando-se as especificidades de cada área do conhecimento. Assim, o analista de discurso deve trabalhar, ele é um estudioso do discurso que estabelece relações entre as Ciências Sociais e a Linguística [...]” (PETRI, 2006, p. 188). A AD traz, na peculiaridade do entremeio, a sofisticação teórica de não apenas colocar em contato conceitos de diferentes áreas, mas entrelaçá-los, a fim de que seja possível compreender os processos de significação do discurso em uma teoria não subjetiva da subjetividade.

“O *discurso* me parece, em Michel Pêcheux, um verdadeiro *nó*. Não é jamais um objeto primeiro ou empírico. É o lugar teórico em que se intrincam literalmente todas suas grandes questões sobre a língua, a história, o sujeito” (MALDIDIER, 2003, p. 15, grifos da autora). A questão do materialismo histórico parece ser o ponto de aperto desse emaranhado, sendo através das reflexões materialistas que se entende o funcionamento ideológico existente por e para sujeitos e sua

manifestação através de práticas sociais históricas. Sabemos que há muitas “pontas” de entrada para tratarmos do *nó* que reside na Análise de Discurso, mas, como estudiosas da linguagem, começaremos pelo que nos é essência: a língua.

A parte que cabe à Linguística na AD é grande, uma vez que “Saussure, ele, está bem presente” (MALDIDIER, 2003, p. 21). Voltando-se à teoria saussuriana Pêcheux conceitua língua enquanto prática, compreendendo-a em seu processo de produção e reprodução histórica em relação à ideologia. Ou seja, a língua é prática social que deve ser observada e interpretada em referência a um tempo e um espaço de organização político-social enquanto materialidade passível de (re)produção. Por essa concepção, Pêcheux considera a língua como materialidade da ideologia e, desse ponto, apresenta um questionamento à Linguística. E não qualquer questionamento, mas, sim, uma proposta ousada, que refletia sobre o desarranjo de parte do que estava sedimentado pelo “pai da Linguística”: o conceito saussuriano de língua como um sistema de signos autônomo e perfeito.

Pêcheux propõe a reflexão, que vem a tornar-se o cerne da Análise de Discurso, para uma abordagem de língua como um sistema *relativamente* autônomo, passível de falhas, contudo, ainda submetido a leis internas. E encontra, no cerne da Linguística cunhada por Saussure, escondida (ou revelando-se) uma “brecha”, justamente, na amarração principal da teoria: a dupla essência da linguagem: a polaridade do par língua/fala (*langue/parole*).

Saussure deixou aberta uma porta pela qual se infiltraram o formalismo e o subjetivismo; essa porta aberta é a *concepção saussuriana de que a ideia só poderia ser, em todo seu alcance, subjetiva, individual*. De onde a oposição da subjetividade criadora da fala à objetividade sistemática da língua, oposição que tem as propriedades circulares de um par ideológico (PÊCHEUX, [1988] 2014, p. 56, grifos do autor).

Mesmo que a Linguística saussuriana conceba a língua como prática coletiva/social, entendemos que seu foco reside em delinear os princípios de uma ciência linguística, determinado seu objeto e seus métodos de estudo. No corte epistemológico que Saussure promoveu, a preocupação não residia em traçar noções para os conceitos de sujeito, de sentido ou de significação, situando-se aqui a grande problemática que Pêcheux vem a explorar em seu percurso teórico.

Nessa outra concepção, a língua, para AD, está dividida em sua própria ordem: relativamente autônoma, pois sistema, e dependente do sujeito para existir e

ser posta em funcionamento. Como coloca Paul Henry (2013b), um dos pesquisadores que participou, em grande parte, do processo de construção das reflexões que dariam base para o estabelecimento da AD como disciplina, contrariando o pensamento chomskyano predominante da época: “a gramática, a sintaxe, não são independentes da semântica. [...] se não se admite que há um sentido literal, e que há uma outra explicação, a explicação nesse momento, efetivamente, vai ser discursiva” (HENRY, 2013b, p. 3).

O sujeito (dotado de inconsciente²⁰) apropria-se/inscreve-se da/na língua para significar(-se), fazendo girar as engrenagens do sistema, movimentando-o e, assim, “se desenvolvem os processos discursivos, e não enquanto expressão de um puro pensamento, de uma pura atividade cognitiva etc., que utilizaria ‘acidentalmente’ os sistemas linguísticos” (PÊCHEUX, [1988] 2014, p. 82). A *língua*, nesse viés, não pode mais ser representada pelo mesmo conceito da Linguística saussuriana, como um sistema fechado e impossível de contradição. Em direção diversa: a língua da AD é materialidade para processos discursivos, sujeita à falha, passível de equívoco, capaz de comunicar e não-comunicar.

Essa concepção de língua, revisitada e revista por Pêcheux, passa a figurar como conceito-chave na Teoria do Discurso, tomada como base dos processos discursivos. Assim, o par opositivo (*langue/parole*) de fundação estabelece-se, na teoria discursiva, como língua/discurso; sendo o discurso o objeto de estudo da AD. Contudo, não é possível a equiparação entre discurso e fala (*parole*), mesmo que essa oposição tenha sido deslocada da dicotomia *língua/fala*, uma vez que Pêcheux desenlaçou esse par, colocando ambos os conceitos na ordem do discurso.

Afastando-se de uma concepção saussureana de língua, e adentrando a “porta” que considerava aberta pelo mestre genebrino, Pêcheux avança sobre a questão do sentido, sua produção e seus efeitos, e uma pergunta se delineava no caminho: “o que *pode* a linguística quando se trata do *sentido*?” (MALDIDIER, 2003, p. 29, grifos da autora).

²⁰ Concepção da Psicanálise freudiana, revisitada por Lacan, que “para elaborar o conceito de *inconsciente*, Lacan soube tirar as consequências do fato de Freud, desde a ciência dos sonhos, ter sido levado a fazer hipóteses sobre a linguagem que rompessem com a ideologia da sua transparência. Essa ruptura com a transparência da linguagem é uma consequência necessária da problemática da psicanálise. Com efeito, embora a psicanálise não seja nem uma “teoria do sujeito”, nem uma “teoria das relações entre sujeito e linguagem”, mas uma ciência especificada pelo seu objeto próprio, o inconsciente, as noções de sujeito e linguagem nela desempenham um papel essencial: elas fazem parte do que se pode chamar de “sua matéria-prima” teórica (HENRY, 2013a, p. 31-32).

Pelo viés materialista de uma teoria das (trans)formações sociais que compreende uma teoria das ideologias (ALTHUSSER, 1985), ao tomar a língua enquanto produto material (pois prática social), passa-se a considerar as condições de produção sócio-históricas dessa materialidade como constitutivas para o entendimento do(s) sentido(s). É nesse laço de uma relação necessária entre língua e história que Pêcheux encontra o amarramento de suas reflexões: a língua como materialização da ideologia e, dessa forma (não só, mas, principalmente), base para os processos discursivos. Esse entendimento, que leva a AD a se colocar como uma teoria materialista do discurso, de que os alicerces das práticas sociais estão fundamentados pelas práticas econômicas, em relações de produção e reprodução materiais, situa o conflito manifestado na luta de classes, também, em uma disparidade na materialidade linguística.

[...] diremos que a “indiferença” da língua em relação à luta de classes caracteriza a *autonomia relativa do sistema linguístico* e que, *dissimetricamente*, o fato de que as classes não sejam “indiferentes” à língua se traduz pelo fato de que *todo processo discursivo se inscreve numa relação ideológica de classes* (PÊCHEUX, [1988] 2014, p. 82, grifos do autor).

Pêcheux se serve da teoria das ideologias proposta por Althusser (1985) e compreende que embora as práticas econômicas determinem o social e, via de regra, essas condições de produção sejam reproduzidas, é preciso que haja reprodução de condições não unicamente econômicas, mas, também, políticas e ideológicas. Sendo o mecanismo ideológico materializado nas práticas sociais, também é materializado através dos rituais propostos pelas instituições sociais, os Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE), que são imprescindíveis à reprodução das relações de produção.

Esse funcionamento dos AIE possui um efeito de unidade que não é gerado por uma figura de comando (esta ou aquela pessoa) nem por uma liderança política (este ou aquele partido), mas, sim, por uma ideologia dominante garantida e perpetuada por estas instituições. Logo, a ideologia não é produto dos AIE, ela só existe “pelo sujeito e para o sujeito” (ALTHUSSER, 1985, p. 93) e as instituições são a forma de reproduzi-la, pois ela é determinada pela classe que ocupa o poder e que está inserida na luta de classes.

Pensarmos que uma referência à História, a propósito das questões de Linguística, só se justifica na perspectiva de uma análise materialista do efeito das relações de classes sobre o que se pode chamar as “práticas linguísticas” inscritas no funcionamento dos aparelhos ideológicos de uma formação econômica e social dada [...] (PÉCHEUX, [1988] 2014, p. 22).

Ou seja, o processo discursivo sempre estará atrelado a um funcionamento que deriva de uma estrutura ideológica, materializada através das práticas reproduzidas pelos AIE, em um cenário de condições de produção dadas (político-sócio-histórico). Não podemos apreender o início desse processo, pois o discurso é apenas possível se concebido em vista de discurso(s) prévio(s), aliado à familiar noção causada por efeito do interdiscurso de que algo fala antes, em outro momento, em outro lugar: filiações de sentidos construídos pela materialidade da língua e vinculados na história.

Esses sentidos não são imobilizados na literalidade, cada escolha que o sujeito faz para colocar-se discursivamente tem relação com as posições ideológicas que ele ocupa e que fazem parte das condições de produção sócio-históricas de determinado momento. A língua materializa os sentidos nas relações discursivas estabelecidas entre os sujeitos, que estão arranjados em formações discursivas (FD) como projeção de uma formação ideológica (FI) dada. Conceituando dessa maneira, uma FD sempre funciona em relação à outra(s), pois ela não existe isoladamente em função do antagonismo desigual causado na luta de classes.

Logo, as FI compreendem um complexo de representações que se relacionam em função de posições ideológicas ocupadas, não respondendo a traços individuais nem universais, pois seu arranjo é determinado via instâncias ideológicas em oposição dentro do processo de reprodução nos AIE. Sendo possível compreender a ideologia dominante em função de que há dominação (ou seja, há luta de classes), não havendo ritual²¹ ideológico sem falhas, que não seja possível a existência da contradição para a inscrição da resistência dos sujeitos ideologicamente dominados.

²¹ Tomamos o conceito de ritual como as formas nas quais as práticas dos AIE são reguladas, inscrevendo materialmente a ideologia. A exemplo de como veremos ao longo de nossa análise, o processo jurídico pelo qual o indígena deve passar para ser considerado apto de sua capacidade civil.

Na falha, ela se abre em ruptura, onde o sujeito pode irromper com seus outros sentidos e com eles ecoar na história. Condição para que os sujeitos e os sentidos possam ser outros, “fazendo sentido do interior do não-sentido”. É a isso que chamo *resistência*. [...] Somos sujeitos interpelados pela ideologia e é só pelo trabalho e pela necessidade histórica da resistência que a ruptura se dá quando a língua se abre em falha, na falha da ideologia, enquanto o Estado falha, estruturalmente, em sua articulação do simbólico com o político (ORLANDI, 2012b, p. 231, grifo da autora).

As FD representam no discurso a vinculação do sujeito às FI, nas palavras de Pêcheux: “determina *o que pode e deve ser dito*” (PÊCHEUX, [1988] 2014, p. 147, grifo do autor) dada uma formação. E, além, determina também aquilo que não pode! É no interior da FD que o enunciado recebe seu sentido, logo, não são todos os sentidos, mas, sim, os permitidos. Dessa forma, em exemplo, é possível tomar a questão da tutela em posições antagônicas e, como explicitamos em nosso capítulo inicial, a área do Direito compreende duas concepções teóricas divergentes sobre essa temática: integracionismo e protecionismo. Em ambas os sentidos para *tutela* são opostos, assim as posições ideológicas ocupadas nos discursos de cada posição sujeito são antagônicas não cabendo os sentidos de uma na outra.

Contudo, as FD são porosas, “o fechamento de uma FD é fundamentalmente instável, ele não consiste em um limite traçado de uma vez por todas que separa um interior e um exterior, mas se inscreve entre diversas FD como uma *fronteira que se desloca* em função das questões da luta ideológica” (COURTINE; MARANDIN, 2016, p. 39). O sentido pode derivar para outra FD, filiando-se a uma posição ideológica diferente ou pode deslizar para fora da FD e não mais fazer parte dela e nem de nenhuma outra, mas ele não desaparecerá. O sentido quando não vinculado a nenhuma FD ficará presente nos domínios do interdiscurso, de onde nunca poderá desaparecer, podendo sempre retornar. Nele residem tudo o que já foi dito, todos os sentidos produzidos; o interdiscurso é o complexo saturado constituído pelas FD, em que nada está fora, pois não existe fora.

Em sua definição, o interdiscurso é o conjunto de dizeres já ditos e esquecidos que determinam o que dizemos, sustentando a possibilidade mesma do dizer. Para que nossas palavras tenham sentido é preciso que já tenham sentido. Esse efeito é produzido pela relação com o interdiscurso, a memória discursiva: algo fala antes, em outro lugar, independentemente (ORLANDI, 2005, p. 59).

Sendo assim, a FD determina o sentido ao sujeito, pois esse não *escolhe* posicionar-se nela, o sentido lhe parece natural e transparente, o que se configura

como processo de interpelação ideológica sofrida pelo sujeito. Esse processo está ligado ao efeito de evidência sustentado pela FD, fazendo com que quando o sujeito inscreve-se na língua para produzir sentido, ele se constitui enquanto sujeito. Sendo essa constituição e a produção de sentidos um processo que acontece concomitantemente e dada à relação intrínseca entre linguagem e ideologia, o sujeito, por sua vez, é ideológico.

A categoria de sujeito é constitutiva de toda ideologia, mas, ao mesmo tempo, e imediatamente, acrescentamos *que a categoria de sujeito não é constitutiva de toda ideologia, uma vez que toda ideologia tem por função (é o que a define) “constituir” indivíduos concretos em sujeitos*. É nesse jogo de dupla constituição que se localiza o funcionamento de toda ideologia, não sendo a ideologia mais do que o seu funcionamento nas formas materiais de existência deste mesmo funcionamento (ALTHUSSER, 1985, p. 93-94, grifos do autor).

Dessarte, o indivíduo (o ser psicobiológico que todo ser humano é ao nascer) é interpelado em sujeito pela ideologia a partir das práticas sociais, tomadas em relação à posição que se ocupa nessa determinada sociedade em relação à luta de classes, nas quais se é introduzido mesmo antes do nascimento. Já se nasce em uma determinada classe social, em certo momento histórico, em um contexto de práticas que são estruturadas ideologicamente e reproduzidas pelos pares. Essa interpelação acontece mesmo sem que o sujeito tome conhecimento do funcionamento ideológico: ele é inconsciente. Sendo parte do próprio mecanismo de funcionamento da ideologia parecer inexistente, ela dissimula a si mesma, tornando-se sempre um sentido de evidência para o sujeito.

É pela forma inconsciente que o assujeitamento se dá: um sujeito que se sujeita à língua acreditando tornar-se senhor daquilo que diz, pois, sendo interpelado pela ideologia dominante, “condenado” inconscientemente a reproduzi-la em suas práticas, ele submete-se à língua para significar(-se), constituindo-se e, ao mesmo tempo, inscrevendo-se na história. “Essa posição do sujeito com relação à linguagem, que põe a psicanálise no lugar de rompimento com a ideologia da transparência. Além do mais, definir o sujeito como efeito exclui tomá-lo como centro, fonte, unidade de uma interioridade etc.” (HENRY, 2013a, p. 32). Logo, é pelo enredamento da noção de sujeito que se ligam, materialmente pela língua, inconsciente e ideologia. Desse modo, pelo viés materialista, colocando a relação entre língua e ideologia constituída no discurso,

Freud nos revela, por sua vez, que o sujeito real, o indivíduo em sua essência singular, não tem a figura de um ego, centrado no “eu”, na “consciência” ou na “existência” [...] que o sujeito humano é descentrado, constituído por uma estrutura que também tem um “centro” apenas no desconhecimento imaginário do “eu”, ou seja, nas formações ideológicas em que ele se “reconhece” (ALTHUSSER, [1964] 1985, p. 71).

O funcionamento da ideologia, que vem a definir o arranjo das classes, define os lugares que ocuparemos neste jogo, pois não há sujeito “solto” no mundo, que não se inscreva em uma classe ou que não seja inscrito em uma. Não há a existência de sujeito se não inscrito em uma ideologia e sem esse funcionamento estrutural ela não poderia consumir-se. O sujeito só significa a si e a o seu mundo de acordo com aquilo que a ideologia lhe “permite”, de acordo com o que é possível em determinada formação discursiva que, por sua vez, se constitui no interior de formações ideológicas (PÊCHEUX, [1988] 2014). Assim se compreende a proposição de que o(s) sentido(s) se constitui(em) no interior das formações discursivas que o(s) direciona(m) de determinadas maneiras pelo funcionamento ideológico.

Isto faz possível o entendimento de que o sentido não tem início nem fim no sujeito, embora esse acredite ser “dono” de seu dizer e possuir o controle dos sentidos. Para o sujeito sua língua não tem falhas, não havendo brechas, nem margens, para equívocos e deslizamentos de sentido em seu discurso, “o inconsciente não conhece a contradição” (ALTHUSSER, [1976] 1985, p. 76). Esse efeito de transparência da linguagem (dissimulado nas/pelas formações discursivas), que coloca o sujeito ilusoriamente em uma posição de não-assujeitamento e como origem dos sentidos, é regulado pelo funcionamento de esquecimentos (PÊCHEUX, [1988] 2014). Esses, que são de dois tipos interligados, são construídos no interior da memória discursiva e se relacionam no emaranhado do funcionamento da ideologia, do caráter psicanalítico não voluntário do sujeito e da relação constitutiva entre sujeito e língua.

O primeiro, o esquecimento número 1, compreende a ordem da produção de sentidos se dando como um efeito da ideologia sobre a língua e sobre a relação do sujeito com ela: é a ilusão do sujeito em ser origem dos sentidos e a possibilidade de controlá-los como se a ele pertencessem. Contudo, o sujeito é incapaz de estar fora da formação discursiva que o domina, sendo ela quem determina os sentidos. O segundo, o esquecimento número 2, compreende a ordem do enunciado: o sujeito

esquece que outros sentidos são possíveis e acredita que diz o que diz em razão de que só pode dizer dessa maneira e de nenhuma outra.

Os esquecimentos estão fortemente ligados à memória discursiva e ao interdiscurso, entretanto, diferentemente desse, ela é esburacada e lacunar, se estruturando “pelo esquecimento: esquecemos como os sentidos se formam de tal modo que eles aparecem como surgindo em nós” (ORLANDI, 2005, p. 28). Assim o sujeito se filia a uma rede de sentidos e não outras possíveis, pois sendo assujeitado lhe é negado o acesso a todo o saber discursivo.

Se tomarmos como exemplo a nomeação *tutela*, não conseguiremos totalizar nem especificar todas as formas como ela já significou. Em cada um desses momentos de enunciação temos condições de produção diferentes que fazem com que *tutela* signifique de maneira singular. “A memória afetada pelo esquecimento – é irrepresentável, mas está presente na textualização do discurso, na materialidade textual, nos vestígios deixados pelos gestos de interpretação de seu autor [...]” (ORLANDI, 2005, p. 52). Não conseguindo acessar esse complexo de significações, nos esquecemos e desconhecemos todos os sentidos pelos quais esse termo está impregnado, mas este constitui a memória discursiva referente à *tutela*.

Mas, o que compreenderia, então, o *discurso*? No célebre texto de 1969, *Análise automática do discurso* (AAD-69), fundador para as concepções da AD (que, na época, ainda estava por surgir), Pêcheux concebe o conceito de *discurso* como efeito de sentidos entre interlocutores. Ou, mais especificamente, sem o auxílio de paráfrases: “[...] o que dissemos precedentemente nos faz preferir aqui o *discurso*, que implica que não se trata necessariamente de uma transmissão de informações entre *A* e *B* mas, de modo mais geral, de um ‘efeito de sentidos’ entre os pontos *A* e *B*” (p. 81, grifos do autor). Sendo que essa relação entre interlocutores (de produção de sentidos) não começa e/ou acaba neles, mas acontece, justamente, pela correlação de instâncias outras: condições exteriores à língua.

Não se trata aqui de pretender que todo discurso seria um aerólito miraculoso, independente das redes de memória e trajetos sociais nos quais ele irrompe, mas de sublinhar que, só por sua existência, todo discurso marca a possibilidade de uma desestruturação-reestruturação dessas redes e trajetos: todo discurso é o índice potencial de uma agitação nas filiações sócio-históricas [...] (PÊCHEUX, 2015, p. 56).

É por essa movimentação no já estabelecido que se faz possível a produção de sentidos, é a capacidade de deslizamento pelo discurso e a possibilidade de (re)arranjos nas estruturas sócio-históricas através da inscrição pelo sujeito da língua na história. Em vista disso, a teoria discursiva compreende o discurso considerando o elo que a língua estabelece com a exterioridade, com o que não pertence ao linguístico (as condições de produção do discurso: a historicidade e o sujeito (COURTINE, 2009)), e que vem a funcionar constitutivamente nos processos discursivos. Sendo impossível à língua significar apartada dessas instâncias, que o que é exterior a ela (como o social, o histórico e o ideológico) é constitutivo do sentido e seus efeitos.

Se tomamos o processo discursivo como ideológico e social, então, via de regra, através de uma ancoragem materialista, é um processo histórico. Isso porque os sujeitos que realizam essas práticas não as produzem em qualquer tempo e/ou qualquer espaço sócio-político sempre da mesma maneira nas mesmas condições. A produção de sentidos pelo discurso coloca em jogo condições de produção e reprodução que se determinam pela história (que é a história da luta de classes), podendo ser entendidas em dois funcionamentos distintos que se realizam conjuntamente, sem movimento hierárquico: a situação imediata (o *aqui* e o *agora*) da relação estabelecida entre os interlocutores e, em uma mirada mais ampla, o cenário sócio-histórico e político (que desemboca em um processo ideológico através do funcionamento das instituições) que perpassa esse discurso.

“A especificidade da AD está no objeto a propósito do qual ela produz seu *resultado* não é um objeto linguístico, mas um objeto sócio-histórico onde o linguístico intervém como pressuposto” (ORLANDI, 1995, p. 110, grifo da autora). Ou seja, a história não é externa como um pano de fundo cenográfico que pode ser retirado, deslocado ou substituído, ela é parte integrante da ordem do discurso. Sendo na conciliação entre língua e história, na inscrição da história na língua (ao qual compreendemos como historicidade), que há produção de sentidos e, por sua vez, a linguagem só é capaz de produzir sentido, pois está inscrita na história. Essa relação é indissociável e constitutiva, uma via de mão dupla, sendo impossível compreender os processos discursivos desmembrados de vinculação histórica.

Nos fatos, que reclamam o gesto de interpretação (ORLANDI, 2005), temos a historicidade, ou seja, o modo como o conhecimento é afetado pelo tempo, como os saberes se modificam, por que se modificam e de que formas se modificam, nos

conduzindo a uma memória. É preciso considerar o discurso (os fatos da linguagem) em sua historicidade, pois é na e pela historicidade, conjuntamente com o funcionamento do ideológico, que são construídos os sentidos da língua.

A partir desse posicionamento teórico, será possível abordarmos nosso objeto através de uma perspectiva materialista discursiva. O movimento de reflexão teórica e analítica que foi reservado ao *Estatuto do Índio, Lei 6001, de 19 de dezembro de 1973*, será abordada em conjunto com o movimento analítico de maneira pendular (PETRI, 2013). Dessa maneira, será posto em funcionamento o gesto interpretativo que, também, compete à AD: ao adentrarmos nosso objeto, será possível traçar os rumos teóricos pelos quais caminharemos (ou, metaforicamente, as formas de realce que serão usadas para o tratamento de nossa fotografia).

2 DO PROCESSO DE CAPTURA: O PRINCÍPIO DESCRITIVO

22



Embora para nós, analistas de discurso, o procedimento metodológico seja, dos movimentos tomados para se fazer AD, talvez, o mais problemático (em vista da necessidade positivista, ainda vigente, de fórmulas pré-determinadas e/ou prontas para definir a existência de uma ciência), ele é imprescindível. Em nosso campo disciplinar, a metodologia é construída e rearranjada a cada pesquisa, não sendo

²² Essa série de retratos faz parte do livro *Marcados* (Cosac & Naify, 2009) e foi feita pela fotógrafa Claudia Andujar. Nascida na Suíça, em 1931, a fotógrafa vive no Brasil desde 1955; tendo seu primeiro contato com indígenas pela primeira vez em 1958, por intermédio de seu amigo, o político e antropólogo, Darcy Ribeiro. A partir desse primeiro encontro, passou a perseguir a fotografia como profissão e muitas das imagens feitas foram publicadas pela revista *Life* (Nova York, EUA). No início dos anos 1970, ao conhecer o povo Yanomami em uma viagem para fotografar a Amazônia, Claudia decide deixar a cidade de São Paulo e seu emprego como fotojornalista para viver entre as comunidades Yanomami existentes nos estados de Roraima e Amazonas: “minha intenção era me dedicar a eles o tempo que fosse necessário, para poder me aprofundar na cultura, e então conseguir transmitir isso em imagens. [...] Entre 1971 e 1977 eu fiquei morando lá. Eventualmente eu voltava para cá, mas a minha vida era lá. Depois disso eu fui expulsa pela FUNAI e pelos militares, então eu tive que voltar para São Paulo”. Claudia foi enquadrada na lei de Segurança Nacional pelo governo militar e, em 1978, expulsa da comunidade pela FUNAI. No retorno a São Paulo, envolveu-se na organização de um grupo de estudos que se empenhasse na luta pela criação de uma área de demarcação de território indígena Yanomami, dando origem à ONG Comissão pela Criação do Parque Yanomami, CCPY (hoje Comissão Pró-Yanomami). A demarcação ocorreu, finalmente, em 1992. O livro *Marcados* é o mais recente em termos de publicação, composto por 85 fotografias de indígenas Yanomami, realizadas entre 1981 e 1983, quando Claudia voltou a fotografar, durante o levantamento da situação de saúde de comunidades em contato com brancos. Todos os retratos são de sujeitos carregando um número preso ao seu corpo, pois as equipes da Escola Paulista de Medicina, encarregadas da assistência, adotaram um método elaborado no século XIX para a identificação dos povos indígenas: “além de organizar as visitas deles [equipes de saúde] às aldeias, eu [Claudia] fotografava cada índio vacinado, e usávamos as fotos nas fichas de identificação. Isso porque, tradicionalmente, os Yanomami não têm nomes próprios, como temos em nossa cultura”. Para os registros do Estado: uma foto e um número. Quantos sujeitos? Disponível em: <<http://povosindigenas.com/claudia-andujar/>>. Acesso em: mai. 2017.

possível uma “matriz” para ser aplicada mais de uma vez. Cada análise feita é única, em vista de que o aporte teórico do qual dispomos precisa ser “individualizado” (ORLANDI, 2012, p. 64) em função do objeto e das questões que a ele são propostas. Isso se faz possível através de um dispositivo de análise, construído por sujeitos analistas, que será “particularizado” do embasamento teórico do qual a AD dispõe para uma organização de acordo com os objetivos do trabalho, compreendendo uma prática de partes intrincadas: descrição, interpretação, teoria e análise.

Desse ponto de vista o problema principal é determinar nas práticas de análise de discurso o lugar e o momento da interpretação, em relação aos da descrição: dizer que não se trata de duas fases sucessivas, mas de uma alternância ou de um batimento, não implica que a descrição e a interpretação sejam condenadas a se entremisturar no indiscernível (PÉCHEUX, 2015, p. 54).

Para ser possível definir quais especificidades da teoria vamos mobilizar, determinando nossa prática de análise, é preciso partir da descrição daquilo que se faz interessante ao nosso olhar, aquilo que nos suscitou curiosidade, aquilo que nos “fisgou” tanto a atenção que lhe apresentamos questionamentos: o objeto. Esse é o momento em que começamos a delinear uma relação entre descrição e análise que fará possível a interpretação dos processos de produção de sentido que estão em funcionamento no *Estatuto do Índio, Lei 6001, de 19 de dezembro de 1973*.

Compreendendo a AD em sua conjuntura como uma disciplina de interpretação, entendemos as demandas do processo analítico em seu encadeamento de movimentos próprios: “a primeira exigência consiste em dar o primado aos gestos de descrição das materialidades discursivas. Uma descrição, nesta perspectiva, não é uma apreensão fenomenológica ou hermenêutica na qual *descrever* se torna indiscernível de *interpretar* [...]” (PÉCHEUX, 2015, p. 49-50, grifos do autor), mas, sim, *descrever* se torna *imprescindível para* interpretar. São gestos diferentes que tomamos como analistas, contudo, processos que dependem um do outro e que direcionam a análise.

À maneira de nossa metáfora, elaborada com base no fazer fotográfico, dedicamos este capítulo a três processos metodológicos que compreendem o movimento de descrição na AD:

1) explorar o plano de fundo que decidimos enquadrar, que será constitutivo dessa fotografia e nos demorarmos em mirar determinadas nuances e particularidades que influenciam direta ou indiretamente o tema principal: competindo ao estudo das condições de produção do objeto, para ser possível refletir sobre o lugar do *Estatuto* na história do país e sua relação com a legislação brasileira que se debruça sobre os povos indígenas;

2) observar, em detalhes, o tema centralizado pela lente de nossa câmera: competindo à descrição do objeto de análise dessa dissertação (*Estatuto do Índio, Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973*), bem abordarmos as definições de tutela e capacidade civil aos olhos da teoria do Direito;

3) focar em determinado detalhe específico do tema que figura no centro dessa fotografia, para que, aos nossos olhos observadores de analistas, aquilo que nos captou a atenção fique realçado estabelecendo relações com outros pontos. Esse movimento do o trabalho compete à delimitação do *corpus* proveniente do arquivo em vista de nossa questão de pesquisa, para ser possível estabelecer o movimento de análise.

2.1 DO CENÁRIO HISTÓRICO: AS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO DA TUTELA

Na época atual [anos 1980], o neopositivismo viaja de disco voador e fala a língua de Marte. Mas Marte é também o deus da guerra... e a lógica não é apenas o objeto inofensivo do prazer dos lógicos. As máquinas lógicas fabricam, hoje em dia, suas próprias memórias para melhor apagarem as dos povos, e para melhor administrarem os complexos industriais, administrativos e militares que vão tomar decisões no lugar delas. Se é uma “língua fascista”, é precisamente essa língua lógica, língua metálica, sem aspecto exterior.

(GADET; PÊCHEUX, 2010, p. 23)

Em razão de nossa filiação teórica estar vinculada ao materialismo histórico, entendemos que “[...] há um real da história de tal forma que o homem [sic] faz história, mas esta também não lhe é transparente” (ORLANDI, 2012, p. 19). Por essa razão, não partimos da história para nosso objeto de estudo como se houvesse nele algo refletido e pudéssemos apontar nesse espelhamento evidências de sentido. Tratamos de compreender como o discurso integracionista produz sentidos

ao longo da história e como esses estão em funcionamento, através de uma historicidade constitutiva, nesse objeto.

O *Estatuto do Índio* não é a primeira lei que visa dispor das normas jurídicas pelas quais os povos indígenas do Brasil são abarcados e nem mesmo a primeira que estabelece um regime de caráter tutelar sobre esses sujeitos. Por essa razão, discorreremos nesta seção sobre o trajeto histórico da/na legislação brasileira que em determinados momentos utiliza-se da tutela para firmar e, posteriormente, estender uma política de integração a qual trabalharemos nesta dissertação enquanto discurso de dominação de sujeitos.

Contudo, não pretendemos nos ater ao completo das legislações, mas, sim, elencar pontos ou marcos na história nacional que sejam importantes para a nossa compreensão da historicidade do objeto. Desses textos²³, sete do total abordado nessa seção fazem parte do arquivo que construímos para o procedimento de análise e dos quais serão recortadas (ORLANDI, 1984) as sequências discursivas que compõe nosso *corpus*. Ao estabelecermos relações entre essas diferentes materialidades, buscamos

[...] multiplicar as relações entre o que é dito aqui (em tal lugar), e dito assim e não de outro jeito, com o que é dito em outro lugar e de outro modo, a fim de se colocar em posição de “entender” a presença de não-ditos no interior do que é dito (PÉCHEUX, 2015, p. 44).

Para isso, é fundamental uma abordagem da historicidade da tutela indígena, procurando no(s) *quando(s)* o(s) *como(s)* chegou-se a idealização desse regime proposto pelo *Estatuto*. Nessa reflexão, entre o que é dito e o que já foi dito em outro lugar, em outro tempo, de outra maneira e que reside nos domínios da memória do arquivo, será possível compreendermos, em nossa análise, como o discurso que embasa a tutela indígena em nosso objeto discursivo é composto. Ao produzir efeitos de sentido em um discurso que pertence ao Estado militarista, o discurso do/no *Estatuto* faz (re)aparecerem e (re)significarem sentidos que estavam em funcionamento em outros momentos históricos e em outras formas de legislações, como decretos e códigos.

É importante colocar que, embora estejamos tratando as condições de produção (doravante CP) desse objeto, metaforicamente, como “plano de fundo”,

²³ Utilizamos aqui texto como categoria teórica de materialidade do discurso, um objeto linguístico-histórico, uma unidade de análise, e não o texto empírico (ORLANDI, 2005).

não as compreendemos deslocadas dele. Ao contrário: a exterioridade é constitutiva do discurso, sendo impossível “descolar” um do outro. Ela “apresenta um conteúdo ao mesmo tempo empírico e heterogêneo. Queremos acrescentar que esse conteúdo é igualmente *instável*” (COURTINE, 2009, p. 51). Há nessa proposta teórica uma relação de interdependência que se estabelece entre sujeitos e a situação, levando-se em consideração a configuração sócio-histórica e o ideológico, para compreendermos como os dizeres significam.

Dessa forma, o discurso é pensado como uma relação, uma correspondência entre língua e questões que surjam no exterior desta, no que diz respeito a todo discurso concreto: quem fala, qual o sujeito do discurso, e como é possível caracterizar a emergência do sujeito nos discursos? Do que fala o discurso, como *identificar* dentro dele a existência de temas determinados? Em quais condições, enfim, o discurso é produzido, mas também compreendido e interpretado? (COURTINE, 2009, p. 30).

A noção de CP faz compreender que o discurso só existe em relação ao histórico, ao social, ao político e ao ideológico²⁴. Por essa razão, delimitamos o início de nossa mirada pela necessidade de refletir sobre as CP do *Estatuto* enquanto permeadas por um efeito de unidade nacional (que no texto da lei se apresenta como “comunhão nacional”) a partir da liberação (enquanto indivíduo) e/ou emancipação (enquanto comunidade) da tutela estatal imposta por essa lei. O foco dessa seção recai sobre a tutela estatal sobre o indígena na legislação brasileira e as redes de significação históricas que dão possibilidade para a produção de sentidos da tutela presente no *Estatuto* (fruto do apogeu violento da ditadura militar²⁵ durante os “anos de chumbo”, presididos por Emílio Garrastazu Médici).

Compreendemos que neste olhar nossa “moldura” temporal abarcará uma abertura cronológica extensa para tratarmos em poucas páginas, contudo, vamos nos valer desse caráter restritivo, que compete a uma dissertação, na tentativa de realçar que mesmo que tenham sido elaboradas legislações que se destinavam aos povos indígenas, a Lei nacional geralmente pendeu para o silêncio em relação a esses sujeitos. É preciso destacar que enquanto processo discursivo isso significa, levando-nos a:

²⁴ Noção já explorada no subcapítulo 1.2 (p. 23).

²⁵ Estabelecido com o golpe militar, em 1964, até a abertura do regime, em 1985.

[...] constatar que, no caso do contato cultural entre índios e brancos, o silenciamento produzido pelo Estado não incide apenas sobre o índio, enquanto sujeito, mas sobre a própria existência do sujeito índio. E quando digo Estado, digo o Estado brasileiro do branco, que silencia a existência do índio enquanto sua parte e componente da cultura brasileira (ORLANDI, 2008, p. 66).

Essa maneira estatal de abafar vozes e sufocar sujeitos não se deu apenas como uma prática exercida na legislação brasileira somente enquanto nação independente, “[o Brasil] herdou da Colônia uma silente legislação acerca dos povos indígenas” (SOUZA FILHO, 2012, p. 87). Em vista disso, observamos a Lei brasileira desvincilhada do controle ultramarino português (desde 1822, com a declaração de independência), desmembrada da metrópole e estabelecida como própria de uma nacionalidade.

Nossa escolha é determinada, também, pois, nesse momento, os indígenas que estivessem subjugados a um regime de servidão, estabelecido pela legislação colonial, são, por decreto imperial, considerados não mais escravos. Isso acontece por meio da Lei de 27 de outubro de 1831²⁶ que “revoga as Cartas Régias que mandaram fazer guerra, e pôr em servidão os índios” e acrescenta ainda que “os índios todos até aqui em servidão serão dela desonerados” (BRASIL, 1831, Art. 3º). Essa lei não lança a tutela a todos os indígenas, mas o faz para aqueles que saem do domínio do regime escravagista.

Não havendo nenhuma lei que embasasse os indígenas como parte da população nacional ou que os amparasse, não mais como bens, mas, sim, enquanto sujeitos de diferentes povos com diferenças étnicas, vem firmar-se, em resultado disso, umas das raízes mais profundas do discurso integracionista: a tutela orfanológica. “[Os indígenas] serão considerados como órfãos, e entregues aos respectivos juízes para lhes aplicarem as providências da Ordenação, Livro I, Título oitenta e oito” (Art. 4º).

[Essa lei] teve como perspectiva a cessação de tal tutela no momento em que os índios libertos se auto-sustentassem através do trabalho assalariado. Esta proteção à *pessoa* decorria de que, saídos do cativeiro, necessitassem de amparo especial a fim de que pudessem ser sustentados e orientados até que pudessem estar devidamente integrados ao processo produtivo, e, assim, auto-suficientes (LACERDA, 2007, p. 61, grifo nosso).

²⁶ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37625-27-outubro-1831-564675-publicacaooriginal-88614-pl.html>. Acesso em: ago. 2017.

O Império encarregou aos Juízes de Órfãos a administração de bens e pertences dos indígenas libertos, como, também, a orientação de prover-lhes com necessidades básicas (alimentação, vestuário e educação) até que esses estivessem aptos “para sua perfeita integração na sociedade, já que [os legisladores] não podiam imaginar que estes homens pudessem querer voltar à vida comunitária com seus parentes” (SOUZA FILHO, 2012, p. 95). Contudo, mesmo que idealizada²⁷ como um “privilégio” para aqueles que dispunham dela, a tutela orfanológica foi corroída rapidamente pela falta de aplicabilidade e disposição de quem deveria executá-la.

Sob a máscara do protecionismo, um etnocídio lento e silencioso, que recai sobre o Brasil desde a invasão portuguesa, realiza sua chacina simbólica. Com a decadência do que havia sido estabelecido para os indígenas no início do governo imperial, o *Decreto 426, de 24 de julho de 1845*²⁸, responsabiliza à Igreja Católica a tarefa de catequizar e civilizar os povos indígenas: “Contém o Regulamento acerca das Missões de catequese, e civilização dos Índios” (BRASIL, 1845, n.p.).

Com “as mãos lavadas”, a única preocupação legal do Império Brasileiro em relação aos indígenas estava baseada na questão do estabelecimento da demarcação, devolução e registro de terras, uma vez que as leis portuguesas estavam sendo revogadas para darem lugar a novos conceitos jurídicos da nova nação. E, em 1850, afastando-se em definitivo da legislatura portuguesa, o governo estabelece diretrizes, que ainda perduram, em nossa legislação atual, criando o direito dos indígenas “restantes” sobre as terras que ocupavam: delimitaram-se as primeiras reservas indígenas.

Contudo, quase meio século após essas definições e mesmo com o estabelecimento da primeira República Brasileira (1889), a legislação fechava os olhos para os povos indígenas calando-se sobre a problemática persistente da incapacidade do Estado de abarcar as demandas e necessidades legais destes. A Constituição republicana brasileira (datada de 1891) abre uma lacuna legal ao deixar o possível planejamento de uma organização da conjuntura indígena sobre a

²⁷ Diferentemente do que ainda estamos por encontrar, nessa lei ainda não há traços de restrição aos direitos dos indígenas ou sua privação do olhar pátrio, como observaremos ao longo que avançaremos temporalmente na história das legislações indigenistas.

²⁸ Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=66320&norma=82240>>. Acesso em: fev. 2017.

reponsabilidade dos Estados: a ferida aberta que ninguém se propunha a fechar, todos à espera de que se esvaísse ou secasse por conta.

A legislação indigenista do século XIX é tão fantásticamente cruel que se dá o apelido de protetora, mas não consegue esconder totalmente que foi construída com extremo cuidado, formando um véu de trama apartada, onde cada linha, cada ponto, cada nó é construído por uma afirmação e *muitos silêncios*, fazendo com que o conjunto filtre a luz de tal modo que a tênue claridade que a perpassa apenas revele *o estranho idioma no qual compaixão se traduz por morte* (SOUZA FILHO, 2012, p. 98, grifos nossos).

Os juristas, entendendo que a situação regulamentativa exigia definições maiores além da demarcação de terras, apostavam que “a tese de maior força era a de que se necessitava uma lei especial para isso, que não poderia estar inserto em Códigos como o Civil, elaborado no começo do século, nem na Constituição” (SOUZA FILHO, 2012, p. 88). Embora o receio dos juristas do final do século XIX, a questão indígena foi abordada, sim, no *Código Civil, de 1º de janeiro de 1916*²⁹, mesmo que esse Código se proponha a legislar sobre interesses privados entre cidadãos e os assuntos indígenas sejam uma questão que requer o olhar do direito público (como veremos mais adiante).

Após a virada do século, em 1910, já não era sem tempo, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN)³⁰ é criado como um órgão laico, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, exibindo a transição entre Império e República, na tentativa de afastamento da Igreja Católica e sua catequização, com dois grandes focos de atuação:

a) prestar assistência aos índios do Brasil, quer vivam aldeados, reunidos em tribos, em estado nômade ou promiscuamente com civilizados; b) estabelecer em zonas férteis, dotadas de condições de salubridade, de mananciais ou cursos de água e meios fáceis e regulares de comunicação, centros agrícolas, constituídos por trabalhadores nacionais que satisfaçam as exigências do presente regulamento (BRASIL, 1910, n.p.).

Grande parte desse decreto, que determina a criação do SPILTN, declara sobre o estabelecimento de centros agrícolas e a possibilidade de “transformar” o indígena em um trabalhador rural, mantendo em seu âmago a essência

²⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: fev. 2017.

³⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D8072.htm>. Acesso em: mar. 2017.

integracionista, “[...] ou, dito de maneira mais rude, a expectativa de acabar com as culturas indígenas para assimilá-las na cultura nacional, isto é, o sonho de transformar todos os índios em cidadãos, ou o pesadelo de acabar com a categoria ‘povos indígenas’” (SOUZA FILHO, 2012, p. 89). Por ser a primeira entidade indigenista do Brasil, o SPILTIN acabou por dar o primeiro passo legalmente visível para o estabelecimento de uma política de integração, no período da Primeira República, predestinando aos indígenas a constante legal de incorporação à “comunhão nacional”. Algo que também encontraremos no *Estatuto do Índio*, de 1973, em termos bem similares.

Como responsável por idealizar e encabeçar o SPILTIN estava o Marechal Cândido Rondon, militar e sertanista (e, diferentemente da reputação do sertanismo, não incorporava violência às suas práticas de desbravamento), que alavancou sua carreira na tentativa de resolver uma das maiores preocupações do governo republicano: as regiões isoladas e fronteiriças do Brasil. Rondon era a figura do bandeirante/desbravador moderno, instalando as linhas telegráficas que ligaram o centro-oeste do país (Mato Grosso e Goiás) e elaborando o mapeamento e ocupação de territórios da região amazônica, até então, só conhecidos pelos indígenas.

“Foi Rondon quem cumpriu o papel de incorporar a Amazônia efetivamente à nação [...], desbravando terras e estabelecendo um primeiro contato com os indígenas” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 346). Ficando conhecido por seu caráter não violento em função das relações que propunha com os povos que encontrava, sendo graças à intervenção do SPILTIN que a situação de extermínio do povo Kaingang³¹ na demarcação de terras do oeste paulistano foi controlada, em 1911.

Nesse momento a saída implicaria a adoção de medidas que, se não eram inéditas, jamais haviam sido implementadas com convívio do Estado. As diretrizes eram duas: ou o extermínio dos índios “bravos”, ou “civilizá-los e incluí-los na sociedade”. Apesar dos termos da Constituição republicana, tardaria para que uma política de proteção e inclusão fosse, de fato, implementada (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 346).

³¹ “Foi em 1880 que teve início no Oeste Paulista o processo de demarcação de terras das tribos Guarani, Xavante e Kaingang. E, se as duas primeiras nações foram ‘integradas’, mesmo que ao preço de serem dizimadas culturalmente, a última resistiu à invasão de suas terras. O auge do confronto foi em 1905, com a construção da estrada de ferro. A resistência indígena – na época chamada de ‘muralha Kaingang’ – foi brava e longa” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 345).

Com o objetivo cunhado pela expansão territorial, os indígenas eram vistos como a solução da falta de mão de obra, contudo, os considerados “bravos” apresentavam o problema do não avanço sobre a terra. E, mesmo que Rondon fosse uma figura que não se valia da truculência e sua estratégia, elaborada conjuntamente com as diretrizes do SPILTN, de abordagem das comunidades fosse pautada na não violência, o principal foco residia em assegurar a vida dos sertanistas e o controle dos aldeamentos.

Voltando, novamente, nosso olhar para o cenário político de redação de leis, mesmo com a criação do SPILTN, até então não estava estabelecida legalmente uma definição de *índio*. Isso é proposto no *Código Civil, de 1º de janeiro de 1916*, com os indígenas referidos no texto da lei como *silvícolas* e que esses estariam alocados entre os “incapazes”. Dessa forma, os indígenas ficariam “sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais³²”, o qual seria gradualmente revogado ao longo que esses indivíduos se adaptassem “à civilização do País” (BRASIL, 1916, Art. 6º, § único).

Entretanto, no projeto do texto, elaborado por Clóvis Beviláqua³³, não havia menção alguma a qualquer questão que envolvesse os povos indígenas brasileiros. Foi através de uma emenda do Senado que se deu a inserção contra a vontade de Beviláqua, que não acreditava que os indígenas fizessem parte da sociedade civil a qual seria regida pelo Código e que seria necessária uma legislação especial dedicada apenas a descrever as obrigações do Estado para com *seus* indígenas (SOUZA FILHO, 2012).

O conflito trata de uma questão bem pontual entre as áreas de Direito Público e Direito Privado³⁴: uma vez que os Códigos Civis são elaborados com o propósito de atender a interesses individuais, sistematicamente se torna inútil a tentativa de determinar esse tipo de legislação aos indígenas, pois além de sujeitos, é preciso que a lei os compreenda como coletividade, enquanto povos. Isso colocou a

³² Aqui fica decretada a necessidade de uma legislação específica que se voltasse para os indígenas.

³³ Catedrático de Legislação Comparada na Faculdade de Direito do Recife. Em 1889, foi convidado pelo então Ministro da Justiça, Epitácio Pessoa, para escrever o texto que daria origem ao primeiro Código Civil Brasileiro.

³⁴ Para entendermos a maneira como essas duas grandes áreas são delimitadas, é preciso compreender que toda relação estabelecida juridicamente é baseada em um interesse seja de natureza de bens materiais ou não. Uma relação que se coloca pautada pelo Direito Público é uma questão que se propõe ao atendimento de um interesse de caráter geral em função de uma coletividade (BATALHA, 1981).

proteção dos indígenas pelo Estado em um âmbito, via de regra, patrimonial, pois o Direito Privado não dispõe de nenhuma aparelhagem legal que salvasse as necessidades coletivas. Por conseguinte, ao categorizar os indígenas como incapazes no texto do *Código Civil*, de 1916, mesmo que a tutela não seja explicitamente a mesma que a orfanológica já estabelecida nas leis de anteriormente, consolidou-se a visão que as equiparou ao mesmo nível legal.

Sem tardar com uma tentativa de amarrar as pontas soltas que o *Código Civil* tentou segurar com seu Artigo 6º (deixando em aberto a natureza da próxima tutela), os juristas brasileiros elaboraram o *Decreto 5484, de 27 de junho de 1928*³⁵ que tinha o intento de regular a situação dos indígenas nascidos no território nacional. Com 50 artigos, foi, finalmente, a legislação que se dispunha a prescrever sobre a situação de terras indígenas, Registro Civil (principalmente nascimentos, óbitos e casamentos), questões penais (fossem crimes praticados para com ou por indígenas), bens e patrimônios. Além dessas disposições, realiza uma classificação de *índio* aos olhos do Estado ignorando uma organização enquanto variados povos com diferenças étnicas³⁶.

O *Decreto* é aberto colocando fim em qualquer resquício da tutela orfanológica: “Ficam emancipados da tutela orfanológica vigente todos os índios nascidos no território nacional, qualquer que seja o grau de civilização em que se encontrem” (BRASIL, 1928, Art. 1º). Cria-se, taxativamente, um regime tutelar de caráter público que era exercido e mediado pelo SPILTN, mantendo os indígenas sob restrições à sua capacidade civil³⁷ e aos atos que fossem praticados sem a presença e/ou participação de funcionários responsáveis designados pelo órgão³⁸. Contudo, a grande distinção que separa o *Decreto de 1928* das legislações anteriores e o coloca em um patamar de avanço legal para com os interesses indígenas é, justamente, definir que as relações que se estabelecem com povos

³⁵ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>>. Acesso em: abr. 2017.

³⁶ “Para os efeitos da presente lei são classificados nas seguintes categorias os índios do Brasil: 1º, índios nômades; 2º, índios arranchados ou aldeados; 3º, índios pertencentes a povoações indígenas; 4º, índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados” (BRASIL, 1928, Art. 2º).

³⁷ “A capacidade, de fato, dos índios sofrerá as restrições prescritas nesta lei, enquanto não se incorporarem eles à sociedade civilizada” (BRASIL, 1928, Art. 5º).

³⁸ “São nulos os atos praticados entre indivíduos civilizados e índios das 1ª, 2ª ou 3ª categorias, salvo quando estes forem representados pelo inspetor competente, ou quem fizer as vezes deste” (BRASIL, 1928, Art. 7º).

indígenas, seja entre não-indígenas seja entre o próprio Estado brasileiro, é de caráter público e não privado.

Com o Golpe de 24 de outubro de 1930, que depôs o presidente Washington Luís, colocou-se fim a Primeira República (o “café com leite” entre Minas Gerais e São Paulo) e as regras constitucionais estabelecidas em 1891 (que só gritavam silêncios em relação aos povos indígenas). A *Constituição Federal de 1934*³⁹, de forma inédita na história das constituições brasileiras, estabelece a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (BRASIL, 1934, Art. 5º, XIX, “m”) e quanto às questões de terra: “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (Art. 129).

Diz pouco a nova Constituição, mas não tão pouco quanto a (ainda mais nova e autoritariamente outorgada)⁴⁰ que se elaborou três anos depois, em 1937, com a instauração do Estado Novo, por Getúlio Vargas. Essa manteve o olhar para os indígenas apenas sobre o que se tratava das disposições de terras, decretando tal e qual sua antecessora. Somente em 1946, com a República Nova e uma Constituição promulgada⁴¹, que, novamente, o artigo que determina a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (BRASIL, 1946, Art. 5º, XV, “r”) é reestabelecido no texto constitucional.

Três governos e oito presidentes⁴² depois, João Goulart (apelidado pelos militares de “perigo comunista”) assume a presidência fazendo com que a reforma agrária se tornasse cada vez mais palpável através da consideração de demandas pelas lideranças camponesas que encabeçavam os sindicatos rurais. Isso significava avançar sobre o latifúndio, repensando todo o sistema de renda no campo (e, talvez, um novo olhar para as demandas dos povos indígenas) algo que o PSD (Partido Social Democrático), junto ao PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), ambos de base centrista e inspirados nos ideais getulistas, estavam dispostos a fazer.

³⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: abr. 2017.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: abr. 2017.

⁴¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: abr. 2017.

⁴² Eurico Gaspar Dutra (1946-1951), Getúlio Vargas (1951-1954), Café Filho (1954-1955), Carlos Luz (interino, 1955), Nereu Ramos (interino, 1955-1956), Juscelino Kubitschek (1956-1961), Jânio Quadros (1961), Ranieri Mazzili (interino, 1961).

Embora a demarcação de terras indígenas não estivesse incorporada às Reformas de Base propostas por Goulart, a chapa presidencial contava com o político e antropólogo Darcy Ribeiro⁴³, atuando como Ministro da Educação (de 18 de setembro de 1962 a 24 de janeiro de 1963) e como Ministro-chefe da Casa Civil (de 18 de junho de 1963 a 31 de março de 1964), tendo, anos antes, entre 1946 e 1956⁴⁴, se dedicado ao estudo de comunidades indígenas no Pantanal, Centro-Oeste e Amazônia, trabalhando em conjunto com o Marechal Rondon no SPILTIN.

Pela importância e influência das posições que Ribeiro ocupava, era a possibilidade, por mais especulativa que fosse, de que os povos indígenas pudessem ser contemplados com reverberações do processo da reestruturação agrária. Em razão da proposta de emenda constitucional para realizar seu plano de governo, o presidente Goulart se equilibrava em um fino limiar:

[O presidente] regressou ao Brasil [final de 1962] com o prestígio em alta, as mãos abanando e uma enxurrada de problemas. Alguns, como a inflação e o esgotamento do ciclo de investimentos do Plano de Metas, vieram por herança de governos anteriores; outros, porém, estavam na base da estrutura histórica e profundamente desigual da sociedade brasileira, como a questão agrária (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 438).

A situação, retesada como estava no início dos anos 1960, vem a agravar-se quando os proprietários de terras e sua aversão à sindicância decidem não mais dialogar com o Estado e começam a se armar na espera de possíveis tentativas de ocupações. O presidente escorrega na armadilha que sua própria popularidade criou e, ignorando os sinais da articulação militar, em 1963, orienta o PTB a levar à votação no plenário do Legislativo Nacional uma proposta de emenda constitucional para dar início à reforma agrária.

Um jogo de força estabelecido na polaridade da política nacional ficava cada vez mais claro e João Goulart estava perdendo: a proposta foi derrotada seis meses após sua proposição. Era a certeza de que seu programa de governo seria inviável diante do cenário brasileiro e, a partir desse momento, os eventos que se seguiram

⁴³ Amigo próximo da fotógrafa Claudia Andujar, que trazemos como epígrafe deste capítulo.

⁴⁴ Neste período fundou o Museu do Índio e propõe-se a elaborar o projeto que deu origem ao Parque Indígena do Xingu, em 1961. Em conjunto com a UNESCO, traça um estudo que aborda o impacto do avanço da civilização branca sobre os povos indígenas que residem no território brasileiro no século XX. Disponível em: <<http://www.fundar.org.br/>>. Acesso em: abr. 2017.

vieram a culminar em março de 1964 e esfacelar a democracia no 1º de abril daquele ano.

Já em plena ditadura militar, no ano de 1967, voltamos novamente nosso olhar para o SPILTN, que, desde meados da década de 1950, apresentava os sinais de uma derrocada administrativa em função da corrupção que havia se instaurado no órgão. Completamente afastado dos objetivos com quais foi criado, a integridade política do SPILTN estava comprometida em consequência de escândalos causados pelo “uso indevido de terras indígenas e suas utilidades, venda de ‘atestados de inexistência de índios’⁴⁵, que possibilitava o extermínio e legitimava a usurpação das terras, tornando-se um instrumento de opressão do Estado contra as populações indígenas” (SOUZA FILHO, 2012, p. 89-90).

Em decorrência de manobras políticas do governo militar, em meio a agitação causada pela corrupção do SPILTN, extinguiu-se o órgão, criando em seu lugar (e de certa forma englobando-o) a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que passou a ser dirigida exclusivamente pelos militares até o período de abertura política, na década de 1980. À nova entidade indigenista foi designada a tarefa de edição de uma nova lei para estabelecer diretrizes outras sobre os povos indígenas e, em seis anos, a Fundação apresentou o texto que viria a ser sancionado pelo então presidente da república Emílio Garrastazu Médici⁴⁶. O fruto que a ditadura militar deu aos indígenas foi a *Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973*, uma legislação que foi chamada de *Estatuto do Índio*.

⁴⁵ “Estes atestados permitiam que os Estados-Membros concedessem títulos de domínio sobre terras devolutas. Evidentemente que estes títulos eram dados sem qualquer verificação prévia da existência de índios e muito menos de ocupação efetiva dos novos titulares, via de regra integrantes das oligarquias locais” (SOUZA FILHO, 2012, p. 89, rodapé).

⁴⁶ O mandato de Médici também incluiu a elaboração do Plano de Integração Nacional (PIN), *Decreto-Lei 1106, de 16 de julho de 1970*, que consistia que cerca de cem quilômetros em cada lado de estradas construídas no norte e nordeste do país seriam destinados à “colonização”. Duas dessas vias rodoviárias são a BR-230, conhecida como Transamazônica, e a BR-174, que liga Manaus e Boa Vista. O plano consistia em assentar em média meio milhão de pessoas em um modo agrícola de produção, mas logo essa estimativa mostrou-se obsoleta e pouco rentável ao desenvolvimento capitalista e as terras foram cedidas, principalmente, a empresas de capital internacional. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/tag/plano-de-integracao-nacional/>>. Acesso em: dez. 2017.

2.2 DO OLHAR ESTABELECIDO: O OBJETO DISCURSIVO *ESTATUTO*

O senso comum do cidadão brasileiro entende que as culturas nativas para serem respeitadas e vistas como tal, devem ainda hoje configurar-se da mesma forma que estavam quando do advento da chegada dos europeus aqui, ou seja viver sempre no meio as selva, andar nu, e mais todo o arcabouço imaginário de representações sobre os povos indígenas que encontramos nas mais distintas fontes, e que pretende tratar estas culturas não como processuais mas como algo cristalizado no tempo, ignorando todo o longo período de dominação colonial e marginalização por parte dos diferentes segmentos sociais, sofrido por estes povos.

(CALEFFI, 2003, p. 33-34)

Sendo o terceiro⁴⁷ criado na história do Brasil, e o segundo mais antigo em vigor atualmente, o *Estatuto do Índio, Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973*, é um dos textos que abre as portas da legislação brasileira para os conjuntos de regulamentos jurídicos especiais: os nomeados Estatutos. Esses existem devido a uma necessidade de maior intervenção do Estado com o objetivo de regular de forma geral assuntos de grande complexidade (como é o caso do Estatuto da Terra) ou coletivos específicos de indivíduos em relação à Constituição (NADER, [1980] 2014).

O *Estatuto do Índio* entra em vigor na data de sua publicação, em 1973, sancionado pelo terceiro presidente militar, Emílio Garrastazu Médici (com mandato de 1969 a 1974). Também assinam a *Lei 6.001*, Alfredo Buzaid (Ministro da Justiça, com mandato de 1969 a 1974), Antônio Delfim Netto (Ministro da Justiça, com mandato de 1967 a 1974) e José Costa Cavalcanti⁴⁸ (Ministro do Interior, com mandato de 1969-1974). Regulando, em seus 68 artigos, tópicos que perpassam o patrimônio cultural, a educação⁴⁹ (atendendo a uma política linguística bilíngue⁵⁰

⁴⁷ Antecedido apenas pelo *Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962)*, que não mais vigora, mas estabelecia que as mulheres não mais necessitavam da permissão dos maridos para trabalharem, e o *Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964)*, que ainda vigora.

⁴⁸ Cavalcanti atuou, também, como Ministro das Minas e Energia (1967 a 1969), participando da 43ª sessão do Conselho de Segurança Nacional, em 13 de dezembro de 1968, que aprovou unanimemente o Ato Institucional Número Cinco (AI-5).

⁴⁹ Trata-se da primeira lei brasileira que estabelece (ou que impõe?) aos povos indígenas a alfabetização “na língua do grupo ao que pertencem, e em português” (BRASIL, 1973, Art. 49), para que, assim, como está posto no *Estatuto*, os indígenas sejam orientados para a “integração na comunhão nacional”.

com o ensino de língua materna e o ensino obrigatório da língua nacional/oficial: o português), a assistência à saúde, as normas penais, bem como a questão fundiária e de bens/renda do patrimônio indígena.

Colocando a questão agrária em ênfase ao longo do texto da lei, dedica-se o *Título III – Das Terras dos Índios* a dispor sobre o tema, fazendo desta seção a mais longa do *Estatuto*, com cinco capítulos. O que é algo para dedicarmos atenção, pois ao legislar sobre os povos indígenas dispondo de um regime tutelar, o Estado passa a classificar as terras ocupadas por comunidades consideradas “isoladas” como bens da União. Explicitando, logo em seu primeiro parágrafo único, o patamar do indígena em relação ao olhar da justiça brasileira do período ditatorial: “aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros [...]” (1973, Art 1º, grifo nosso). Entendemos que uma contradição se instala aqui, em que o indígena pode ser tomado como brasileiro, mas não o é.

No seguimento do texto ficam estabelecidos os termos que acabam por caracterizar o que é um “índio”, o que é um “silvícola”⁵¹, o que é uma “comunidade indígena” e o que é um “grupo tribal”. *Índio* é definido como equivalente/sinônimo, pela *Lei 6.001, a Silvícola*, sendo ambos “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” (BRASIL, 1973, Art. 3º, grifo nosso). Já *Comunidade indígena* e *Grupo tribal* são definidos em uníssono como “conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados” (BRASIL, 1973, Art. 3º).

A necessidade do *Estatuto* em classificar, quase como se estivesse em um processo de catalogação, não cessa no agrupamento dessas quatro classes diferentes. Mesmo estabelecendo essa demarcada diferenciação entre os *demais* cidadãos e os indígenas, a maior parte do *Estatuto* discorre sobre a “integração” dos indígenas à denominada “comunhão nacional”, dividindo os *índios* em três níveis.

⁵⁰ “São línguas do Estado aquelas que o Estado define como sendo suas línguas e que ele regula em sua unidade” (ORLANDI, 1998, p. 10-11).

⁵¹ Termo utilizado tanto na *Constituição Federal de 1967* quanto na de 1969 para referenciar os povos indígenas.

I – Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (BRASIL, 1973, Art 4º).

Após discorrer sobre essas discriminações, abre-se a segunda seção do texto, *Título II – Dos Direitos Civis e Políticos*, definindo que aos “índios ou silvícolas” ficam estabelecidas as normas de nacionalidade e cidadania que estão estipuladas na Constituição Federal vigente. Dessa forma, segundo o texto constitucional, são considerados *brasileiros natos* aqueles que nascerem no território nacional. Contudo, a *Constituição Federal de 1969*⁵² não faz menção aos povos indígenas nas partes elencadas pelo *Estatuto* (especificamente, os artigos 145 e 146). A declaração de nacionalidade é estendida pelo *Estatuto* e ainda acrescenta: “o exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente” (BRASIL, 1973, Art. 5º, § único).

É importante ressaltarmos que a *nacionalidade* (neste caso, tomada em relação com os povos indígenas brasileiros) é pressuposto para a condição de *cidadania*. Ou seja, ser um indivíduo nacionalizado do Estado Brasileiro é condição necessária e imprescindível para o exercício dos direitos políticos. Entretanto, como veremos adiante, ao longo da análise, os direitos políticos não são uma garantia prevista pela nacionalidade: o exercício da cidadania ou, em outros termos, o exercício dos direitos políticos de um cidadão não são assegurados pelo seu patamar de *brasileiro nato*. Todo cidadão é, via de regra, nacional, contudo, nem todo sujeito considerado nacional é investido, pelo Estado, de cidadania.

Nesse momento o Estado (maquiado sob a premissa protetiva da *Lei 6.001*) posiciona uma tutela estatal sobre o indivíduo institucionalmente concebido como isolado: “Os índios e as comunidades indígenas *ainda não integrados à comunhão nacional* ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei” (BRASIL, 1973, Art

⁵² Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: abr. 2017.

7º, grifos nossos). Os direitos civis tornam-se uma excepcionalidade com objetivos específicos para determinadas comunidades e certos indivíduos a partir da diferenciação entre indígenas integrados ou não integrados à unidade nacional concebida pela União.

Esse regime tutelar, também, tem influência no ideal protetivo que o Estado dispõe às singularidades dos povos indígenas, contudo, ele apenas garante assegurar tradições e costumes durante o tempo necessário para que o processo de “integração” desses povos à “sociedade nacional” seja concluído. O processo de integração, individual ou coletivo, mesmo que pretenda (em sua colocação) proceder gradual e harmoniosamente, implica enquadrar o indígena em determinada “sociedade brasileira”, como se esse(s) já não fosse(m) parte de um coletivo. Incentivando-o(s) para que, em consonância com os modos “civilizados” da nação, abandone(m) suas características tradicionais de origem nessa ação política homogeneizante do Estado.

A própria revogação da tutela presente no *Estatuto* é parte desse processo, só podendo ser revogada, perante o sistema judiciário nacional, no momento em que o indivíduo (além de outros três pré-requisitos) for considerado conhecedor da língua nacional/oficial, o português:

Art. 9º – Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes: I – idade mínima de 21 anos; II – conhecimento da língua portuguesa; III – habilitação para o exercício de atividade útil, na *comunhão nacional*; IV – razoável compreensão dos usos e costumes da *comunhão nacional*. Art. 10 – Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido *escrito* do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a *condição de integrado*, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil (BRASIL, 1973, Art. 9º-10, grifos nossos).

A questão da tutela vem a ser uma das premissas mais importantes e, também, mais inquietantes do *Estatuto* (sendo sobre ela que lançamos nosso foco de interesse dentre as demais partes dessa legislação na definição do *corpus* de análise dessa dissertação). Mesmo que iniciado o texto da lei com vista à proteção cultural dos indígenas, isso vem a causar desencaixe com outras partes da legislação, fazendo com que essa assumam um caráter contraditório ao estar posicionada em uma política de inserção dos indivíduos indígenas na homogeneizante *comunhão nacional*: “esta Lei regula a situação jurídica dos índios

ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmonicamente, à comunhão nacional” (BRASIL, 1973, Art. 1º).

Esse tipo de relação foi estabelecida entre Estado e povos indígenas durante todo o período militar, alternando-se entre “a proteção paternalista e a tentativa de integração compulsória através de um processo que se chamou de *emancipação*” (SOUZA FILHO, 2012, p. 90, grifo nosso). Contudo, ao realizarmos, nesta seção, a descrição do *Estatuto* enquanto objeto de estudo desta dissertação, colocamos também em jogo a sua historicidade constitutiva como produto sócio-histórico.

Para seguirmos as inquietações suscitadas por nossa questão de pesquisa, exploramos de maneira mais aprofundada a língua em funcionamento que esse discurso carrega enquanto processo de produção de sentidos. Adiante traçaremos redes de ressonâncias e/ou dissonâncias na memória institucionalizada do arquivo jurídico (ZOPPI-FONTANA, 2005) que abarcam a tutela dentro de um conjunto de leis (muitas das quais tratamos na seção anterior e que, enquanto seleção de documentos que utilizamos para análise, tomaremos como conceito de arquivo) para a composição de nosso *corpus*.

2.3 DO REFINAMENTO DO FOCO: O ARQUIVO, O RECORTE E O *CORPUS*

Nesses termos todos nós, que trabalhamos com a metodologia da teoria discursiva francesa, encontramos debruçados diante do texto como caçadores de pegadas do sujeito [...]. Não nos interessa a mensagem como bloco fechado, mas as fissuras que ela conserva.

(SOUZA; GARCIA; FARIA, 2014, p. 96).

Ao abordarmos o objeto de estudo dessa dissertação, o *Estatuto do Índio, Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973*, foi necessário estabelecermos um processo em que “[...] descrição e interpretação se correlacionam. E é tarefa do analista distingui-las em seu propósito de compreensão” (ORLANDI, 2012, p. 60). Para isso, ao descrevermos o objeto discursivo e os processos históricos que desembocam nele, acabamos por lançar foco principal nas questões que trataremos ao longo de nosso processo analítico: o discurso que embasa a tutela enquanto processo de dominação através de uma legislação que regula a capacidade civil de sujeitos indígenas.

Mediando nosso percurso interpretativo a partir das concepções teóricas da AD, partimos dessa filiação e nos situamos face a esse objeto de modo a poder contemplá-lo em seu processo discursivo de produção de sentidos. Por essa razão, apertamos os olhos e fixamos aquele ponto em específico que resguarda condensado nosso interesse analítico. Chegamos agora ao movimento de delimitação do *corpus*, ou seja, o refinamento do foco sobre o tema fotografado.

É pela questão que propomos diante do objeto, bem como o caminho que tomamos para enquadrá-lo historicamente, descrevendo-o enquanto materialidade e definindo quais de suas particularidades nos interessam, que estabelecemos uma diretriz para guiar a composição do *corpus*: a tutela da capacidade civil do sujeito indígena. Partindo disso, mostrou-se pertinente, além de necessário, tomar como materialidades discursivas não apenas o *Estatuto*, mas, também, algumas das legislações que elencamos ao longo da mirada que compreende parte das condições de produção do que cunharemos como conceito designado (GUIMARÃES, 2005) de discurso integracionista.

Voltamo-nos, então, à composição de um arquivo que abarque esse conjunto de textos sendo possível observarmos como se constituem os sentidos que são produzidos a partir desses documentos em relação ao *Estatuto*. Empiricamente, um arquivo pode ser entendido como um espaço que acondiciona documentos de origem e naturezas variadas ou mesmo como um grupo de documentos. Dessa apreensão, interessa-nos a ideia de agrupamento, “no sentido amplo do campo de documentos pertencentes e disponíveis sobre uma questão (PÊCHEUX, 2010, p. 57)”. Contudo, o arquivo não pode ser concebido na simplicidade de consulta e/ou preservação de informações específicas em documento(s), pois ele se configura enquanto objeto de leitura e possibilidade de sentidos.

As reflexões pecheutianas sobre arquivo e seu funcionamento discursivo deslocam tal apreensão empírica e trazem para o nível conceitual, reconhecendo-o como um “*espaço polêmico das maneiras de ler*” (2010, p. 51, grifos do autor), devendo ser abordado em sua opacidade e complexidade, próprias do discurso. É preciso que ao “adentrarmos” o arquivo, tenhamos em vista alguns pontos sobre a instituição que sustenta tais arquivos, as materialidades discursivas que o compõem, as discursividades envolvidas e as condições de produção dos diferentes momentos de constituição deste. Logo, o que buscamos não é atingir a neutralidade como sujeitos que se propõe a analisar os imbricamentos da linguagem, mas, sim,

compreender a capacidade da língua de carregar, em toda a sua opacidade, sentido(s).

Na perspectiva atual, consideramos a complexidade do fato arquivista. O arquivo nunca é dado *a priori*, e em uma primeira leitura, seu funcionamento é opaco. Todo arquivo, principalmente manuscrito, é identificado pela presença de uma data, de um nome próprio, de uma chama institucional etc., ou ainda pelo lugar que ele ocupa em uma série. Essa identificação, puramente institucional, é para nós insuficiente: ela diz pouco do funcionamento do arquivo (GUILHAUMOU; MALDIDIER, 2010, p. 162).

Sem a interpretação, o arquivo nada seria a não ser um emaranhado de dados desconexos. As relações que são estabelecidas em seu interior e como isso está em funcionamento se dão em consonância com a proposta teórico-analítica de quem analisa e que toma o caminho de leitura enquanto ato político. É necessário, além, colocar que o arquivo é afetado por questões ideológicas, pois ele é elencado, acessado e lido (PÊCHEUX, 2010) por sujeitos ideológicos (ALTHUSSER, 1985). Logo, tendo em vista a composição do arquivo que propomos, proveniente de documentos oficiais da legislação brasileira e também constituintes do que tomamos como um arquivo público do Estado, entendemos que essas são materialidades que não estão “disponíveis” à leitura de todos.

A língua do direito representa, assim, na língua, a maneira política de denegar a política: espaço do artifício e da dupla linguagem, linguagem de classe dotada de senha e na qual para “bom entendedor” meia palavra basta. A língua do direito é uma língua de madeira (GADET; PÊCHEUX, 2010, p. 24).

A Lei não é neutra e nem um pouco transparente. Como discurso, enquanto materialização da ideologia, ela existe para servir a alguém. A quem serve a Lei? Sem um escultor definido, mas existente com uma língua de ferro cortante (GADET; PÊCHEUX, 2010), a língua de madeira dissimula em suas farpas lixadas pela arte dos juristas e crava fundo suas arestas pelas retaliações que o Aparelho Repressor do Estado (ALTHUSSER, 1985) pode causar. *Tudo em nome da Lei.*

As regras brasileiras que são criadas como normativas legais, divididas entre direitos e deveres dos habitantes do país, são disponibilizadas para acesso e consulta gerais. Contudo, como o trabalho de leitura é dividido e assegurado de diferentes formas pelos AIE, a lei existe e é de acesso livre via documento empírico, mas ainda há aqueles que *podem* ler e aqueles que *não podem*. Reside nisso uma

necessidade para o sujeito não instruído para a leitura do discurso do Direito (LISOWSKI, 2016) de alguém que “leia por ele”.

Dito de outra forma, ao povo (RANCIÈRE, 1996) não é dada a possibilidade para a interpretação deste discurso, pois a Lei é clara e a Justiça é cega, sem brechas para a falha e sem espaços para a contradição. O efeito que se cria por meio da acessibilidade é o da transparência, e “no caso do arquivo jurídico, por exemplo, projeta-se a ilusão de que os sentidos estão nele, de que não há exterioridade, de que pode ser lido apenas de um modo e que este é verdadeiro, de que nele a linguagem é transparente” (BORGES, 2013, p. 86).

Montada para ser assim, inalcançável ao povo, a maneira existente de alcançar a legislação se dá por profissionais da jurisprudência que dão rosto aos AIE: sujeitos treinados na arte de manusear e trabalhar com a língua de madeira (GADET; PÊCHEUX, 2010) ao ler, interpretar, elaborar e aplicar a Lei. Por isso, nos perguntamos, se houvesse apenas uma única forma de leitura, por que há a necessidade de tantos sujeitos em tantas posições de leitura diferentes? Quem realiza esse trabalho é menos interpelado pela ideologia? A Lei está pautada no efeito de transparência e de evidência da língua, em que todo e qualquer sujeito que conhece o código pode apreender aquela interpretação que nunca é particular, mas, sim, sempre uma totalidade incontestável do coletivo.

Assim, consideramos que o arquivo jurídico cristaliza um gesto de leitura no/do arquivo que desconhece um seu exterior, que apaga a referência a discursos outros, que se concentra sobre si mesmo, estabelecendo uma rede interna de citações datadas, de referências intertextuais precisas, que produzem um efeito de completude do corpo de leis que constituem o arquivo. Gesto de leitura que se projeta sobre as práticas institucionalizadas de escritura legal, normatizando um dizer circular, auto-referencial, que desconhece/apaga constitutivamente enunciados produzidos fora do arquivo (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 97).

Em função de estratégias institucionais, o Estado apresenta uma política para certa gestão de memória, passando a Lei a funcionar enquanto memória institucional permanente com efeito de totalidade e completude. “Se situarmos a memória do lado, não da repetição, mas da regularização, então ela se situaria em uma oscilação entre o histórico e o linguístico” (SCHERER; TASCETTO, 2003, 122). Assim, o trabalho de leitura pode ser considerado como um *duplo gatilho*, pois enquanto gesto interpretativo pode vir a funcionar ambivalentemente “numa relação de dominação política: a alguns, o direito de produzir leituras originais, logo

‘interpretações’, constituindo, ao mesmo tempo, atos políticos (sustentando ou afrontando o poder local)” (PÊCHEUX, 2010, p. 52-53). Portanto, consideramos neste estudo que nosso processo de leitura também se encontra tomado pelo ideológico e vem a significar enquanto constituição de sujeitos assujeitados ideologicamente, sendo inegavelmente político.

Isso posto, o percurso que traçamos para a seleção desses documentos seguiu, em primeiro momento, o mesmo critério que utilizamos para delimitar nosso olhar histórico sobre as CP trazidas anteriormente: legislações que já concebem os povos indígenas fora do regime escravagista e estabelecem um caráter nacional desvinculado e independente do controle português. O segundo critério estabelece que essas apresentem em seu texto a postulação do sistema tutelar para os indígenas (ou a sugestão de uma prática legal similar) e/ou a integração desses à sociedade nacional (seja alcançando a capacidade civil ou não). Seguindo estes parâmetros e compondo o arquivo desta dissertação, estão os seguintes documentos legais:

- *Lei de 27 de outubro de 1831;*
- *Código Civil, de 1º de janeiro de 1916;*
- *Decreto 5484, de 27 de junho de 1928;*
- *Constituição Federal de 1934;*
- *Constituição Federal de 1946;*
- *Constituição Federal de 1969;*
- *Estatuto do Índio, Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973.*

Ao elencarmos essas sete textos institucionais⁵³, não buscamos através do arquivo a completude do tema ou o mais perto disso que a ingenuidade da ideia da totalidade possa alcançar. Sabemos que “não tem possibilidade de recorrer às fontes infinitamente até chegar a uma pretensa origem, bem como não é possível recobrir as fontes em sua extensão nem exauri-las completamente” (SILVEIRA, 2000, p. 123). Logo, um ideário quantitativo contendo todas as fontes e dados sobre

⁵³ Queremos explicitar a escolha de não tomarmos o *Decreto 426, de 24 de julho de 1845*, o qual responsabiliza à Igreja Católica a catequese e o processo civilizatório dos povos indígenas. Optamos apenas por legislações que estabelecessem um vínculo de tutoria à máquina estatal, quando essa está colocada, explicitamente aos olhares legais, como órgão tutor. Logo tal decreto não poderia fazer parte do arquivo, pois a “guarda” dos sujeitos, mesmo estando depositada nas mãos de um AIE religioso, está no controle católico.

nosso objeto pouco importaria aqui. Nosso interesse é voltado para a forma de tratamento que dedicaremos ao arquivo construído e consultado, culminando em um gesto de interpretação.

Iniciando nossa abordagem do arquivo, constituído por documentos oficiais da legislação brasileira, o que estabelece certa homogeneidade entre as materialidades que o compõe, entendemos que esses nos forneceram uma entrada à delimitação de nosso *corpus* de análise e do tratamento que este receberá. Para que isso seja realizado, é preciso considerar recortes (ORLANDI, 1984) tanto em nosso objeto quanto no restante dos textos do arquivo, a fim de que seja possível afinar nosso foco de interesse e dedicarmo-nos às especificidades que apresentem e mantenham relação com nossa questão de pesquisa.

Não se tratando de uma unidade fechada e definitiva, o recorte “é uma unidade discursiva” (ORLANDI, 1984, p. 14) que se apresenta como a relação das partes com o todo do texto. Longe de funcionar como mera seleção, que se organiza em função de determinada hierarquia mecanizada, os recortes são variáveis discursivas que se apresentam com efeito polissêmico. Ou seja, os recortes que apresentamos adiante funcionam como fragmentos que se correlacionam e orbitam em uma rede de significação, demonstrando o processo parafrástico que ocorre dentro do arquivo.

É necessário salientar que o processo de recorte se deu em dois movimentos: tomamos o primeiro deles como sequência discursiva de referência (SDR), proveniente do *Estatuto do Índio*, e as demais SDs se deram de forma comparativa, determinadas por recorrências linguísticas. A delimitação para a SDR desta dissertação foi motivada pela questão tutelar presente na legislação. Consideramos esse aspecto como crucial para o estabelecimento do processo de integração do sujeito indígena à “comunhão nacional”, sendo que é possível resgatar reiterações desses mesmos termos ou na mesma matriz de sentido (ORLANDI, 2005) em diversas outras partes do arquivo.

[...] isso equivale a atribuir ao ato de enunciação de uma sdr a *regularidade de uma prática*, assim como caracterizar os *rituais* que a regulam. Essas relações de lugar remetem a relações de classe, isto é, a um dado estado das contradições ideológicas de classe em uma conjuntura histórica (COURTINE, 2009, p. 108, grifos do autor).

Por essa razão, a escolha da SDR obedeceu a uma ordem cronológica instaurada dentro do próprio arquivo, pois mesmo não sendo a primeira sequência a tratar sobre o regime tutelar na delimitação temporal dos textos que elencamos para análise, ela faz parte da última lei que aborda essa questão (inclusive em vigor). A relação que ela vem a estabelecer com as outras SDs se dá como regularidade do discurso integracionista. Por essa razão, tomamos esta sequência como foco de referência para observarmos o conjunto de formulações que a antecedem e que se organizam em um intervalo temporal de mais de 150 anos. Segue, no Quadro 1, o recorte que compete à SDR:

Quadro 1 – Sequência discursiva de referência

LEGISLAÇÃO	SDR
Estatuto do Índio Lei 6.001 19 de dezembro de 1973	“Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei” (Art. 7º).

Fonte: Autora.

A partir da SDR, estabelecemos a ordem a partir da qual os outros elementos do *corpus* se arranjam, estabelecendo redes de ressonâncias ou dissonâncias que estão em relação discursiva. Faremos o recorte das SDs que de alguma forma orbitam a questão da tutela, da integração e, ainda, da capacidade civil do sujeito indígena. Ressaltamos que mesmo que a capacidade não esteja formalmente presente na SDR, sua presença se mostra forte no *Estatuto* como ponto-chave para o processo de integração à “comunhão nacional”.

Como já colocamos, os recortes serão feitos nas diferentes legislações do arquivo, que possuem condições de produção diversas, o que estabelecerá uma rede com variados pontos de significação em que essas SDs se tocam. Ou, dito de outra forma, organizaremos as SDs buscando demonstrar as ramificações em que o sentido derivado delas se dispõe.

No plano de constituição de *corpus*, a inscrição de um enunciado num conjunto de formulações – como “um nó em uma rede” – deverá ser caracterizada a partir de uma pluralidade de pontos, constituindo, ao redor de sequências discursivas tomadas como ponto de referência, uma rede de formulações extraídas de sequências discursivas, cujas condições de produção serão, ao mesmo tempo, *homogêneas e heterogêneas* em relação à sequência discursiva de referência (COURTINE, 2009, p. 90, grifo do autor).

O tom homogêneo e heterogêneo que compete às condições de produção das SDs é exposto a seguir, ao separarmos as sequências relativas à tutela e relativas à integração e/ou capacidade civil. Elas estão dispostas em ordem cronológica, de 1831 a 1973, sendo que a SD7 compete a mais de um documento, pois as três Constituições colocam a construção formal linguística de maneira idêntica. Sendo assim, tomamos como apenas uma SD, porém ela representa a posição discursiva de três legislações de períodos e regimes de governo diferentes. Pontuamos que essa questão não será ignorada no decorrer de nossa análise. Em tempo, apresentamos, no Quadro 2, a seguir, um *corpus* com dez sequências, nove SDs e uma SDR.

Quadro 2 – Sequências discursivas

LEGISLAÇÃO	TUTELA		INTEGRAÇÃO/ CAPACIDADE CIVIL	
Lei de 27 de outubro de 1831	“Serão considerados como órfãos, e entregues aos respectivos juízes” (Art. 4º).	SD1	[Serão tutelados] “até que os Juízes de Órfãos os depositem, onde tenham salários, ou aprendam ofícios fabris” (Art. 5º).	SD2
Código Civil 1º de janeiro de 1916	“Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais [...]” (Art. 6º, § único).	SD3	“[...] e que cessará à medida de sua adaptação à civilização do País” (Art. 6º, § único).	SD4
Decreto 5484 27 de junho de 1928	“Ficam emancipados da tutela orfanológica vigente todos os índios nascidos no território nacional, qualquer que seja o grão de civilização em que se encontrem” (Art. 1º).	SD5	“A capacidade, de fato, dos índios sofrerá as restrições prescritas nesta lei, enquanto não se incorporarem eles à sociedade civilizada” (Art. 5º).	SD6
Constituição Federal 1934/1946/1969	---	---	“Incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (1934, Art. 5º, XIX, “m”); (1946, Art. 5º, XV, “r”); (1969, Art. 8º, XVII, “o”).	SD7
Estatuto do Índio Lei 6.001 19 de dezembro de 1973	“Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei” (Art. 7º).	SDR	“Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (Art. 1º).	SD8
			“Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos [...]” (Art. 9º).	SD9

Fonte: Autora.

No momento atual de nossa pesquisa, o botão de disparo da câmera foi acionado: a fotografia foi “batida”, “clificada”. O movimento seguinte consiste em nossa estada dentro da sala escura para a revelação, sendo que essa será influenciada por determinados fatores que são determinantes à prática fotográfica (tais como concentrações químicas, diluições, temperatura, tempo, etc.). Em termos da AD, encontramos-nos face ao movimento de análise. Através desses recortes é possível selecionarmos para foco as questões que recaem como primordiais para o processo de integração do sujeito indígena, para que esse possa gozar da plenitude de sua capacidade civil, e, ao mesmo tempo, trazemos para o centro de nossa reflexão uma questão que define sujeitos políticos: a cidadania ou a negação dessa.

É importante nos perguntarmos o que está funcionando enquanto efeito de sentido no seio da memória do arquivo jurídico pela historicidade da questão tutelar. É por essa razão que escolhemos esses recortes, uma vez que:

[...] cada material de análise exige que seu analista, de acordo com a questão que formula, mobilize conceitos que outro analista não mobilizaria, face a suas (outras) questões. Uma análise não é igual a outra porque mobiliza conceitos diferentes e isso tem resultados cruciais na descrição dos materiais. Um mesmo analista, aliás, formulando uma questão diferente, também poderia mobilizar conceitos diversos, fazendo distintos recortes conceituais (ORLANDI, 2012, p. 27).

É em nosso *corpus*, que dispõe sobre as determinações civis e políticas dos sujeitos, onde entendemos que reside o cerne de nossa questão de pesquisa e que nos debruçaremos durante a análise. Assim, entendemos as relações que se dão no processo discursivo como redes de significação e que, por sua vez, nunca terminam nem apresentam limites estanques. Podendo o sentido sempre ramificar-se e tornar-se outro, nunca apresentando um ponto de início ou fim, mas sempre de fluidez.

3 DO TRATAMENTO À REVELAÇÃO DO FILME: UMA LÍNGUA DE MADEIRA TALHADA POR UMA LÍNGUA DE FERRO

Muitas vezes eu me cobre porque eu tive que deixar meus filhos, sair de uma hora para a outra fazer essa luta, [...] porque a gente está pensando num povo. E isso também é aproveitado nesses momentos pelos políticos que são contrários à questão das demarcações de terra e também ajuda nessa questão do extermínio dos povos indígenas. Porque a gente vem vivendo um momento de tortura não só da bala. Seria muito menos dolorido chegar alguém e dar um tiro no peito e você acabar ali porque você não ia sentir a dor de ver o que está acontecendo hoje no meio do nosso povo. Mas é mais torturador que isso. Porque além de vir essa questão política de ameaça, o povo todo é ameaçado, os meus pais são ameaçados, meus filhos são ameaçados, tudo é ameaçado.

Kerexu Yxapyry⁵⁴

Ao longo de nossas reflexões perseguimos uma faceta inquietante do *Estatuto do Índio* (1973) que, tocando uma questão de política de integração, entendemos como um processo ideológico de dominação de sujeitos. Dessa forma, buscamos compreender quais os efeitos de sentido derivam desse texto que faz parte de um instrumento legislativo do Estado e estabelece a integração de sujeitos por meio de uma tutela estatal, determinando a aptidão ou não à capacidade civil dos mesmos. Em primeiro momento, precisamos entender de que maneira está funcionando essa legislação enquanto produto da língua de madeira (GADET; PÊCHEUX, 2010) talhada pelo discurso do Direito. Logo, faz-se necessário pontuar que:

Baseamos o entendimento de que existe diferença entre discurso do Direito e o discurso jurídico no fato de que o primeiro é considerado o discurso do 'dever-ser' e determina, ao sujeito, um ritual de superposição de falas, por exemplo, ou de descrição lógica de condutas que, a partir da realidade, devem ser 'aplicadas'. O discurso do Direito seria o previsto no texto legal, em um espaço que não leva em conta a historicidade, tampouco as condições de produção [...]. [...] este [discurso do Direito], enquanto

⁵⁴ Kerexu Yxapyry é cacica da Terra Indígena Morro dos Cavalos (SC) e encabeça a liderança contra a bancada ruralista, que se levanta em Brasília composta pela região Sul em conjunto com Mato Grosso do Sul que controlam o agronegócio brasileiro. Na época deste depoimento, Santa Catarina contava com um governador anti-indígena, que ainda tem seu mandato em andamento (João Raimundo Colombo – PSD). Fonte: Povos Indígenas no Brasil. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-atual/narrativas-indigenas/a-violencia-contra-os-indigenas-e-o-legado-que-a-gente-traz-nas-veias>>.

disciplina e ciência, pretende retirar qualquer 'impureza' que venha a desestabilizar o processo previsto [...] (LISOWSKI, 2016, p. 72).

Contudo, o discurso do Direito *ainda* é discurso, que se faz materializado pela língua, que é materialização da ideologia, que carrega opacidade e que, *ainda*, devemos desconfiar do que reflete como aparente. Dessarte, neste capítulo, em na tentativa de um movimento analítico pendular (PETRI, 2013) entre teoria e análise, ressaltamos os contrastes e realces desse objeto estabelecendo um paralelo entre os conceitos de tutela, capacidade e incapacidade civil (bem como cidadania) pensadas sob um viés legal.

Tomamos as noções cunhadas por Gadet e Pêcheux (2010) de *língua de madeira* e *língua de ferro* no sentido de compreendê-las interligadas em consonância com as relações estabelecidas entre um Estado autoritário militar e um Aparelho Ideológico de Estado jurídico (ALTHUSSER, 1985), nas condições de produção de nosso objeto. Nossa busca analítica passa por marcas da língua de ferro deixadas na língua de madeira, as quais perduram enquanto legislação não revogada até os dias atuais.

Isso nos trará reflexões sobre o sujeito de direito e a ideologia, que é reproduzida pelos AIE através do discurso do Direito pela materialidade das legislações. Também, como manifestação material da ideologia do Estado, a lei apresenta como finalidade um efeito disciplinar acerca da conduta dos sujeitos e de suas relações (todo ordenamento jurídico se organiza enquanto uma relação de interesses), que são regidas por direitos e deveres. Se os deveres não são cumpridos, há punição e retaliação através de outras ramificações do Estado, que se organizam como o Aparelho Repressor de Estado (ALTHUSSER, 1985).

Neste processo, voltamos nossa análise para questões formais da língua, tomando-as como rastros para a compreensão do processo de produção de sentidos. Por este viés, atentamos para a temporalidade dos verbos, o caráter condicional dos enunciados e a estruturação de paráfrases e reiterações. Em consonância com a questão de pesquisa que norteia este trabalho, interrogamos quais são as pistas e marcas presentes nessas legislações que nos guiam ao processo de produção de sentido? Ao fim do capítulo, apresentamos as considerações finais sobre nossa pesquisa e como compreendemos, através do gesto de leitura e análise que tomamos sobre o objeto, a lei brasileira de integração.

3.1 DOS REALCES: É PRECISO TUTELA PARA SER CAPAZ?

Tutela

substantivo feminino

1 proteção exercida em relação a alguém ou a algo mais frágil

2 Rubrica: termo jurídico. encargo jurídico de velar por, representar na vida civil e administrar os bens de menor, interdito ou pessoa desaparecida; tutoria

3 Rubrica: termo jurídico. a autoridade legal para fazê-lo; tutoria

4 dependência, sujeição vexatória

4.1 obediência, subordinação ou submissão imposta por alguém ou algo mais poderoso

(HOUAISS, 2009, n.p.)

Nesta seção se dará nosso gesto analítico sobre o *corpus*, em um movimento “final” de leitura guiado pela questão de pesquisa desta dissertação. Para isso, traçamos um caminho em relação ao cerne de nosso problema: o processo de integração do sujeito indígena, que perpassa tanto a questão tutelar quanto a questão de capacidade civil. Em um viés cronológico, temos como pontos extremos do *corpus* a SD1, que data de 1831, e a SDR, que data de 1973, elencamos marcas linguísticas nas SDs nas quais podemos identificar o processo discursivo.

[...] é neste lugar – sítio em que se produz o deslizamento de sentido enquanto efeito metafórico pelo qual a língua e a história se ligam no equívoco (materialmente determinado) – que se define o trabalho ideológico, em outras palavras, o trabalho de interpretação (ORLANDI, 2005, p. 24).

É pela análise das SDs que podemos entender os processos que se dão no *corpus* como a garantia da continuação e perpetuação de determinados sentidos enquanto uma memória do arquivo jurídico brasileiro que se volta para a questão dos povos indígenas. Como se manifestam os pontos de deslizamento de sentidos nos textos em análise? Como determinados sentidos (e não outros) se fazem presentes no discurso do Direito sobre os povos indígenas e sua relação com o todo nacional? Como eles (re)aparecem, se modificam e se adaptam? Como se

organizam os processos de repetitividade? Como são construídos outros dizeres em outras condições de produção que ecoam dizeres de outrora?

Para iniciarmos nossa análise, partiremos, então, da premissa de que, segundo o sistema jurídico, para haver um regime tutelar são necessárias duas posições: quem recebe a tutela e quem a exerce. Em todas as SDs selecionadas para análise é possível observar em ambas o sujeito indígena (na posição de quem recebe a tutela) *versus* o Estado (aquele que a exerce). Em nossa leitura, tornou-se possível observar que aquele que recebe a tutela é apresentado gramaticalmente como sujeito de oração na voz passiva, conforme o quadro a seguir.

Quadro 3 – Vozes entre sujeito indígena *versus* Estado

OS SUJEITOS	SÃO	POR/PELO(S) AGENTE(S)
<p>órfãos (SD1)</p> <p>silvícolas (SD3, SD7, SD8)</p> <p>índios (SD5, SD6, SD8, SD9, SDR)</p>	<p>considerados (SD1)</p> <p>entregues (SD1)</p> <p>[depositados] (SD2)</p> <p>sujeitos (SD3, SDR)</p> <p>[adaptados] (SD4)</p> <p>emancipados (SD5)</p> <p>[restritos] (SD6)</p> <p>[incorporados] (SD6, SD7)</p> <p>[integrados] (SD8)</p> <p>[liberados] (SD9)</p>	<p>Juízes, Juízes de Órfãos, Juiz competente (SD1, SD2, SD9)</p> <p>regime tutelar (SD3, SD9, SDR)</p> <p>leis (SD3, SD6, SD8, SD9, SDR)</p> <p>regulamentos (SD3)</p>

Fonte: Autora.

Salvo a SD9, que possui uma oração em que o sujeito indígena é sintaticamente apresentado na voz ativa (que analisaremos mais adiante, por sua relação com a possibilidade de escolha do sujeito de liberar-se da tutela), todas as outras orações se arranjam dessa maneira. O sujeito de uma oração na voz passiva é aquele que recebe uma ação sobre si, nesse caso, receber uma ação legal de representantes do Estado coincide com o sujeito indígena não ser apresentado como sujeito agente no processo discursivo.

Se compreendermos que o sistema jurídico (segundo a teoria althusseriana, um AIE) opera sobre um constructo de regras e normas interdependentes que se correlacionam sob uma premissa de unificação e uniformização de sujeitos naturalizados sob a estrutura de um Estado, é possível entender o sujeito indígena como condicionado por uma ramificação do aparelho estatal. Neste caso, essa ramificação se manifesta pelo sistema jurídico, seja como uma personificação (Juízes, Juízes de Órfãos, Juiz) seja como as regras que regem a estrutura do Estado (regime tutelar, leis, regulamentos). Não há brechas para que o sujeito se posicione, a estrutura posiciona o sujeito onde deve ser o seu lugar.

No caso do discurso da colonização, o sujeito colonizado não pode ocupar posições discursivas (com seus estatutos e sentidos) que o colonizador ocupa. Mais do que isso, é a partir das posições do colonizador que são projetadas as posições possíveis (e impossíveis) do colonizado. Seu dizer está assim predeterminado pela posição do colonizador (ORLANDI, 2008, p. 60).

Funcionando com efeito diferente do discurso da colonização, como postulamos anteriormente, no *Estatuto do Índio* (na SD9), em 1973, é possível aos sujeitos se posicionarem ao requisitarem a liberação do regime tutelar. Perguntamos, se o sujeito está sob suposta proteção tutelar do Estado, de quê (ou de quem) deve liberar-se? De certa maneira, do próprio Estado-tutor. Os militares que administravam⁵⁵ a FUNAI cunharam na legislação uma fresta pela qual puderam (re)elaborar uma tutela sobre os indígenas.

Esse tipo de proposta nada teve de inédita e contou com rastros de um discurso oitocentista, que, apesar de apresentar-se sob outras formas, desprende sentidos que muito se assemelham ao da tutela orfanológica. No Quadro 4, a seguir, traçamos na materialidade da língua os vestígios de deslizamentos ocorridos nas construções dos enunciados no que concerne à ação sobre os sujeitos indígenas, a maneira como a tutela é designada e a temporalidade verbal.

⁵⁵ Gostaríamos aqui de repudiar (além de todos os processos degradantes que os direitos dos povos indígenas têm sofrido devido ao atual governo, também, golpista) a volta da Fundação a uma administração militar. Disponível em: <<http://apib.info/2017/05/09/nota-publica-contra-a-militarizacao-da-funai-e-os-golpes-do-governo-temer-contra-os-direitos-indigenas/>>. Acesso em: mai. 2017.

Quadro 4 – Tutela e seus deslizamentos parafrásticos

LEGISLAÇÃO		SD	
Lei de 27 de outubro de 1831	“Serão considerados como órfãos , e entregues aos respectivos juízes” (Art. 4º).	SD1	
Código Civil 1º de janeiro de 1916	“Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar , estabelecido em leis e regulamentos especiais [...]” (Art. 6º, § único).	SD3	
Decreto 5484 27 de junho de 1928	“Ficam emancipados da tutela orfanológica vigente todos os índios nascidos no território nacional, qualquer que seja o grão de civilização em que se encontrem” (Art. 1º).	SD5	
Estatuto do Índio Lei 6.001 19 de dezembro de 1973	“Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei” (Art. 7º).	SDR	
ORGANIZAÇÃO PARAFRÁSTICA			
SD1	Serão considerados : órfãos	> futuro do presente	
	(1) (2) : (a)		
SD3	Ficarão sujeitos : regime tutelar [orfanológico]	> futuro do presente	
	(3) (4) : (b) (c) [a]		
SD5	Ficam emancipados : tutela orfanológica	> presente	
	(5) (6) : (c) (a)		
SDR	Ficam sujeitos : regime tutelar [orfanológico]	> presente	
	(5) (4) : (b) (c) [a]		

Fonte: Autora.

Nesse quadro, é possível observar as formas variantes (paráfrases) e as formas invariantes (repetições) das marcas formais do discurso e visualizar que a SDR é uma retomada parafrástica da SD1. Sabemos que, sendo proveniente do *Código Civil de 1916*, a SD3 faz referência ao regime tutelar estabelecido na *Lei de 27, de outubro de 1831*, então se encontra em elipse a questão orfanológica na SD3

colocada entre colchetes. Além disso, a SD5 explicita a existência da tutela orfanológica e coloca os sujeitos indígenas como emancipados dela. Isso realiza uma quebra na ordem já posta de sujeitos sujeitados ao regime, deslizando para outros sentidos quando a construção apresenta um segmento destoante: órfãos > tutelados > emancipados.

Observemos, em primeiro lugar, que o enunciado se encontra situado, de um lado, em uma *relação horizontal* com outras formulações no interior do intradiscorso de uma sequência discursiva; e, de outro, em uma *relação vertical* com formulações determináveis noutras sequências discursivas no interdiscorso de uma FD (COURTINE, 2009, p. 90).

A SD5 quebra, também, a construção do tempo verbal do futuro do presente usado tanto da SD1 quanto na SD3, que estabelece não uma condição futura, mas, sim, a certeza de que algo acontecerá. Na SD5, o tempo presente é imposto, dando efeito de sentido de que a emancipação da tutela se dá imediatamente, sem espaços para um processo em andamento. O que se segue enquanto determinação legal na SDR, com a continuação do uso do tempo presente e seu efeito de imediatismo, é a retomada do postulado pela SD3 que, por sua vez, retoma a SD1. Não haveria possibilidade de entender esse movimento de auto-referenciação do arquivo jurídico (ZOPPI-FONTANA, 2005) sem colocarmos essas quatro SD em confronto, logo:

Queremos frisar este aspecto do funcionamento da lei que ao mesmo tempo interpreta e produz os fatos sociais sobre os quais se projeta: trata-se de aplicar uma regra jurídica a fatos já constituídos e enquanto constituídos no espaço do Direito Positivo. Neste sentido, enfatizamos o funcionamento do arquivo jurídico na formação de uma memória que trabalha como espaço de interpretação/escritura. Trata-se do processo parafrástico da escrita da lei relançada sobre si mesma na redação de novos textos legais e na construção de uma jurisprudência que se projeta sobre os fatos, categorizando os acontecimentos passados e presentes e antecipando os acontecimentos futuros (ZOPPI-FONTANA, 2005, 94-95).

Quase não há deslizamentos da SD3 para a SDR a não ser pela marca da temporalidade (ficarão sujeitos > ficam sujeitos), pois a construção do enunciado na sequência de 1973 se dá tal qual a de 1916. A SDR rearranja seu discurso para que o regime tutelar, seguido de integração, não seja mais um processo emergente ou em vias de acontecer, mas como algo já fixado. Mesmo com os estabelecimentos do

Decreto 5484, de 27 de junho de 1928 (SD4 e SD5) para a eliminação de um regime tutelar privado e a criação de uma tutela pública.

O *Estatuto* revoga este decreto e aplica algo que nem o *Código Civil* (SD3), em 1916, quase sessenta anos antes, havia feito: criou uma tutela de direito comum⁵⁶, que vem a aproximar-se mais do Direito Privado do que do Público. Sendo que o Direito compreende toda relação estabelecida juridicamente como bilateral, podendo ser de natureza pública ou privada, em ambos os casos, quem vem a realizar a mediação é o Estado. Contudo, ele também pode posicionar-se em uma polaridade destas relações como oposição institucional e manifestar sua autoridade, uma vez que o corpo civil lhe deve obediência dentro da legalidade (havendo, assim, uma relação de Direito Público).

Com a tutela posiciona em um limbo legal, “na contradição entre o interesse público genérico e o interesse individual do tutelado, de que lado se põe o tutor-Estado? A lei indica que do lado do interesse público, a tutela aponta para defesa dos interesses do tutelado” (SOUZA FILHO, 2012, p. 104). É nesse logrado jogo de força de regras escritas pelo discurso do Direito, que dissolve-se a culpabilidade do Estado por quaisquer atos danosos ao interesse de seus tutelados, pois quem vier a lesar tutelados e/ou seus bens, no exercício de uma determinação hierárquica ou dever legal, está isento de retaliações.

Como colocamos anteriormente, na análise do Quadro 4, a SD5 traz uma diferenciação no tratamento da questão tutelar, pois essa postula a emancipação da tutela orfanológica. Entretanto, na SD6, proveniente da mesma legislação, acontece um movimento de contradição que, mesmo com a tentativa de encobrir o processo de integração, ele reaparece com mais força, trazendo uma nova questão à nossa análise: a restrição da capacidade do sujeito. Analisando, em seguida, os deslizamentos de sentido das sequências, no Quadro 5, compreendemos o que tratamos como uma contradição deste discurso.

⁵⁶ Ramo emancipado da área de Direito Civil, suprimindo a necessidade de princípios próprios e mais dinamismo: “O Direito comum projeta-se sobre todas as pessoas, sobre todas as relações jurídicas. [...] Toda pessoa, independentemente de sua profissão ou classe social, é atingida pelo Direito comum, como acontece com o Direito Civil, Direito Penal, entre outros. Desde as mais altas autoridades ao mais simples trabalhador, todos se acham sujeitos às suas normas” (NADER, [1980] 2014, p. 116).

Quadro 5 – Restrição à capacidade

Decreto 5484 27 de junho de 1928	SD5	“Ficam emancipados da tutela orfanológica vigente todos os índios nascidos no território nacional, qualquer que seja o grau de civilização em que se encontrem” (Art. 1º).
	SD6	“A capacidade, de fato, dos índios sofrerá as restrições prescritas nesta lei, enquanto não se incorporarem eles à sociedade civilizada” (Art. 5º).

Fonte: Autora.

Marcamos, com cor cinza, o movimento de oposição dos enunciados; com cor amarela, o deslizamento da tutela para a restrição da capacidade; e, com cor marrom, o procedimento de integração. Em um primeiro momento, na SD5, o procedimento de integração está eclipsado pelo efeito da emancipação e, na SD6, se torna explícito com a imposição da restrição. Esse efeito fica ainda mais realçado no Quadro 6, em que trazemos para a linha de frente a contradição existente entre elas com a colocação de uma conjunção adversativa e, assim, compreendemos o efeito dessa oposição no discurso e a anulação que um enunciado tem sobre o outro:

Quadro 6 – Deslizamento de tutela à restrição da capacidade

SD5	Ficam emancipados da tutela orfanológica [restrição] : qualquer o grau de civilização [a] (b)
	(mas / porém / contudo / entretanto / todavia)
SD6	A capacidade sofrerá restrições : enquanto não se incorporarem à sociedade civilizada (a) (b)

Fonte: Autora.

Na SD5, não é necessário comprovar nenhum grau civilizatório para o sujeito estar emancipado da tutela orfanológica, porém, na SD6, o sujeito está em uma posição de restrição de sua capacidade civil até se comprovar “civilizado” ou dentro

da sociedade dita civilizada. Não há tutela, mas há restrição à capacidade, o que funciona quase da mesma maneira legal e com o mesmo efeito de sentido que as SDs cronologicamente anteriores: o sujeito está cerceado de direitos até que se incorpore à “civilização nacional”.

O poder do Estado de separar do sujeito determinadas formas de participação social remete ao conceito de sujeito de direito que, segundo a teoria do Direito, é todo aquele a quem reside tanto o dever de cumprir quanto o poder de exigir: “o ordenamento jurídico destina-se a reger as relações sociais [...]. As pessoas, às quais as regras jurídicas se destinam, chamam-se sujeitos de direitos, que podem ser tanto uma pessoa natural ou física quanto uma pessoa jurídica [aqueles que representam um coletivo]” (BATALHA, 1981, p. 227). Dessarte, ser sujeito de direito é a característica de possuir ao mesmo tempo direitos e deveres; é uma condição que se estende incondicionalmente a todas as pessoas concebidas pelo o que o Estado define como naturais.

Contudo, a *capacidade de fato* é, justamente, o reconhecimento a esse sujeito da possibilidade do exercício de seus direitos e deveres: o Estado condiciona, através de requisitos elaborados em legislações, as práticas de determinados atos civis ou sua totalidade, dividindo a capacidade em absoluta ou relativa⁵⁷. Portanto, é possível ser um sujeito de direito com restrição à capacidade e isso está colocado na SD9, quando o conceito de capacidade é retomado pelo *Estatuto*, em 1973.

(SD9) “Qualquer índio **poderá** requerer ao Juiz competente a sua **liberação do regime tutelar** previsto nesta Lei, investindo-se na **plenitude da capacidade civil**, **desde que** preencha os requisitos [...]” (Art. 9º).

O *Estatuto* retoma a ideia de capacidade, mas, neste caso, o percurso de leitura guia para uma oposição entre as proposições do *Decreto 5484, de 27 de junho de 1928* (SD4 e SD5). Enquanto, em 1928, a **tutela está erradicada** e cria-se a **restrição à capacidade**, em 1973, a tutela está atrelada à capacidade. Na SD5 e na SD6, o sujeito não está mais sob tutelamento, mas sua capacidade é restrita; já, na

⁵⁷ “A incapacidade de fato se divide em absoluta e relativa. Os absolutamente incapazes são impedidos de praticar quaisquer atos da vida civil, devendo ser representados por seus responsáveis” (NADER, [1980] 2014, p. 270). No caso dos sujeitos indígenas, atualmente, o órgão estatal responsável é a FUNAI.

SD9, o regime tutelar presume que ao se liberar da tutela, o sujeito possa gozar plenamente da capacidade civil. Algo soa diferente aqui, porém extremamente familiar, pois:

Um texto tem em suas margens muitos outros textos, as famílias parafrásticas, indicando tantas outras formulações – textualizações – possíveis no mesmo sítio de significação e que se organizam em diferentes espaços significantes. Cada texto tem os vestígios da forma como a política do dizer inscreveu a memória (saber discursivo) em sua formulação (ORLANDI, 2005, p. 90).

O vestígio de 1928, que encontramos e que ressoa em 1973, é o efeito condicional das construções “**enquanto não**”, na SD6, e “**desde que**”, na SD9. Ou seja, a necessidade do sujeito de apresentar-se em condições específicas para fazer parte da “sociedade civilizada” (SD6) e da “comunhão nacional” (SD9). Um ponto que observamos na SD6 é que não há especificidades para dar-se a integração, como se ela fosse uma consequência subsequente ao estabelecimento da legislação (atentamos à conjugação do tempo verbal no presente), se dando de maneira mandatória. Em contrapartida, na SD9, estabelece-se o efeito de que o sujeito tem a possibilidade de escolha (“**poderá** requerer” e, como destacamos no início desta seção, gramaticalmente, esse enunciado é o único com o sujeito indígena na voz ativa) diante do Estado pelo qual é representado por um “Juiz competente”.

[...] o papel do juiz com relação à lei vem ainda confirmar essa apreciação, na medida em que somente a interpretação da lei, em situação, pelo juiz qualificado para fazê-lo, lhe dá verdadeiramente um sentido (nela mesma, a lei não significa nada enquanto não tiver sido interpretada, a obscuridade intrínseca e positiva do enunciado legal só desaparece pelo uso institucional regulado) (GADET; PÉCHEUX, 2010, p. 191).

A figura do juiz funciona como uma das peças que fazem movimentar o maquinário estatal, ele é uma unidade no todo, e sendo que a estrutura jurídica trabalha para a estrutura estatal, elas estão interligadas. O juiz é um sujeito regulado pelo Estado, logo sua interpretação é resposta a um trabalho de leitura institucionalizado e de ordem ideológica, também definida pelo Estado. “Podemos observar o trajeto do processo de constituição do sujeito em seus dois momentos principais: o da interpelação do indivíduo pela ideologia e o da individuação da forma sujeito pelo Estado” (ORLANDI, 2005, p. 190).

Esse sujeito que interpreta e aplica a lei não está dissociado da interpelação pela ideologia do capitalismo burguês, mas é um sujeito que acredita ser consciente e livre do assujeitamento. É parte do funcionamento da ideologia a ilusão do não-assujeitamento e de que esse sujeito juiz do discurso do Direito esteja colocado como dotado de consciência. As práticas desse sujeito, principalmente como representação do AIE jurídico, devem estar homogeneizadas sob a unidade total da classe dominante. “Para ter uma *identidade*, e poder, assim, prestar contas do que deve em função de leis que está *obrigado a não ignorar*, sujeito que deve ter consciência das leis que o forçam [...], mas sem obrigá-lo *em consciência*” (ALTHUSSER, [1976] 1985, p. 84-85). Ou seja, um sujeito (supostamente) pleno de consciência e de seus deveres enquanto parte em uma identidade coletiva que dissemina um efeito de unidade.

Voltando nosso olhar para o *Estatuto*, o sujeito indígena considerado “isolado da comunhão nacional” é definido como incapaz da plenitude civil de seus atos, sendo tutelado pelo Estado (o órgão que está disposto para realizar os atos referentes às questões que a tutela implica é a Fundação Nacional do Índio – FUNAI) e esse será responsável por todo e qualquer ato praticado por um indígena ou para com um indígena. Porém, no momento em que se garante o preenchimento dos requisitos dispostos em lei, o sujeito coloca-se perante o sistema judiciário, requisitando a revogação da tutela.

Ao se colocar perante a figura do Estado, via juiz, como um *sujeito de direito* (a quem reside tanto o dever de cumprir quanto o poder de exigir) e sendo capacitado, o sujeito é assimilado, assim, à unidade nacional: um indígena qualificado para o exercício de atos civis. Mas para uma leitura leiga, há algo que ainda não está dito e que é preciso pontuar: capacidade civil e cidadania são conceitos muito diferentes na área jurídica. Uma consiste no reconhecimento pelo Estado da capacidade do indivíduo em seu exercício de direitos e deveres enquanto atos da vida civil; entretanto, a outra consiste no reconhecimento pelo Estado de que o indivíduo é dotado de direitos políticos. Todos os considerados cidadãos são plenos de sua capacidade civil, mas nem todos os considerados capacitados gozam de direitos políticos. As pessoas nascem iguais no que toca os direitos fundamentais de natureza civil, mas o mesmo não se dá para a cidadania.

Isso instaura uma inquietante reflexão sobre nosso objeto de estudo: em nenhum momento está definido no *Estatuto do Índio de 1973* que os indígenas estão

em uma categoria de cidadãos (ou seja, o direito do sujeito ao voto e a possibilidade de ser votado). O fim da restrição à capacidade culmina na “condição de integrado” (SD8) e é possível observarmos no Quadro 7 outra forma de repetição que assegura e sustenta a regularização dos sentidos de integração. Postulada na SD2, em 1831, encontra-se, além de uma questão de organização social, uma questão de capital: a prospectiva de um sujeito que gere renda ao Estado.

Quadro 7 – Adaptação, incorporação e integração

LEGISLAÇÃO	A TUTELA E/OU A INCAPACIDADE CEÇARÁ QUANDO...
Lei de 27 de outubro de 1831	tenham salários (SD2) aprendam ofícios (SD2)
Código Civil 1º de janeiro de 1916	adaptação à civilização do País (SD4)
Decreto 5484 27 de junho de 1928	se incorporarem à sociedade civilizada (SD6)
Constituição Federal 1934/1946/1969	incorporação à comunhão nacional (SD7)
Estatuto do Índio Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973	reconhecer a condição de integrado (SD8) cessando toda restrição à capacidade (SD8)

Fonte: Autora.

As sequências posteriores à SD2 e as anteriores à SD8 não apresentam requisitos para a integração (nem o texto completo dessas legislações) e, como já colocamos aqui, é algo mandatário, que irá acontecer de um jeito ou de outro sem explicações de como se dará esse processo. Entretanto, há, na SD2, algo que se assemelha a um dos pré-requisitos impostos pelo *Estatuto* para a integração, em 1973, principalmente no que se refere à condição “III - habilitação para o exercício de atividade útil” (BRASIL, 1973, Art. 9º). O sujeito indígena é adaptado, é incorporado, é integrado por essa unidade homogênea do Estado capitalista que se apresenta sob diferentes facetas em cada SD (“País”, na SD4, “sociedade

civilizada”, na SD6, “comunhão nacional”, na SD7) e é considerado capaz para tornar-se uma ferramenta⁵⁸ para a produção de capital.

A intervenção ideológica do Estado não tem efetivamente outra razão de existência a não ser instituir uma unidade fictícia da formação social que se oponha à luta de classes, mascarando-a, para reproduzir as relações de classes e, desse modo, as relações sociais de produção (HENRY, 2013a, p. 93).

O estratagema militar arquitetado pela tutela e disfarçado pelas regras da legalidade pode ser resumido em um “ganho/ganho” e uma “perda/perda”. Em qualquer lado que o sujeito indígena se posicione (seja a tutela, seja a liberação da mesma) à União é resguardado ou o controle⁵⁹ de bens e patrimônios dos indígenas ou a posse desses, no caso de sujeitos ou comunidades já se encontrarem integrados à “comunhão nacional”.

Contida nesse conceito está a ideia de que os índios em algum tempo não necessitarão mais sequer serem chamados de *índios*, porque estarão integrados à sociedade nacional, então as garantias a seus direitos estarão equiparados às garantias de *todos os outros cidadãos*, e suas terras deixarão de ser suas, para serem devolvidas ao domínio público como terras da União [seu antigo tutor] (SOUZA FILHO, 2012, p. 103, grifos nossos).


Atrelada a essa ideia há o caráter progressivo e harmonioso (SD8) do processo de integração no *Estatuto*, o qual nossa análise flagra em um arranjo de formulações diversas que deslizam para desaguar na SDR. Essa carrega o sentido ecoante de que há um processo em andamento e ele se apresenta quase completo. Com esse efeito de certeza, “encontraremos um fio condutor na ideia de ‘inevitável’ (pensamento da época) integração do índio à sociedade nacional” (CALEFFI, 2003, p. 25). Segue o Quadro 8:

⁵⁸ Se essa ferramenta estiver quebrada, não tem mais utilidade? Se ao sujeito não for possível exercer sua função designada na atividade útil da comunhão nacional?

⁵⁹ “A renda indígena será *preferencialmente* reaplicada em atividades *rentáveis* ou utilizada em programas de assistência ao índio” (BRASIL, 1973, Art. 43, § 1º, grifos nossos).

Quadro 8 – Progressiva e harmoniosamente...

LEGISLAÇÃO	SDS	GRADATIVIDADE
Lei de 27 de outubro de 1831	SD2	até que [tenham salários] / [aprendam ofícios]
Código Civil 1º de janeiro de 1916	SD4	à medida de [sua adaptação à civilização do País]
Decreto 5484 27 de junho de 1928	SD6	enquanto não [se incorporarem à sociedade civilizada]
Estatuto do Índio Lei 6.001 19 de dezembro de 1973	SDR	ainda não [integrados]



Fonte: Autora.

Ao colocarmos em oposição essas sequências, principalmente, em uma ordem cronológica, se faz possível analisar o funcionamento da progressividade desse discurso. Aqui o movimento de reiteração difere em parte dos quais apresentamos anteriormente, pois a recorrência acontece em referência à ação que tomamos como foco principal da análise: a integração. Nestas construções, encontramos o caráter gradativo do processo integracionista, o qual o próprio *Estatuto* refere-se em seu primeiro artigo.

O percurso estabelecido discursivamente (em análise pelo Quadro 8) se dá da seguinte maneira:

(SD2): Há um processo recentemente aberto, mas que carrega uma certeza de que algo acontecerá e que será dado como concluído;

(SD4): O percurso para o arremate colocado anteriormente (SD2) parece se modificar e se estabelece uma necessidade de progressão. Coloca-se uma estipulação sobre o processo já em andamento, ou seja, “à medida de” que o objetivo seja alcançado gradativamente;

(SD6): O postulado como objetivo já acontece em grande parte da população indígena e se encontra em vias de finalização, apenas necessita de pouco tempo (“enquanto”) para dar-se por encerrado;

(SDR): “Ainda” há algumas poucas “pontas soltas” para completar o processo, mas esse já está em fase de finalização.

Embora as Constituições que tomamos para análise (1934; 1946; 1969) não apresentem colocações em relação a esse efeito contínuo e “natural” para a incorporação dos povos indígenas, ela é colocada nos três documentos (SD7) como objetivo legal para o país. Logo, o *Estatuto* estava pautado por uma premissa integracionista de paradigma constitucional.

Historicamente, há sedimentação de processos em termos de sua dominância. O processo que, dadas certas condições, é dominante, é aquela a produzir a sedimentação histórica de um ou outro sentido. É *institucionalização* que o sentido dominante sedimentado deveria seu estatuto de *legitimidade*. Fixa-se, então, como sendo o centro. Estabelecer-se-ia, dessa forma o sentido ‘oficial’ (ORLANDI, 1984, p. 20, grifos da autora).

Observamos que esse efeito de potencialidade no discurso do Direito, que instaura uma possibilidade de futuro, se dá assegurado, também, pelo funcionamento da gestão de memória colocada no arquivo jurídico. Com isso vêm a estabilizarem-se certos sentidos e não outros através de uma sustentação do memorável pela legitimação ideológica própria ao discurso do Direito do “dever-ser” (LISOWSKI, 2016). Estabelece-se, assim, um discurso que se equilibra entre uma permanência (pois como materialidade legal que predica sobre acontecimentos futuros, ele perdura no tempo) e uma acessibilidade (pela noção ilusória de que o arquivo jurídico estará disponível à leitura de todos os sujeitos).

Assim, consideramos o funcionamento dos textos legais como materialização de um gesto de interpretação normativo que se projeta sobre os fatos sob a forma da modalidade lógico-formal, o que permite recobrir/sobredeterminar o real histórico com uma escrita de feições atemporais na qual estão contidas/previstas todas as temporalidades factuais: acontecimentos passados, presentes e futuros, todos se constituem enquanto fatos jurídicos por efeito dessa escrita eterna enquanto *dure* (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 95).

A Lei consolida-se sobre um memorável e um futuro, em uma concepção althusseriana de temporalidade (SCHERER, 2003), ambos cristalizados pelas

práticas discursivas: em exemplo, define-se quem terá ou não direitos, em vista de quem já os têm. Em análise, o AIE jurídico gere essa memória do “sempre foi assim” e garante um discurso que desliza, sendo colocado em funcionamento em condições de produção diversas e divergentes. Esse ecoa por dois reinados (ou Império), pela República oligárquica, pela Era Vargas (incluindo aqui o período ditatorial do Estado Novo), pelo período de experiência democrática (entre 1945 e 1964) e, novamente, por uma ditadura (dessa vez militar, após 1964).

3.2 DAS NUANCES: O “PROGRESSIVO E HARMONIOSO” PROCESSO DO DISCURSO INTEGRACIONISTA

Integração

substantivo feminino

ato ou efeito de integrar(-se)

1 incorporação de um elemento num conjunto [...]

5 ação, processo ou resultado de assimilar completamente os indivíduos de origem estrangeira ao seio de uma comunidade ou nação (do ponto de vista jurídico, linguístico e cultural), formando um único corpo social

(HOUAISS, 2009, n.p.)

Por meio da política de integração, o Estado reproduz as relações de exploração sobre as comunidades indígenas, uma vez que, com o estabelecimento de uma comunidade nacional genérica a todos, deixariam de existir terras de uso exclusivo desses povos. Dessa forma, territórios que não eram/são considerados produtivos, tampouco geradores de renda, passariam à tutela estatal, para que a União decidisse sobre sua ocupação, garantindo, assim, “as condições políticas da reprodução das relações de produção, que são em última instância relações de exploração” (ALTHUSSER, 1985, p. 74).

Esse efeito não se faz presente apenas no período militar, materializado no *Estatuto*, mas é tecido ao longo de mais de um século antes do golpe de 1964 (tendo em vista o recorte temporal que ordena nosso *corpus*). A análise que realizamos levanta a questão de que tutela não significa cuidado ou proteção, aqui ela funciona discursivamente como controle e dominação de sujeitos (RANCIÈRE, 1996), recebendo sua sustentação ideológica via AIE jurídico. Assim, “temos a

reiteração de processos já cristalizados pelas instituições, em que se toma a linguagem como produto e se mantém o dizível no espaço do que já está instituído [...] Relação do homem com a instituição com a lei, com o sistema” (ORLANDI, 1984, p. 11). O *Estatuto* reitera um discurso pós-colonial, que não se apresenta exatamente na mesma forma da SD1, contudo o sentido não se esfacela, mas deriva até a SDR. Sendo assim, as sequências de nosso *corpus* pertencem à mesma matriz de sentido: integração.

Na medida em que elencamos os deslizamentos que se dão, principalmente entre a SD1 e a SDR, é possível entendermos que as formas linguísticas estão em relação de repetibilidade o que resulta em uma regularização dos sentidos. Ou seja, os enunciados em análise, mesmo que apresentem condições de produção heterogêneas, estão afetados pela mesma FD e ordenados em uma linha parafrástica que se torna responsável pela cristalização dos sentidos dentro dela. Trataremos, então, esta FD como *integracionista*, pois ela não permite outra possibilidade a não ser sentidos de controle e domínio do Estado sobre o sujeito indígena.

Como pontuamos brevemente no capítulo introdutório, a designação (GUIMARÃES, 2005) *integracionista* é um conceito teórico proveniente da área do Direito, antagônico ao um paradigma de legislação protecionista, que tem seu foco e “apoio à proteção das especificidades indígenas e seu direito de expressão e participação” (LACERDA, 2007, p. 136). Nessa concepção, a tutela deveria ser uma ferramenta legal sem cunho civil, o que retiraria a figuração do Estado como tutor e que reclamaria uma legislação indigenista que atentasse “para a necessidade de ruptura com o modelo etnocêntrico, até então vigente, o que só poderia advir com a instauração de novas bases constitucionais de relações de poder” (LACERDA, 2007, p. 137). Já o paradigma integracionista, no qual é compreendida a tutela da capacidade civil indígena atual, tem como objetivo a completa e total assimilação dos povos indígenas à “civilização moderna”, tornando o sujeito considerado juridicamente integrado sem direitos legais específicos em relação a sua etnia.

[...] a armadilha posta pelo paradigma [integracionista], na medida em que o reconhecimento da capacidade civil aos índios tinha como significado não apenas simbólico, mas também jurídico e político, a consagração do anúncio da derrota de seus modos de vida e projetos de futuro, e sua dissolução no projeto hegemônico de uma comunhão nacional de feição singular, monolítica. Ou seja, tratava-se de uma capacidade vista como

representativa do sucesso de uma trajetória evolutiva dos índios para a “civilização”, e a inexorável perda de sua identidade e valores próprios, tidos como inferiores, extemporâneos (LACERDA, 2007, p. 137).

Colocando o sujeito indígena em um patamar de direito “nos mesmos termos em que se aplicam aos *demais* brasileiros [...]” (1973, Art 1º, grifo nosso), o Estado se exime da obrigação de conceder direitos específicos aos povos indígenas. O objetivo, derivado da transparência no discurso do Direito (LISOWSKI, 2016) ao estruturar as legislações que dão base à tutela no *Estatuto*, é a integração “harmoniosa” e, principalmente, gradual do sujeito indígena considerado isolado da “comunhão nacional”. O Estado esquece-se, ou finge esquecer, que sua tentativa de unidade plena presume o apagamento de todas as diferenças que são constitutivas ao sujeito.

Em vista do que traçamos como uma FD dominante em nosso *corpus*, esse processo discursivo materializado no/do *Estatuto* veio a configurar-se como um efeito de sentido da ordem da dominação, mascarado pelo efeito “justo” do dever-ser da Lei (LISOWSKI, 2016), logo, o concebemos como *discurso integracionista*. Deslocamos o conceito *integracionista* da área do Direito para funcionar dentro de nosso processo analítico e ressignificá-lo pela AD, colocando-o em contraponto com o conceito de discurso, para compreendê-lo como prática material histórica. A AD, enquanto uma disciplina de entremeio, entende essa possibilidade de deslizamento em função da “continuidade na prática científica” (PÊCHEUX, AAD-69, 2014, p. 22).

Grande parte do processo de produção de sentidos, que se estabelece pelo discurso integracionista, realiza-se pela forma como o Estado utiliza-se do AIE jurídico, via discurso do Direito (LISOWSKI, 2016). Isso se materializa na língua, na forma textualizada de documentos, que funcionam institucionalmente para cercar direitos civis do sujeito indígena e, assim, dominá-lo através das legislações indigenistas. Esse discurso é assegurado por três pilares de sustentação:

1) a ideologia do capital: colocando o sujeito como integrado quando esse pode oferecer sua força de trabalho (SD2, condição III do artigo 9º *Estatuto*) ou atividades rentáveis para gerar renda ao Estado;

2) o AIE jurídico sob a forma do discurso do Direito que tem como efeito a transparência da língua de madeira;

3) o AE como aparato repressivo, pois não é possível ao sujeito colocar-se “contra a lei”.

Com mirada para essas colocações, acabamos por compreender o discurso integracionista com um funcionamento dual. Ao passo que o Estado empenha-se (através de um imaginário protecionista colocado em prática pela tutela e pela possibilidade de liberação dessa) em integrar os povos indígenas ao que é posto como “comunhão nacional”, afasta-os dessa concepção de unidade homogênea, uma vez que os sujeitos já considerados integrados não dispõem de um patamar de cidadania (apenas não estão mais cerceados de sua capacidade civil).

O funcionamento dessa dualidade e os efeitos de sentido que derivam dela se dão em função de que tanto um movimento quanto o outro (seja estabelecida a integração ou não) vêm a realizar-se encoberto sob a máscara do protecionismo institucionalizado pelo *Estatuto*. O discurso integracionista, através do que o Estado estabelece em um tênue limiar entre um indígena tutelado, cerceado de direitos civis, e um indígena integrado ao conjunto da “comunhão nacional”, pleno de sua capacidade civil, compõe parte de um processo discursivo que nos leva a uma reflexão sobre dominação de sujeitos.

3.3 DA EXPOSIÇÃO AO PÚBLICO: AS INQUIETAÇÕES PELO ABSTRATO

Dominar
verbo

transitivo direto
1 ter grande ascendência ou autoridade sobre [...]

transitivo direto
3 reprimir, refrear, conter [...]

transitivo direto e intransitivo
5 preponderar, prevalecer

transitivo direto
6 ocupar inteiramente

* ver sinonímia de *conquistar*, *prevalecer* e *reprimir*

(HOUAISS, 2009, n.p.)

Ao longo de nossa análise, foi possível observarmos um discurso pautado pela estrutura ideológica de um Estado capitalista, que compreende apenas o sujeito não indígena como parte de sua unidade nacional. Para o Estado, ser indígena não se configura como uma etnia, mas, sim, como um “problema” que, com o processo de integração, pode ser “superado”. Neste discurso é sempre o sujeito indígena

quem deve reconhecer e assimilar preceitos e normas da “sociedade nacional”, nunca o oposto. A integração se apresenta no discurso integracionista do/no *Estatuto do Índio* como a capacidade do Estado de despir o outro de sua constituição enquanto sujeito por meio do constructo discursivo na materialidade da lei.

O poder do estado burguês reveste, portanto, ao mesmo tempo a forma logicista de um sistema jurídico concentrado em um foco único e a forma sociologista de uma absorção negociada da diversidade: poder que funciona simultaneamente segundo a figura jurídica do Direito [...] (GADET; PÊCHEUX, 2010, p. 38).

Tendo em vista esse funcionamento, fechamos nosso percurso de análise (e apresentamos uma fotografia “pronta” e emoldurada) na concepção de que, pelo o que toca o sujeito indígena via a legislação vigente *Estatuto*, a liberdade civil não implica em liberdade política a esse sujeito. Sendo imprescindível “observar o cruzamento da ordem do jurídico e da ordem do político nos textos da lei, compreendidos como *dispositivos* de normalização/normatização da ordem do social” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 180).

Dessa forma, por direitos políticos entendemos a possibilidade máxima elaborada pelo AIE jurídico brasileiro de o sujeito exercer sua participação na sociedade, que se configura como a capacidade de participar do governo. Ou seja, um direito político decisivo é o direito ao voto ou a possibilidade de receber votos: direito do cidadão de participar ativamente na escolha dos representantes de Estado, bem como elaboradores e aplicadores das legislações estatais, ou colocar-se como uma escolha possível aos outros cidadãos.

Entretanto, entendemos que isso se organiza enquanto um caráter do regime democrático atual e, nas condições de produção do *Estatuto do Índio*, em um período no qual o Brasil vivenciava uma ditadura de cunho militar, extremamente violenta e autoritária, essa abertura se delineava impossível a todos os sujeitos, não apenas aos indígenas. Isso, pois a autocracia ditatorial brasileira, salvo aqueles que fizessem parte do uníssono militar, excluía o corpo civil da interferência na legislação e o exercício pleno da cidadania era negado a todos, logo, privava-os de direitos políticos⁶⁰.

⁶⁰ Há mais de 30 anos que o Brasil não vivencia a violência de um regime militar, contudo o *Estatuto do Índio* (que data de 1973) ainda está em vigor e, também, o *Estatuto da Terra* (que data de 1964,

Tomamos aqui a noção de *política*, proposta pelo filósofo Rancière (1996), que parte da proposição aristotélica de uma sociedade dividida entre aqueles que possuem dinheiro, aqueles que possuem virtude e aqueles que não possuem nada na repartição das partes do todo: oligarquia, aristocracia e povo. O povo é identificado enquanto aqueles que têm *liberdade*, o que torna a distribuição das partes sempre litigiosa, pois a liberdade é, de certa maneira, comum a todos os participantes da equação. Mas ao povo é atribuída esta *parte* do todo e ele “apropria-se da qualidade comum como sua qualidade própria” (RANCIÈRE, 1996, p. 24). Ou seja, sendo genérica a todos, se torna parte nenhuma valendo nada.

A essa partição designa-se “partilha do sensível” (RANCIÈRE, 2009), originada de um comum partilhado por todos e de partes que são destinadas a frações do corpo social, vindo a definir lugares específicos a serem ocupados e a maneira como se dará a participação nesses. “O cidadão, diz Aristóteles, é quem *toma parte* no fato de governar e ser governado. Mas uma outra forma de partilha precede esse tomar parte: aquela que determina os que tomam parte” (RANCIÈRE, 2009, p. 15-16). Por essa razão, é preciso considerar não uma quarta entidade de classe (além de oligarquia, aristocracia e povo), mas uma estrutura que as arranje, definindo quais partes serão divididas e distribuídas e como isso se dará.

Logo, compreendemos *política* não como uma forma de organizar a sociedade ou dividi-la em diferentes grupos, mas, sim, como o próprio efeito dessa divisão. Assim, a instituição política vem a assemelha-se à luta de classes, a qual o Estado tenta veemente dissimular e se configura enquanto tal quando surge como espaço de litígio entre aqueles que têm e aqueles que não têm parte na divisão do todo.

A política – voltaremos a isso – é a atividade que tem por princípio a igualdade, e o princípio da igualdade transforma-se em repartição das parcelas [designa a parte que cabe a alguém numa divisão ou distribuição, o quinhão que é dado a uma pessoa ou que legitimamente deveria ser seu] de comunidade ao modo do embaraço: de quais coisas há e não há igualdade entre quais e quais? O que são essas ‘quais’, quem são esses ‘quais’? De que modo a igualdade consiste em igualdade e desigualdade? (RANCIÈRE, 1996, p. 11).

quase a primeira lei que os militares outorgam). “Coincidências” que nos fazem refletir sobre qual regime realmente estamos e quais os interesses que são atendidos enquanto essas leis ainda vigoram sem previsão de serem reelaboradas segundo as atuais necessidades dos sujeitos em postulações da *Constituição Federal*, de 1988.

A política, tomada como espaço de litígio, é trazida à existência, justamente, pelo movimento de uma porção da população (enquanto classe) que se encontra lesada e demanda que se sane o dano feito pela distribuição das partes. “Não há política simplesmente porque os pobres se opõem aos ricos. Melhor dizendo, é a política [...] que faz os pobres existirem enquanto entidade” (RANCIÈRE, 1996, p. 26). Se a proporção da divisão dessas partes entre as classes fosse perfeita, não havendo uma divisão danosa, não existiria política e, tão logo, não existira luta de classes. Isso se dá pela noção de o desequilíbrio entre ricos e pobres, que é a desregularização da distribuição igualitária da produção material dos sujeitos, é a própria existência da política enquanto luta de classes.

“Há política – e não simplesmente dominação – porque há uma conta malfeita nas partes do todo” (RANCIÈRE, 1996, p. 25), ela existe “[...] quando a ordem natural da dominação é interrompida pela instituição de uma parcela dos sem-parcela” (RANCIÈRE, 1996, p. 26). O povo é, enfim, os pobres, aquela *parte* que não tem parte alguma, que se identifica por não ter nada senão a liberdade que lhes é dada. Em uma leitura contemporânea, tendo em vista a concepção dos estados modernos e tomando por base as condições de produção do *Estatuto*, para mascarar o dano, o povo é colocado enquanto classe que detém a liberdade política e o Estado lhe reconhece essa parte-nenhuma, que é a escolha (por meio do voto) daqueles que farão parte da estrutura estatal e podem, por sua vez, realizar a repartição das partes.

Ao povo, aos sem-parcela, é concedida a “democrática”⁶¹ categoria da cidadania. Porém, é necessário não esquecer a qual ideologia serve essa democracia, na qual se vota para eleger aqueles que terão controle tanto sobre a língua de madeira quanto sobre a língua de ferro (GADET, PÊCHEUX, 2010). A elaboração das regras de conduta de uma estrutura de Estado se dá, exclusivamente, pela classe daqueles com parcelas na divisão do comum. Essas regras se estendem muito mais aos sem parcela, sendo impossível à classe dominante elaborar concepções jurídicas que elenquem possibilidades de inversão do estabelecido.

⁶¹ Anteriormente à instauração do AI-5 (1963), o regime militar procurava manter uma fachada democrática, apesar de todos os arbítrios, mantendo a existência de partidos políticos e parlamentares (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Logo, há um enganador efeito de poder para o povo sobre seus dominadores: que a sua parcela inexistente passa a valer no momento em que há o direito ao voto. Assim, são apresentados rostos de sujeitos para atender às expectativas daqueles que se encontram despojados de qualquer coisa que não sua liberdade, os quais as vozes são apenas ruído para quem tem parte... Mas, mesmo ruído, quem possui cidadania, ainda, consegue minimamente falar.

O que acontece quando existe uma posição menor do que a posição dos sem parcela? Dominação. O que o sujeito indígena recebe via *Estatuto* é, inclusive, a completa negação da qualidade vazia que é relegada ao povo, pois essa qualidade se dá pela condição de cidadania. Os povos indígenas não são tomados pelo *Estatuto* como parte constitutiva do “povo brasileiro”, eles estão fora desta categoria e não são compreendidos enquanto uma classe que tem parte na divisão do todo: “aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos *demaís* brasileiros [...]” (1973, Art 1º, grifo nosso). Mesmo abarcados pela Lei, os sujeitos tutelados não têm sequer liberdade civil e os “integrados” não têm liberdade política.

O discurso integracionista do/no *Estatuto* é a materialização da dominação estatal, porque não há espaço para existir política nessa legislação, não há espaço para o litígio do que o *Estado do homem branco* deve, pela simples razão de que os povos indígenas são tidos como parte nenhuma na unidade. Os que são classificados como estando de fora são pouco a pouco incorporados para figurarem nas bordas periféricas (pois são rejeitados como iguais) de uma classe em vertiginoso crescimento, mas que nunca terá parte alguma: a classe invisível do povo, dos pobres.

Nas condições de produção do *Estatuto*, os sujeitos indígenas não têm direitos que não aqueles regulados e concedidos por um Estado não indígena. Em outras palavras, por quem controla o aparelho estatal: quem decide quais são os direitos e, em especial, o direito à cidadania. Como coloca Rancière (1996), aqueles que têm parte do todo, acreditam que precisam dar assistência àqueles que não têm parte alguma. Esse, além de tudo, é o trabalho ideológico se remetermos em uma aproximação à luta de classes (PÊCHEUX, [1988] 2014), pois o político trabalha não para emancipar sujeitos, mas para criar novas demandas e novas formas de exploração e dependência.

Ao longo desta pesquisa, nos deparamos com juristas colocando que o texto do *Estatuto* já não é mais interpretado com a leitura de um Estado militar. Rebatem os filhotes da ditadura que “a lei é clara” (o efeito evidente do discurso sempre se mostra para a posição ideológica em que o sujeito se encontra). Com suas vozes gritantes de cidadãos com-parcela, esses desfilam pelas ruas vestidos de verde e amarelo, orgulhosos por serem merecedores de uma parte que herdaram enquanto tataranetos do colonialismo. De onde veio esta parte da herança? Sabemos bem de onde e sabemos que devemos, pois temos parte, não temos? Não haveria a necessidade de uma lei outra que abarcasse as demandas colocadas pelos clamantes sussurros dos sujeitos indígenas?

Presenciamos, hoje, o avanço de formas de dominação já utilizadas nas condições de produção do *Estatuto* (todas muito constitucionais), que vêm a impedir a continuação de programas de afirmação social, para promover uma economia mais “segura” e longe da “crise”. Contudo, o aparato jurídico e militar, utilizado para oprimir e dominar os povos indígenas, nas condições de produção anteriores, não foi desmontado. Ele existia anteriormente à ditadura militar e a ideologia que o molda não se modificou, apenas o *modus operandis* foi renomeado (permanecendo o mesmo).

O que temos em nosso regime democrático são movimentos de um AIE jurídico e de um AE repressivo militar (já muito investido na “pacificação” e no “avanço civilizatório” dos territórios do norte e nordeste brasileiros) muito silenciosos, mas que, pouco a pouco, estrangulam e assassinam os povos indígenas. O que acontece é, justamente, o movimento retrógrado que faz ressurgir sentidos, que muito se assemelham a um eco do passado ditatorial militar para manter a posição da classe dominante e os interesses da bancada ruralista. Quem, no início da abertura democrática, só estava disposto a fazer algumas concessões. Para um Brasil “melhor”, para “ordem e progresso”, será sempre necessário um Brasil pior para muitos.

Não há política, porque não há “desbalanço” no discurso estabelecido pelo *Estatuto do Índio*. O discurso integracionista reside em um patamar de dominação, porque não supõe uma retaliação aos povos indígenas, mas, sim, o apagamento “harmonioso”, progressivo e gradual do que a sociedade branca capitalista lhes deve: tudo. Os sujeitos indígenas são pouco a pouco engolidos e mastigados pelas engrenagens da máquina estatal, para serem cuspidos na “comunidade nacional”

até que desapareçam na dita miscigenação de um imaginário de gênese brasileira (um povo multicultural e multiétnico). O indígena existe na floresta, no imaginário quinhentista, e não na universidade, na política, nas demandas sociais.

Por meio de legislações que visavam “proteger” os indígenas de nossos próprios modos predatórios “civilizados”, foram criados espaços de terra demarcados. Alguns desses podem, muito bem, serem compreendidos como espaços de confinamento. Então, estes sujeitos são “depositados” (SD2) em territórios inférteis e insalubres⁶² dos quais devem contentar-se e nunca saírem; tratados como objetos de descarte, estão ali “arrebanhados” nas terras que o agronegócio brasileiro, ainda, não quis. Aos indígenas é negada a cidade, pois eles não pertencem ali; é negada a terra, pois não a utilizam tão bem como *nós, brancos civilizados*; é negado o rio, pois precisamos de barragens para alimentar nossas casas com luz elétrica e minerar incessantemente o que neste solo ainda resta. Aos indígenas é negado o Brasil e a brasilidade, pois não estamos mais em 1500 e os tempos são outros...

...mas os discursos ainda ecoam os mesmos.

Contudo, “há, talvez, no estudo histórico das práticas repressivas ideológicas um fio interessante a seguir, para que se comece, enfim, a compreender o processo de resistência-revolta-revolução da luta ideológica e política de classes” (PÊCHEUX, [1988] 2014, p. 280). Em tempo: “não há dominação sem resistência: primado prático da luta de classes, que significa que é preciso ‘**ousar se revoltar**’” (PÊCHEUX, [1988] 2014, p. 281, grifo nosso). Em vista disso, reformulamos, pois, os tempos são outros...

...e os sujeitos indígenas resistem...

...os sujeitos indígenas (re)existem!

⁶² A quem reside em Santa Maria (RS), basta dirigir-se ao “terreno perto da rodoviária” para, ao menos, ver a realidade de uma comunidade indígena “integrada”...



Atenção Área indígena indígena



ZONA LGBTT
Mudam direção a marcos
Tentando fazer de LGBTTidade

Arde
Mão de Empreendedor Social

25 ANOS
VILLAGENS

**EMPREENDEDORES,
BUSINESSMAN,
TERNO E OKAVATA?**
Essa não!
Vem outra via,
Israel!

visões
terras
ocor-se
categorias
congresso
técnicos
jurados

Fotografia do cartaz-lambe da série *Seres invisíveis* e da placa-lambe *Área indígena*, de Dione Martins, em Porto Alegre, em agosto de 2017.

POSFÁCIO

Quando lancei os olhos para o *Estatuto do Índio* pela primeira vez, algo me incomodou tanto, que foi como se houvesse uma coisa torcida dentro de mim: uma engrenagem descompassada. Por algum tempo, foi necessário entender que “essa não é a *minha* luta”, “esse não é o *meu* lugar de fala”, e, com razão, não é mesmo! Precisamos refletir sobre de onde falamos e por quê falamos, bem como, de onde lutamos e por quê lutamos determinadas batalhas e não outras. Hoje, compreendo um pouco melhor aquele incômodo que este objeto despontou em mim. Muito disso é porque faço parte de um lado de uma história genocida e não é o lado que está perdendo...

A pesquisa que apresento aqui comprova, de alguma maneira, algo que a maioria de nós, brasileiros, ignora ou finge desconhecer. O discurso que tanto persegui, beneficia a mim, beneficia a vocês, também. Isso me enche de vergonha. Essa dissertação não é uma forma de realizar remendos ou me eximir da parcela que me cabe. Às vezes, penso que em nada ela serve a não ser para perpetuar uma forma de fazer ciência que é, também, burguesa. Mas, se a academia serve aos privilegiados, é possível, através dela, “colocar o dedo” em algumas feridas e desestabilizar minimamente certas questões solidificadas; nem que esse seja um movimento quase imperceptível.

O discurso integracionista do/no *Estatuto* é a materialização da dominação estatal, pois não há espaço para existir política nessa legislação, não há espaço para o litígio do que o *Estado do homem branco* deve, pela simples razão de que os povos indígenas são tidos como parte nenhuma na unidade. Hoje, essa unidade se chama Estado democrático, mas fomos e somos ensinados a odiar a democracia.

Nós nos acostumamos a ouvir que a democracia era o pior dos governos, com exceção de todos os outros. Mas o novo sentimento antidemocrático traz uma versão mais perturbadora da fórmula. O governo democrático é mau quando se deixa corromper pela sociedade democrática que quer que todos sejam iguais e que todas as diferenças sejam respeitadas. Em compensação, é bom quando mobiliza os indivíduos apáticos da sociedade democrática para a energia da guerra em defesa dos valores da civilização, aqueles da luta das civilizações. O novo ódio à democracia pode ser resumido então em uma tese simples: só existe uma democracia boa, a que reprime a catástrofe da civilização democrática (RANCIÈRE, 2014, p. 10).

É possível que alguns de vocês estejam puxando, neste antigo jogo de forças, a carta marcada da miscigenação. Aquela que tem o valor de que o Brasil é multiétnico, multicultural e que, na ciranda democrática que dançamos, ninguém morre. Mas há um parentesco em linha reta entre aqueles que acreditamos serem os antagonistas dessa história e nós, cidadãos democráticos. Ao final da história, quem é/foi mesmo violento?

Sustentamos esta estrutura acreditando não fazer parte da parte que sempre nos coube, da parte que é negada a **eles**, porque **eles** não são **nós**. E **nós** temos **direito**, pois a parte que temos é **nossa**, é a herança que o colonialismo nos deu em conjunto com bisavôs que vieram em uma árdua travessia do Atlântico para habitar as terras do sul do Brasil e apagar, “branqueando”, a cor da gente que havia aqui. Nossos lendários antepassados europeus.

Muitos de nós somos colonizadores contemporâneos e, para evitarmos a contaminação e o negativo que as palavras “sujeito”/“pessoa” e “indígena” expressam combinadas, melhor negarmos essa condição. Pois esse assunto nunca foi conosco, não é mesmo? Não temos nada a ver com isso, **eles** que se virem. Mas, de preferência, não a olhos vistos, no centro das cidades. Nem em terras que poderiam estar exportando gado de corte, afinal, “é terreno desperdiçado com essa gente, não gostam de trabalhar”.

Seguimos, então, em silêncio enquanto a bancada ruralista cresce e elaboradamente tece sua teia em forma de *lobby* no Congresso Nacional. O porte de armas para o cidadão-de-bem democrático servirá tanto para ele “se proteger” de negros (que são o problema do Brasil, pois são todos bandidos e traficantes violentos, mas que, logo, a polícia democrática e pacificadora dará conta) quanto de indígenas (que invadem o sagrado direito à propriedade privada).

Nossos modos cotidianos silenciosos perpetuam o genocídio indígena de gritos abafados, quando o simples ato de comprar um quilo de carne no mercado é ideológico. A nossa vontade de não ver, de não dizer, de não ouvir é ideológica e fingindo cegueira, fingindo mudez, fingindo surdez, servimos à causa burguesa. Alimentamos, assim, o germe que existe na organização de todo Estado democrático ocidental: a destruição da política enquanto espaço de litígio, para que o capitalismo em toda a sua selvageria se mantenha. Se somos assassinos silenciosos, até agora não sabemos, pois nessa luta não tomamos parte. Talvez seja, porque já possuímos a **nossa**.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- _____. **Freud e Lacan**. Tradução e notas Walter José Evangelista. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, [1964] 1985. p. 47-74.
- _____. **Marx e Freud**. Tradução e notas Walter José Evangelista. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, [1976] 1985. p. 75-93.
- _____. **Por Marx**. Tradução Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Unicamp, 2015.
- AUROUX, Sylvain. **A revolução tecnológica da gramatização**. 2. ed. Campinas: Unicamp, 2009.
- BARTHES, Roland. **A câmara clara**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Introdução ao estudo do direito: os fundamentos e a visão histórica**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- BORGES, Águeda Aparecida da Cruz. **Da aldeia para a cidade: processos de identificação/subjetivação do índio Xavante na cidade de Barra do Garças/MT, alteridade irreduzível?** Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas, 2013.
- BRASIL. **Comissão Nacional de Política Indigenista. Histórico da discussão sobre o Estatuto dos Povos Indígenas no âmbito da Comissão Nacional de Política Indigenista**. 2009. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/pdf/Estatuto-do-Indio_CNPI/Historico-Estatuto_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Acesso em: jan. 2017.
- CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? a questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. **Diálogos Latinoamericanos**, Aarhus, Dinamarca, n. 007, p. 20-42, 2003.
- COURTINE, Jean-Jacques. **Análise do discurso político: o discurso comunista endereçado aos cristãos**. São Paulo: EduFSCar, 2009.
- _____; MARANDIN, Jean-Marie. Que objeto para a análise de discurso? In: CONEIN, Bernard et al. (Orgs.). **Materialidades discursivas**. Campinas: Unicamp, 2016. p. 33-54.
- DIAS, Luiz Francisco. **Os sentidos do idioma nacional: as bases enunciativas do nacionalismo linguístico no Brasil**. Campinas: Pontes, 1996.
- GADET, Françoise; PÊCHEUX, Michel. **A língua inatingível**. Tradução de Bethania Mariani e Maria Elizabeth Chaves de Mello. Campinas: Pontes, 2004.

GUILHAUMOU, Jacques; MALDIDIÉ, Denise. Efeitos do arquivo. A análise de discurso no lado da história. In: ORLANDI, Eni P. (Org.). **Gestos de leitura**: da história ao discurso. 3. ed. Campinas: Unicamp, 2010. p. 161-184.

GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do acontecimento**: um estudo enunciativo da designação. 2. ed. Campinas: Pontes, 2005.

HENRY, Paul. **A ferramenta imperfeita**: língua, sujeito e discurso. 2. ed. Tradução Maria Fausta Pereira de Castro; posfácio Oswald Ducrot. Campinas: Unicamp, 2013a.

_____. O discurso não funciona de modo isolado. [Entrevista disponibilizada em **16 de dezembro de 2013, Jornal da Unicamp, n. 587**]. Entrevista concedida a José Horta Nunes. 2013b. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/unicamp/ju/587/o-discurso-nao-funciona-de-modo-isolado>>. Acesso em: mar. 2017.

HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. [Versão eletrônica].

INDURSKY, Freda. A memória na cena do discurso. In: _____; MITTMANN, Solange; FERREIRA, Maria Cristina Leando (Orgs.). **Memória e história na/da análise do discurso**. Campinas: Mercado de Letras, 2011. p. 67-90.

LACERDA, Rosane Freire. **Diferença não é incapacidade**: gênese e trajetória histórica da concepção da incapacidade indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos povos indígenas e do texto constitucional de 1988. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2007.

LISOWSKI, Carolina Salbego. **Você sabe com quem está falando?** Sujeito de direito: discurso e sentido. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Maria, Programa de Pós-Graduação em Letras, Santa Maria, 2016.

MALDIDIÉ, Denise. **A inquietude do discurso**: (re)ler Michel Pêcheux hoje. Tradução Eni P. Orlandi. Campinas: Pontes, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, [1980] 2014.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. 10. ed. Campinas: Pontes, 2012.

_____. Por uma teoria discursiva da resistência do sujeito. In: _____. **Discurso em análise**: sujeito, sentido, ideologia. 2. ed. Campinas: Pontes, 2012b. 213-239.

_____. Análise de discurso. In: _____; LAGAZZY-RODRIGUES, Suzy (Orgs.). **Discurso e textualidade**. 3. ed. Campinas: Pontes, 2015. p. 13-36.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Discurso e texto**: formulação e circulação dos sentidos. 2. ed. Campinas: Pontes, 2005.

_____. Ética e política linguística. **Línguas e instrumentos linguísticos**, Campinas, n. 1, p. 7-16, 1998.

_____. Segmentar ou recortar? In: Curso de Letras do Centro de Ciências Humanas e Letras das Faculdades Integradas de Uberaba. **Linguística: questões e controvérsias**. Minas Gerais: [s.n.], 1984. (Série Estudos, 10).

_____. **Terra à vista**: discurso do confronto: velho e novo mundo. 2. ed. São Paulo: Unicamp, 2008.

_____. Texto e discurso. **Organon**, Porto Alegre. v. 9, n. 23, p. 109-115, 1995.

PÊCHEUX, Michel. Análise automática do discurso (AAD-69). In: GADET, Françoise; HAK, Tony (Orgs.). **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Tradução Bethania S. Mariani. 5. ed. Campinas: Unicamp, 2014. p. 59-158.

_____. Ler o arquivo hoje. In: ORLANDI, Eni P. (Org.). **Gestos de leitura**: da história ao discurso. 3. ed. Campinas: Unicamp, 2010. p. 49-60.

_____. **O discurso**: estrutura ou acontecimento. Tradução Eni Puccineli Orlandi. 7. ed. Campinas: Pontes, 2015.

_____. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução Eni Puccineli Orlandi et al. 5. ed. Campinas: Unicamp, [1988] 2014.

PETRI, Verli. Michel Pêcheux e a teoria do discurso nos anos 60. **Expressão**. Revista do Centro de Artes e Letras. Santa Maria: UFSM. v. 2 p. 187-192, jul./dez. 2006.

_____. O funcionamento do movimento pendular próprio às análises discursivas na construção do “dispositivo experimental” da Análise de Discurso. In: PETRI, Verli; DIAS, Cristiane (Orgs.). **Análise do discurso em perspectiva**: teoria, método e análise. Santa Maria: UFSM, 2013. p. 37-48.

RANCIÈRE, Jacques. **A partilha do sensível**: estética e política. Tradução Mônica Costa Netto. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

_____. **O desentendimento**: política e filosofia. Tradução Ângela Leite Lopes. São Paulo: Editora 34, 1996.

_____. **O ódio à democracia**. Tradução Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

SCHERER, Amanda Eloina. A constituição de sentido nas fronteiras do eu: memória da língua e língua da memória. **Letras**, Santa Maria, PPGL-UFSM, n. 26, p. 119-130, dez. 2003.

SCHERER, Amanda Eloina; TASCETTO, Tania Regina. O papel da memória ou a memória do papel de Pêcheux para os Estudos Linguísticos-Discursivos. **Estudos da Língua(gem)**, Vitória da Conquista, n. 1, p. 119-123, jun. 2005.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVEIRA, Verli Fátima Petri da. Por um acesso fecundo ao arquivo. **Letras**, Santa Maria, PPGL-UFSM, n. 21, p. 121-125, dez. 2000.

SOUZA, Lucília M. A. e; GARCIA, Dantielli A.; FARIA, Daiana de O. Paradigma indiciário, língua-concha, recorte e funcionamento: a metodologia em AD. **Língua e Instrumentos Linguísticos**, Campinas, n. 33, p. 93-108, jan./jun. 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 1. ed. 8. reimp. Curitiba: Jaruá, 2012.

_____. O direito envergonhado: o direito e os índios no Brasil. **Revista IIDH** (Instituto Interamericano de Derechos Humanos), San José, v. 15, p. 145-164, jan./jun. 1992.

TIBURI, Márcia. **Como conversar com um fascista**: reflexões sobre o cotidiano autoritário brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

ZOPPI-FONTANA, Mónica G. Arquivo jurídico e exterioridade: a construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, E.; BRUM DE PAULA, M. R. **Memória e sentido**. Santa Maria: UFSM; Pontes, 2005. p. 93-116.

ARQUIVO

BRASIL. **Código Civil, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: fev. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em:
abr. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em:
abr. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1969**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: abr. 2017.

_____. **Decreto 5484, de 27 de junho de 1928**. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>>. Acesso em: abr. 2017.

_____. **Estatuto do Índio. Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: abr. 2016.

_____. **Lei de 27 de outubro de 1831**. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37625-27-outubro-1831-564675-publicacaooriginal-88614-pl.html>. Acesso em: ago. 2017.

ANEXO A – LEI 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Dos Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I Índio ou Silvícola – É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II Comunidade Indígena ou Grupo Tribal – É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo estarem neles integrados.

Art 4º Os índios são considerados:

I – Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II Dos Direitos Cívicos e Políticos

CAPÍTULO I Dos Princípios

Art. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos cívicos e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, do exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

- I – idade mínima de 21 anos;
- II – conhecimento da língua portuguesa;
- III – habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
- IV – razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

CAPÍTULO III Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4º, I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da via comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I – as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição; (Regulamento) (Vide Decreto nº 22, de 1991) (Vide Decreto nº 1.775, de 1996).

II – as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III – as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º (Vetado).

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

CAPÍTULO II Das Terras Ocupadas

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União (artigo 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independará de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

CAPÍTULO III Das Áreas Reservadas

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena.

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV Das Terras de Domínio Indígena

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

CAPÍTULO V Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

TÍTULO IV Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I – as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II – o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III – os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I – a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II – o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III – a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I – as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II – a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas. (Regulamento)

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei. (Regulamento)

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

TÍTULO VI Das Normas Penais

CAPÍTULO I Dos Princípios

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I – escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena detenção de um a três meses;

II – utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena detenção de dois a seis meses;

III – propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

TÍTULO VII Disposições Gerais

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º Aplica-se o disposto deste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64 (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 julho de 1966.

Art. 67. É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MEDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
José Costa Cavalcanti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.197